

Revista Eletrônica

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

v.1 – n.11 Setembro 2012



Direito Desportivo 11 edição
Setembro

Ficha Técnica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Altino Pedrozo dos Santos

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2012/2013

Desembargadora Marlene T. F. Suguiyatsu - Diretora

Desembargadora Ana Carolina Zaina - Vice-Diretora

Juiz Paulo H. Kretzschmar e Conti – Coordenador

Juiz Eduardo Milléo Baracat - Vice-Coordenador

Desembargador Arion Mazurkevich

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha

Juiz Lourival Barão Marques Filho

Juiz Rafael Gustavo Palumbo

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Desembargadora Marlene T. F. Suguiyatsu-Diretora

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação, Escola Judicial e acervos dos pesquisadores

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

CAPA E DESIGN GRÁFICO

Patrícia Eliza Dvorak

Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações.

Edição temática: Direito Desportivo

Periodicidade Mensal

Ano I – 2012 – n. 11

Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br

Sumário

1. Apresentação.....7

2. Artigos

2.1 As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados “Contratos de Gaveta” entre clubes e atletas, Guilherme Augusto Caputo Bastos.....**9**

2.2 Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis, Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi.....**28**

2.3 A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol, Ricardo Georges Affonso Miguel.....**42**

2.4 Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho. Da importância das demandas trabalhistas desportivas, Marcelo Muoio.....**63**

2.5 A Criminalização do Trabalhador Informal Brasileiro na Copa de 2014, Clara Maria Roman Borges.....**96**

3. Acórdãos

3.1 Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº, 01718-2010-022-09-00-1 Publicado em 04/05/2012, Relatora Desembargadora Fátima T. L. Ledra Machado.....**106**

3.2 Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 25579-2010-028-09-00-0, Publicado em 20/04/2012, Relator Juiz Convocado Ney Fernando Olivé Malhadas.....**113**

3.3 Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 05484-2011-019-09-00-0, Publicado em 13/07/2012, Relator Desembargador Arnor Lima Neto.....**127**

3.4 Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 29574-2010-011-09-00-4, Publicado em 25/05/2012, Relatora Desembargadora Rosalie Michaelle Bacila Batista.....**136**

3.5	Acórdão da 8a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nº ARR-164300-68.2008.5.03.0105, Publicado em 16/12/2011, Relator Desembargador Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira.....	145
------------	--	------------

4. Ementas

4.1	ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM (ARENA). NÃO CONFIGURAÇÃO.....	175
4.2	PARCELA "BICHO" - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.....	175
4.3	JOGADOR DE FUTEBOL. I - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA PARCELA "BICHOS".....	176
4.4	CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INICIATIVA RESCISÓRIA.....	176
4.5	ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. MORADIA. SALÁRIO IN NATURA DESCARACTERIZADO	177
4.6	DIREITO DE ARENA. EXTENSÃO AO JOGADOR RESERVA.....	177
4.7	RECURSO DE REVISTA. [...] 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAURIMENTO DA VIA DESPORTIVA.....	178
4.8	FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.....	179
4.9	RECURSODEEMBARGOSEMRECURSODEREVISTA.ACÓRDÃOEMBARGADO PUBLICADOSOBAÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA.....	180
4.10	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RECUSA DO CLUBE EMPREGADOR POR MAIS DE QUATRO MESES APÓS O TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DE CONCEDER A CARTA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADA EM JULGADO SEGUNDO A QUAL NÃO	

HOUVE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO PELO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E 187 E 884 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RESULTANTE DO DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PRESENTE AÇÃO. INEXISTÊNCIA.....**180**

4.11 RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE LESÃO.....**181**

4.12 RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA E IMAGEM. TRANSMISSÃO EM EVENTOS DESPORTIVOS. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. PROVIMENTO.....**182**

4.13 FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATRASO - ATLETA PROFISSIONAL - RESCISÃO INDIRETA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA**183**

4.14 CONDENAÇÃO NO ART. 213 DO CBJD - APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CODEX CAMPEONATO DISPUTADO POR ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS ENTENDIMENTO DO ART. 26 § ÚNICO DA LEI PELÉ INCORRE NA INFRAÇÃO A ENTIDADE QUE NÃO ADOPTAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 213 DECISÃO UNÂNIME.....**183**

4.15 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA JUSTIÇA DESPORTIVA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....**184**

5. Sentenças

5.1 Processo nº 01049-2010-023-09-00-4, publ. em 01/08/2011, Vara do Trabalho de Paranavaí - Pr, Juíza Ester Alves de Lima.....**185**

5.2 Processo nº 02182-2011-303-09-00-9, publ. em 25/05/2012, 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - Pr, Juíza Angélica Candido Nogara Slomp.....**192**

5.3 Processo nº 11180-2011-663-09-00-9, publ. em 02/07/2012, 4ª Vara do Trabalho de Londrina - Pr, Juíz Roberto Joaquim de Souza.....**225**

5.4	Processo nº 05288-2011-018-09-00-9, publ. em 25/11/2011, 1ª Vara do Trabalho de Londrina- Pr, Juíz Sidnei Lopes.....	241
5.5	Processo nº 01042-2011-654-09-00-0, publ. em 02/07/2012, 1ª Vara do Trabalho de Araucária - Pr, Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho.....	248
5.6	Processo nº 00010-2012-657-09-00-8, publ. em 11/05/2012, Vara do Trabalho de Colombo - Pr, Juiz Waldomiro Antonio da Silva.....	198
5.7	Processo nº 98085-2006-028-09-00-8, publ. em 16/04/2007, 19ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Cláudia Cristina P. Pinto de Almeida	206
5.8	Processo nº 01364-2011-023-09-00-2, publ. em 29/06/2012, Vara do Trabalho de Paranaíba Pr, Juíza Yumi Saruwatari Yamaki.....	210
5.9	Processo nº 02082-2006-001-09-00-8, publ. em 29/09/2006, 1ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Simone Galan de Figueiredo.....	228

6. Resenhas

6.1	Contrato de Trabalho Desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol, Fábio Menezes de Sá Filho, 2010.....	236
------------	---	------------

7. Leitura Complementar.....238

9. Bibliografia242

10. Relatório Mensal das Atividades da Escola Judicial Agosto/2012.....244

Apresentação

Convidado pelo Conselho Administrativo da Escola Judicial, com satisfação apresento a 11ª edição da Revista Eletrônica, cujo tema é “O Direito Desportivo do Trabalho”. Revista que, ainda sem completar o primeiro ano, confirma maturidade ao multiplicar pesquisas consolidadas por Grupo coordenado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther. Evidência disto, em agosto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região registrou ter sido ultrapassado o impressionante marco de 100 mil consultas às edições publicadas em seu site.

O contentamento tem relação pessoal à afinidade com o Direito Desportivo do Trabalho, do qual sou curioso e antigo pesquisador, inclusive participando de Grupo de Estudos coordenado há dois anos pelo Ministro Guilherme Caputo Bastos, um dos articulistas, que escreve sobre *“As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados ‘contratos de gaveta’ entre clubes e atletas”*.

Nesta edição, os leitores poderão analisar artigos de grande contemporaneidade: *“Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis”* de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi; *“A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol”* de Ricardo Georges Affonso Miguel; *“Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho. Da importância das demandas trabalhistas desportivas.”* de Marcelo Muoio; e *“A criminalização do trabalhador informal brasileiro na Copa de 2014”*, análise inédita e especialmente desenvolvida para esta Revista pela Professora Clara Maria Roman Borges, que alerta para os riscos de dispositivos da Lei Geral da Copa, que verifica ter natureza de exceção.

Há, ainda, Acórdãos de Turmas do TRT-9ª Região que contemplam a limitação temporal do contrato de trabalho e aplicabilidade da cláusula penal da chamada Lei Pelé (Lei 9.615/1998). Assinalo, entre admiráveis sentenças e Acórdãos disponibilizados à consulta, a extensa fundamentação de Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, convocado ao TST, que firma convencimento sobre o tema da unicidade contratual e marco prescricional para o atleta profissional, discorrendo com densidade sobre *“A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso –Bosman – [...] promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior”*.

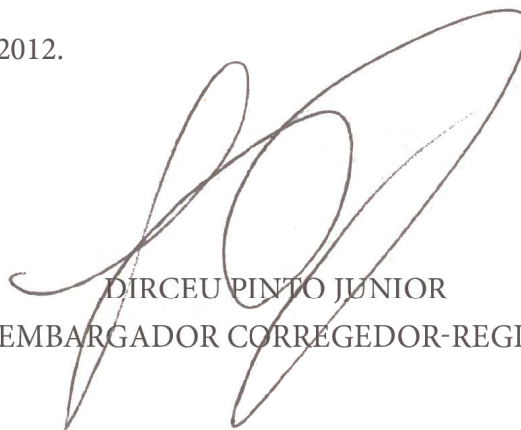
Recebe resenha o livro *“Contrato de Trabalho Desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol”*, de autoria do Professor Fábio Menezes de Sá Filho, que aborda matérias como o Direito de Arena, problemas jurídicos do contrato de trabalho desportivo e composição de Tribunais de Justiça Desportiva.

Ao final da Revista, a Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, apresenta Relatório Mensal das atividades de formação desenvolvidas ao longo do mês de agosto, entre as quais o Curso *“Direito Constitucional Desportivo do Trabalho”*, realizado na cidade de Foz do Iguaçu, nos dias 23 e 24, em conjunto com a AMATRA-IX. O evento, prestigiado pelos Ministros João Oreste Dalazen e Fernando Eizo Ono, contou com a participação de 91 magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e conferências dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Guilherme Caputo Bastos e Alexandre Agra Belmonte e do Advogado Domingos Moro.

O interesse em discutir o Direito Desportivo do Trabalho demonstra a significância temática desta 11ª edição da Revista Eletrônica.

Desejo a todos boa leitura.

Curitiba, setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name and title.

DIRCEU PINTO JUNIOR
DESEMBARGADOR CORREGEDOR-REGIONAL

Artigos

As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados “Contratos de Gaveta” entre clubes e atletas

**GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. É pós-graduado em Direito do Trabalho pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) e em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de León, na Espanha.



Dada a complexidade das relações intersubjetivas e a divergência entre os interesses pessoais, avocou o Estado, para si, a função de dizer o Direito. Pela clássica tripartição dos Poderes, cunhada por Montesquieu, tem-se que coube ao Poder Judiciário a mister tarefa de viabilizar a pacificação social ao dar a cada um o que é seu.

Ocorre que a dinamicidade das relações interpessoais tem exigido que a Ciência Jurídica vá além do tradicional estudo dos Direitos do Trabalho, Constitucional, Administrativo, Comercial, Penal, Civil e Tributário, bem como dos respectivos ramos adjetivos, para avançar sobre searas outras do conhecimento, igualmente a exigirem dos profissionais do Direito especialização acadêmica. Penso que é isso o que ocorre, atualmente, com o Direito Desportivo.

O esforço que se faz é, justamente, adentrar no ponto de interseção entre o Direito do Trabalho e o Direito Esportivo para analisar o tema referente às renovações e extensões unilaterais dos contratos de trabalhos dos jogadores profissionais do futebol, os chamados “contratos de gaveta”.

A dificuldade primeira se dá pelo fato de que, até então, o Tribunal Superior do Trabalho ainda não teve a oportunidade de enfrentar a matéria, o que faz com que as opiniões aqui expostas sejam, exclusivamente, fruto de minha impressão quanto ao tema.

Não há dúvida em relação aos efeitos jurídicos decorrentes dos contratos de trabalhos firmados entre atletas profissionais do futebol e os seus respectivos clubes. Ocorre que, nesse contexto, mostra-se necessária a verificação da juridicidade da prática, não rara, da extensão unilateral dos referidos contratos por parte das agremiações desportivas.

Julgo oportuno, aqui, fazer uma breve diferenciação entre o contrato de trabalho do trabalhador comum e do atleta profissional de futebol.

Com efeito, o trabalhador comum tem como fonte formal do contrato de trabalho a CLT, que exige, para a sua formalização, os requisitos da pessoalidade, da habitualidade na prestação de serviços, da onerosidade, da continuidade e da subordinação, constituindo, este último, traço marcante desta modalidade de contrato.

Como se sabe, na relação contratual do trabalhador comum não se exige que o contrato seja necessariamente escrito, pois o Direito do Trabalho admite, caso presentes os requisitos já referidos, a produção de efeitos jurídicos advindos dos ajustes contratuais tácitos.

Em regra, o trabalhador comum simplesmente adere às condições de trabalho antes definidas pelo empregador – verdadeiro contrato de adesão, diria eu – mas com a peculiaridade que o empregado assim procede de livre e espontânea vontade – característica indispensável a todos os contratos de trabalho. É certo, contudo, que toda e qualquer cláusula contratual que esteja em desacordo com a legislação trabalhista é passível de revisão pela Justiça do Trabalho, se assim for chamada a fazê-la.

Postas tais premissas, necessário se faz verificar sua aplicabilidade aos contratos de trabalho dos atletas profissionais do futebol?

Em que pese a insipiência do mundo jurídico acerca dos conhecimentos do Direito Desportivo, é certo que, mais e mais, este ramo do Direito, embora sem autonomia, tem galgado importância na doutrina e na jurisprudência pátrias, a revelar que, nos presentes dias, não há como fechar os olhos à complexa e vultosa relação jurídica havida no mundo esportivo entre os atletas e suas agremiações.

Poder-se-ia, de início, questionar se o contrato de trabalho firmado entre os jogadores de futebol e seus clubes configuraria relação de emprego, tal como formatada pela CLT. Entretanto, não obstante as características inerentes à atividade, dúvida não há acerca do fato de que o jogador de futebol é um empregado do clube que o contrata, porquanto presentes os requisitos da continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade.

Outra questão que se revela é aquela referente à possível antinomia entre a legislação trabalhista geral e as normas especiais a regerem os contratos de trabalhos dos profissionais futebolísticos.

Com efeito, não é outra a solução jurídica senão aquela da aplicação do princípio da especialidade, que prevê a superioridade da norma especial em relação à geral.

Assim, a legislação geral trabalhista deve ser aplicada, de forma subsidiária, naquilo em que for compatível com as peculiaridades normativas advindas da legislação desportiva. É dizer, os contratos de trabalho dos atletas do futebol são normatizados, por primeiro, pela legislação especial, e, subsidiariamente, pela legislação trabalhista.

Pois bem, o contrato de trabalho de atleta profissional de futebol é disciplinado, especificamente, pela Lei nº 6.354/76 (que ainda vigora em parte, no tocante a formalidade do contrato) e pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé – que institui normas gerais sobre desporto) e seu respectivo regulamento, o Decreto nº 2.574/98, com as devidas alterações.

Igualmente como ocorre com os trabalhadores pertencentes às categorias ditas “diferenciadas”, tais como, aeronautas, aeroviários, marítimos, dentre outras, a aplicabilidade das normas específicas aos atletas profissionais do futebol se dá, justamente, em razão de que estas cuidam das circunstâncias inerentes e peculiares à atividade exercida.

No que toca à referida Lei nº 6.354/76, ressalte-se as exigências constantes no seu artigo 3º, que disciplinam a validação do contrato de trabalho do atleta:

- a)** que o contrato de trabalho do atleta seja celebrado por escrito (art. 3º, *caput*);
- b)** que contenha o modo e a forma de remuneração, especificados os salários e prêmios, as gratificações e bonificações (art. 3º, III);
- c)** que os contratos de trabalho sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Desportos, bem como na respectiva Confederação (art. 3º, § 1º);
- d)** que os contratos de trabalho sejam numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade (art. 3º, § 2º).

O referido diploma legal ainda exige, em seu artigo 4º, que a contratação do atleta profissional do futebol esteja condicionada à comprovação da higidez física e mental do jogador.

Em que pese as referidas exigências legais, é certo que, à época, estabelecia-se o “regime do passe”, pelo qual o atleta profissional

[...] alvo de duras e constantes críticas, a Lei do Passe promovia, a bem dizer, uma espécie de “escravização” do atleta”.

continuava vinculado à agremiação desportiva, mesmo após o término da vigência do contrato de trabalho.

Alvo de duras e constantes críticas, a Lei do Passe promovia, a bem dizer, uma espécie de “escravização” do atleta. Por força do vínculo desportivo, que possuía autonomia em relação ao empregatício, permanecia o atleta profissional, mesmo após a extinção de seu contrato de trabalho, vinculado a seu ex-empregador, até que completasse 32 (trinta e dois) anos de idade e 10 (dez) de trabalho ao mesmo clube.

Obstaculizando o livre exercício do direito ao trabalho, tem-se que o atleta profissional do futebol submetia-se ao alvedrio de seu ex-empregador, pois este poderia impô-lo ilimitado período de inatividade, sem o pagamento de salário, caso não concordasse com as condições propostas por entidades interessadas na compra de seu passe.

Embora incontestado a nocividade da prática do regime do passe no futebol brasileiro, tem-se que foi em solo europeu, no famoso caso do jogador belga Jean-Marc Bosman, no início dos anos 90, que o Poder Judiciário pode manifestar-se de forma desfavorável à referida prática da relação contratual desportiva.

No referido caso, após o encerramento de seu contrato com o Clube belga FC Liège, o atleta decidiu transferir-se para o Clube francês Dunquerque. Buscando evitar a saída do jogador, o Clube belga fixou em € 600.000 (seiscentos mil euros) o passe para a liberação do jogador, o que, efetivamente, frustrou a transação.

Inconformado, o jogador moveu ação contra o seu clube perante a justiça belga, que decidiu favoravelmente ao atleta, possibilitando a transferência deste para outra agremiação esportiva sem o pagamento do extorsivo valor do passe.

Após esgotadas todas as instâncias recursais na justiça belga, o LC Liège houve por bem levar o caso ao Tribunal de Justiça da União Européia que, em decisão inédita, nos idos de 1995, decidiu a favor de Bosman. A partir de então, restou vedada toda e qualquer restrição às transferências de jogadores entre os clubes pertencentes à União Européia.

Portanto, pode-se dizer que o precedente judicial do caso Bosman assegurou aos atletas da União Européia o direito de negociar livremente todos os termos de seu contrato de trabalho, afirmando a garantia da liberdade profissional. Não foi outro, como se sabe, o desiderato pretendido

no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu normas gerais sobre o desporto.

Com efeito, em boa hora o regime do passe desportivo foi extinto pela superveniência da Lei Pelé. Embora o novo diploma confira liberdade de organização às entidades desportivas, observa-se, por outro lado, o seu viés nitidamente regulatório, porquanto traz uma série de requisitos e formalidades tendentes a preservar os interesses envolvidos. Pode-se citar, entre outras exigências, a necessária formalização do contrato de trabalho entre atleta e clube (artigo 28), a presença de Cláusula Penal, a adoção da legislação trabalhista de forma subsidiária (artigo 28, § 1º), e a afirmação de que o vínculo esportivo é acessório ao trabalhista (artigo 28, § 2º).

É certo que, para o trabalhador comum, o contrato de trabalho é, em regra, por prazo indeterminado, e, excepcionalmente, por prazo determinado (artigo 443 da CLT). Penso residir, nesse ponto, o traço marcante da diferença entre aqueles regidos pelas normas celetistas e os atletas profissionais de futebol.

Com efeito, ao romper com o “regime do passe”, a Lei Pelé passou a exigir que o contrato de trabalho do atleta profissional fosse firmado por prazo determinado, garantindo-se que o vínculo jurídico entre atleta e clube não mais permanecesse indefinido. Neste sentido, assim dispõe o artigo 30:

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.”

Vê-se, pois, que a contratação do atleta profissional do futebol, em regra, tem sua limitação temporal fixada entre 3 (três) meses e 5 (cinco) anos.

Entretanto, buscando valorizar os investimentos de base feitos pelos clubes desportivos nos jovens jogadores, a Lei Pelé previu limitação temporal diferenciada quando da primeira contratação pelo clube formador do atleta. Este o teor do artigo 29, verbis:

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.”

No que toca à renovação dos contratos de trabalho entre os clubes formadores e os atletas no final de seu primeiro contrato com o Clube, tem-se que o § 3º do artigo 29 assim dispõe:

“§ 3º. A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.”

É de se notar que, ao tempo que extinguiu o famigerado direito ao passe, o referido diploma cuidou de instituir a controvertida “Cláusula Penal”, prevendo sua incidência quando extinto o contrato de trabalho anteriormente ao termo ajustado, suscitando, contudo, dúvidas em relação a sua aplicabilidade aos dois pólos da relação contratual.

Levada a questão à Justiça do Trabalho, tem-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua sessão uniformizadora da jurisprudência nacional, a SBDI-1, definiu que a Cláusula Penal constante do artigo 28 da Lei Pelé é aplicável somente ao atleta que rompe, unilateral e antecipadamente, o contrato de trabalho firmado com o clube. Na ocasião, assentou-se a necessidade de se *“equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país”* (TST, SDI-1, E-ED-RR-552/2002-029-01-00, Redator Designado Ministro Vieira de Mello Filho, Dj de 24/10/2008). **Outros precedentes se seguirem, todos no mesmo sentido.**

É bom lembrar, por oportuno, que a questão referente ao rompimento do contrato de trabalho do atleta está sendo sufragada no corpo do Projeto de Lei nº 5.186/2005, em trâmite no Congresso Nacional, pelo qual restará explicitada a diferença entre a cláusula indenizatória desportiva devida pelo atleta ao clube e da multa rescisória, devida pelo clube ao atleta.

Voltando ao tema proposto, conclui-se que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é regido pelas leis extravagantes e específicas à categoria profissional, bem como, de forma subsidiária, pelas normas constantes da CLT.

Feitas estas breves considerações acerca das normas aplicáveis à categoria profissional dos atletas profissionais do futebol, passo ao

enfrentamento direto do tema em questão, qual seja, a prática do chamado “contrato de gaveta” pelas agremiações desportivas.

Com efeito, a Justiça do Trabalho tem sido demandada, com certa frequência, para decidir reclamações trabalhistas nas quais os atletas do futebol sustentam que o livre exercício do direito ao trabalho tem sido obscurecido pelos clubes desportivos pela adoção de práticas cuja legalidade é questionável.

Dentre as irregularidades observadas, pode-se citar, a coação exercida pelos clubes aos atletas quando da assinatura dos contratos de trabalho, em que se exige que o jogador assine um segundo contrato em branco; a incompatibilidade de numeração entre o primeiro contrato firmado com o jogador e o da sua renovação; a ausência do mútuo consentimento para o contrato de trabalho; e a ausência do atestado médico, no seu devido tempo, a certificar a aptidão física do jogador.

Daí perguntar-se: Seriam tais irregularidades conseqüências da prática dos chamados “contratos de gaveta”? Penso que a resposta é afirmativa.

Com efeito, tenho que ante a maturidade jurídica a que chegamos após a Constituição de 1988, torna inaceitável, sob todas as óticas, a prática adotada por certas agremiações desportivas a que se denomina “contrato de gaveta”, pois a afronta à liberdade ao exercício do direito ao trabalho é evidente.

Em que consiste, pois, o “contrato de gaveta”?

Conforme visto, a formalização do contrato do atleta profissional de futebol passa por uma série de exigências, dentre elas, a forma necessariamente escrita e registrada no órgão competente, a observância da numeração oficial nos contratos, a individualização das partes contratantes, a duração do contrato e a remuneração ajustada, bem como o atestado de saúde fornecido por profissional da medicina habilitando o atleta para a prática do esporte.

Ocorre que certos clubes não têm observado tais exigências, na medida em que no ato da assinatura do contrato de trabalho com o atleta, o clube contratante, valendo-se de sua situação de superioridade frente ao jogador, faz com que este assine outro contrato em branco, com data futura coincidente com o término da vigência do primeiro contrato.

[...] ante a maturidade jurídica a que chegamos após a Constituição de 1988, torna inaceitável, sob todas as óticas, a prática adotada por certas agremiações desportivas a que se denomina “contrato de gaveta”, pois a afronta à liberdade ao exercício do direito ao trabalho é evidente”.

Geralmente, este segundo contrato é firmado em apenas uma cópia, que permanece retida em poder do clube, podendo ser por este unilateralmente utilizado após findo o prazo da primeira contratação. Tal prática faz com que o clube que leva a registro o “contrato de gaveta” se exima de fixar novas bases contratuais, inclusive, aí, a salarial, afastando a imprescindível aquiescência do desportista. Por outro lado, caso não mais haja interesse do clube no atleta, a entidade desportiva simplesmente inutiliza o contrato, o que se mostra ainda mais perverso.

Ora, sem nenhum esforço exegético, vê-se que tal prática vai de encontro com o que há de mais comezinho no Direito, que é a repulsa à coação. A manifesta ilegalidade da referida prática advém da própria ausência da oportunidade de uma das partes contratantes – no caso o atleta – de dizer se concorda com as cláusulas fixadas para a continuidade da prestação dos serviços, ou seja, não há manifestação de vontade por parte do atleta no momento em que o ajuste começa a produzir efeitos.

Fere-se de morte, assim, algumas das características inerentes aos contratos que são a bilateralidade, a boa-fé na contratação, a exteriorização da vontade – neste caso expressada na aquiescência quanto às novas regras fixadas, e na independência das partes contratantes.

Tive a oportunidade de ler em um dos artigos que pesquisei curiosa afirmação no sentido de que, na atual quadra vivida, não haveria falar na ocorrência de coação ao atleta no momento em que é firmado o “contrato de gaveta”, haja vista que o jogador, normalmente, está acompanhado de seus agentes, advogados ou assistidos por seus representantes legais, seja ele coagido a assinar o “contrato de gaveta”. Questiona-se se não estaria o atleta recusando-se a cumprir cláusulas contratuais pactuadas, fruto de ato de vontade livremente manifestada?

Em geral, esta é a tese sustentada pelos clubes, qual seja, a entidade desportiva não obriga o jogador a assinar o referido contrato. Quando um jogador assina o contrato dito “de gaveta” o faz ciente de suas conseqüências, porquanto detentor de capacidade jurídica, inexistindo qualquer prova de coação. Tal tese, contudo, não se mostra suficiente a convalidar tal prática.

Com efeito, o artigo 167 do Código Civil prevê, de forma expressa, a nulidade dos negócios jurídicos simulados, assim considerados os instrumentos particulares pós-datados, verbis:

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

(...)

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.”

Percebe-se, pois, que a prática dos “contratos de gaveta” se mostra como negócio jurídico nulo tanto em sua substância, pois estes são assinados em branco, como também em sua forma, porquanto pós-datados.

A alegação de que a simples assinatura do atleta conferiria validade aos “contratos de gaveta” não pode subsistir, até porque cria outro defeito no negócio jurídico, qual seja, a não contemporaneidade entre a data da assinatura do contrato e o registro perante a entidade desportiva.

Por outro lado, não há falar, também, na ausência de coação ao atleta no ato de assinatura do “contrato de gaveta”. Quanto ao ponto, o Tribunal Superior do Trabalho já manifestou-se no sentido de que o simples fato de ter o empregado assinado documento em branco evidencia a comprovação de coação por parte do empregador.

Entende o Tribunal pela necessidade de que o contratante tenha, no momento da assinatura do contrato de trabalho, estrita consciência acerca dos termos contratuais e dos efeitos deles decorrentes, o que não ocorre na prática do “contrato de gaveta”.

A afirmar a nulidade dos contratos de trabalho em branco, tem-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já teve a oportunidade de afirmar que *“o documento (...) foi assinado em branco, sem revelar qualquer direito ao empregado. Por isso, conclui ser inviável atribuir validade à manifestação de vontade, por força da evidente existência de coação”* (SBDI-1, E-RR-533.673/1999.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 21/11/2003).

Resta claro, pois, a nulidade do contrato de trabalho em que o jogador põe sua assinatura em documento em branco, porquanto presente a coação.

Registre-se, ainda, a questão referente à hipossuficiência do jogador frente aos interesses das agremiações desportivas. Quanto ao ponto, oportuno lembrar o fato de que, se para o trabalhador comum as dificuldades para inserir-se no mercado de trabalho são enormes, o que dizer para os atletas profissionais, cuja carreira é curta, sujeita às incertezas econômicas e desportivas.

Este o quadro, verifica-se que, não raro, os jovens atletas, às vezes formados pelas próprias escolas dos clubes, acabam por ceder às imposições contratuais da agremiação desportiva que lhes assinala com a possibilidade de contratação. Sabem os jogadores que, se assim não procederem, correm o risco de não alcançarem o nível profissional do esporte.

Por outro lado, a prática do “contrato de gaveta” dá ensejo à ilegal transferência do risco do negócio, pois impede que o atleta, quando da utilização unilateral do documento assinado em branco, proceda à revisão das bases contratuais pactuadas na contratação primeira, em especial a salarial.

Nesse sentido, tem-se que a unilateralidade volitiva revelada pela ausência do consentimento de uma das partes da relação contratual tem clara intenção de transmitir ao empregado o risco do negócio, o que é vedado não só pelo artigo 2º da CLT, bem como pelos princípios basilares do direito do trabalho pátrio.

Outro ponto merecedor de destaque, refere-se ao fato de que o contrato de trabalho do atleta profissional do futebol é padronizado – conforme estabelecido no artigo 299 da RDI 01/91 (Normas Orgânicas do Futebol Brasileiro). Reza o referido dispositivo que *“será celebrado em formulário fornecido pela Confederação Brasileira de Futebol, em seis vias”,* destinadas, a primeira ao atleta, a segunda à Associação contratante, a terceira à Federação, a quarta à Confederação, a quinta ao CRD local, e a sexta à Associação cedente.

Por sua vez, como condição de validade do negócio jurídico, previu o artigo 300 do RDI 01/91 que no contrato de trabalho do atleta seja observada uma série de requisitos formais, podendo-se destacar, dentre eles, a exigência constante de seu parágrafo único, no sentido de que *“os contratos de trabalho serão numerados em ordem cronológica e sucessiva pela Confederação Brasileira de Futebol”.*

Justamente para aumentar o controle sob a recontração dos atletas profissionais do futebol, tem-se que a própria CBF regulamentou a questão, não permitindo o registro de contrato após 30 dias de sua assinatura, conforme previsto no inciso V do artigo 308 da RDI 01/91, da Norma Orgânica do Futebol Brasileiro:

“Art. 308. Não será registrado o contrato:

(...)

V – que for encaminhado à CBF depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua assinatura ou de 20 (vinte) dias, se tratar de primeiro contrato com o Clube.”

No que toca às prorrogações dos contratos, a CBF editou a Resolução da Presidência nº 03/2005, que dispõe:

“I – (...)

II – Somente será admitido um termo aditivo contratual que objetive prorrogação do prazo contratual desde que:

a) seja firmado dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do contrato;”

A princípio, tal providência seria suficiente para evitar as fraudes, dada a necessidade de se apor a data no contrato no dia da sua assinatura. Caso tentada a prática de pós-datar o contrato, restaria o óbice de não saber o clube quantos contratos teriam sido registrados antes da renovação, impedindo a produção de efeitos ao “contrato de gaveta”.

Infelizmente, tem-se verificado que, na prática, a própria CBF não tem observado, com o rigor necessário, as regras acima referidas. O descompasso na exigência do cumprimento das normas do Setor, em especial pelo Departamento de Registro e Transferências da entidade, tem se mostrado lesivo aos atletas, o que tem resultado nos movimentos de procura destes à Justiça do Trabalho.

Cite-se, como exemplo, o caso do jogador Renato Carlos Martins Júnior, em curso na 4ª Vara do Trabalho da cidade de Santos/SP.

O jogador, à época com 18 anos, celebrou contrato de trabalho com o Santos Futebol Clube, com prazo determinado de 2 anos, cuja vigência foi fixada entre maio de 2006 a maio de 2008.

O referido contrato foi devidamente registrado na Federação Paulista de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol sob o nº 573235.

Após o cumprimento do contrato, atleta e clube não chegaram a uma proposta satisfatória para a sua renovação, fato que levou o jogador a efetuar pré-contrato com o Clube Atlético Rentista, do Uruguai, conforme previsto no artigo 18, inciso 3º, do Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA. Em observância à referida norma, tal transação foi devidamente informada ao Santos Futebol Clube.

Todavia, para a surpresa do jogador, foi-lhe informado que o Santos Futebol Clube havia registrado, no mesmo dia do término da primeira contratação, novo contrato de trabalho com o atleta, com vigência por mais 3 (três) anos, ou seja até maio de 2011, cuja numeração era 573242.

Inconformado, o jogador ajuizou perante a Justiça do Trabalho ação de nulidade de contrato de trabalho, com pedido de antecipação da tutela, alegando que no ato da celebração do primeiro contrato, ou seja, em maio de 2006, o referido clube exigiu que o atleta assinasse outro contrato federativo, este com prazo de 3 (três) anos, pós-datado para maio de 2008.

Sustentou o jogador a ocorrência de fraude contratual pela prática do chamado “contrato de gaveta”, pois a diferença de apenas 7 (sete) números entre o primeiro contrato e o segundo, num período de dois anos, revelaria a nulidade do ajuste em razão de restar configurado ato simulado, procedimento expressamente combatido pelo ordenamento jurídico vigente.

E mais, em sua petição inicial, o jogador Renato Carlos Martins Júnior cita os contratos de trabalho dos atletas Kleber de Carvalho Correa, que teve seu contrato com o Santos Futebol Clube registrado em 01/07/2006, sob o nº 573621, e Adailton José dos Santos Filho, cujo contrato com o Santos foi registrado em 11/01/2008, sob o nº 631283.

Como poderia ser justificado o fato de que a numeração constante do segundo contrato firmado com o jogador Renato é menor do que a numeração constante dos contratos havidos com Kleber e Adailton, sendo que estes foram anteriormente registrados?

Ante os fortes indícios da prática do “contrato de gaveta”, bem como em razão dos prazos exíguos para a inscrição dos atletas nas competições desportivas, o Juízo de 1º grau houve por bem conceder o

pedido de antecipação de tutela, determinando a liberação do vínculo empregatício entre o jogador e o clube, até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Tal exemplo demonstra que o “contrato de gaveta” consiste na questionável prática adotada por clubes desportivos, no intuito de manter o vínculo de emprego com o atleta além da vigência fixada na contratação primeira.

A afrontar os mais basilares princípios regentes do Direito do Trabalho, está o “contrato de gaveta” a revelar verdadeira garantia em benefício exclusivo do contratante, de que, caso o jogador se destaque na temporada, o clube possa, retirando da “gaveta” o segundo contrato, manter o atleta sob seu jugo, o que não ocorreria, certamente, em caso inverso.

A manifestação de vontade, claramente unilateral, faz com que a prática do “contrato de gaveta” desequilibre a relação jurídica entre as partes, revelando-se nítido o abuso do poder econômico das agremiações desportivas.

Poder-se-ia questionar se, na prática, seriam sempre ilegais e abusivas as renovações contratuais por meio dos chamados “contratos de gaveta”.

Vejo duas situações distintas.

A primeira, nos casos da manifesta inexistência de benefício para o atleta, pela piora ou manutenção das condições estabelecidas quando da primeira contratação. Em tal situação, dúvida não há acerca da ilegalidade da simulação contratual.

A segunda, quando a renovação unilateral se dá em bases clara e expressamente mais benéficas ao jogador. Poder-se-ia questionar se, em tal caso, também seria ilegal a prática do “contrato de gaveta”?

Observe-se que inúmeros são os atos da vida que não merecem a tutela do Estado na sua regulação.

Posso, sem interferência estatal, organizar um “pseudo-campeonato futebolístico” entre amigos ou colegas de trabalho. Não há óbice em aceitar a atuação de árbitro sem as qualificações técnicas desejadas. Ninguém poderá questionar a escalação de meu time se, na última hora, convidar um parente para assumir a lateral esquerda.

Entretanto, o exercício de certos atos do mundo fático adentram ao mundo do direito em razão das conseqüências dele advindas. Após a juridicização do ato, passa o Direito a regular o exercício de inúmeras relações interpessoais, físicas ou jurídicas, impondo-se a todos sua observância, sob pena do enfraquecimento do sistema jurídico.

É nesse contexto que se encontra a única resposta juridicamente possível para a questão lançada acima.

Com efeito, não é de hoje que o mundo do futebol profissional, por envolver paixão, bairrismo e nacionalismo, mobiliza todo o planeta. As quantias milionárias envolvidas em suas transações quantificam a importância que o referido desporto tem na estrutura social.

Dito isso, tem-se que a normatização do setor mostra-se como o único caminho para que se evite prejuízos sem medida para aqueles que, ao fim e ao cabo, são os atores principais do mundo do futebol, os atletas.

Uma vez positivada, não vejo como admitir-se o afrouxamento na aplicabilidade das normas regentes da atividade futebolística para, conferindo legalidade para o “contrato de gaveta”, emprestar-lhe validade nos casos em que, aparentemente, o atleta obtenha algum benefício.

Não há como admitir-se, ademais, que na celebração de um contrato de trabalho, momento em que é formado o vínculo jurídico bilateral entre dois ou mais sujeitos de direito, assumindo as partes, mutuamente, direitos e deveres, o instrumento contratual não corresponda à manifestação de vontade dos contratantes.

Nesse sentido, o que se tem é a prática ilegal de renovação contratual unilateral por parte de agremiações desportivas, impondo não só aos jovens e promissores talentos futebolísticos, mas também a atletas destituídos de poder de barganha no momento contratual, a aposição de sua assinatura em contrato de trabalho em branco que, por óbvio, não exprime a real vontade das partes no momento de seu registro.

Tem-se que o consentimento e a boa-fé entre as partes mostram-se como o cerne de toda e qualquer contratação. Afastar tais requisitos fere de morte o contrato de trabalho, tornando-o nulo, pois não se pode admitir coação quando da assinatura do contrato de trabalho.

É certo que o empregador pode, dentro de seu poder diretivo e de comando, alterar as condições de trabalho do empregado, implementando as modificações que melhor lhe aprouver. Todavia, tal poder não é absoluto.

A teor do caput do artigo 468 da CLT, só é lícita a alteração do contrato de trabalho por mútuo consentimento e desde que dela não decorra prejuízo ao empregado. No presente caso, contudo, a nulidade é evidente. A vontade de contratar de uma das partes resulta totalmente viciada. Deve ser concedida ao empregado a oportunidade de expressar seu interesse ou não na celebração do contrato de trabalho no momento em que este é celebrado.

Por isso, obrigar, condicionar ou submeter um atleta, um trabalhador, a assinar um “contrato de gaveta”, um documento em branco com data futura, mostra-se prática ilegal e fraudulenta, pois garante ao clube, de forma arbitrária, a possibilidade de ferir os princípios da boa-fé e da bilateralidade do acordo de vontade nos contratos comutativos, impondo ao trabalhador vínculo trabalhista indesejado.

Pode ser ressaltado, ademais, outro impeditivo à tese da legalidade do “contrato de gaveta”.

Conforme antes mencionado, por determinação legal, os contratos de trabalho de atleta profissional devem ter prazo determinado, podendo estes ser renovados sucessivamente. Não se aplica aos atletas a regra dos artigos 445 e 451 da CLT, ou seja, afasta-se a ocorrência de unicidade contratual, considerando-se a renovação como um novo contrato de trabalho, independente e incomunicável com os anteriores.

Sobre o tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assim manifestou-se no julgamento de recurso ordinário interposto pelo Clube Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e o jogador Eliezer Murillo Engemann:

“É livre a pactuação dos salários, podendo as partes ajustarem-se de acordo com seus interesses e conveniências podendo variar, para mais ou para menos, conforme os seus interesses comuns, com a qualidade técnica do atleta, com o seu aproveitamento na equipe titular do Clube, tudo em razão das condições especiais, da atividade profissional, já que cada contrato por prazo determinado que houver entre empregado e empregador é distinto do que lhe suceder, uma vez que a legislação aplicável exige que o contrato de trabalho do atleta profissional sempre será formalizado por prazo determinado” (TRT da 4ª Região, RO-35/2002-012-04-00.7).

Dada a independência e incomunicabilidade do novo contrato de trabalho em relação aos anteriores, tem-se que todas as bases contratuais são passíveis de ajuste, inclusive no que toca ao salário, podendo este, inclusive, ser reduzido, não havendo falar em redução salarial.

Ora, não há como chegar-se a igual conclusão nos casos onde a renovação contratual se dá por meio dos ditos “contratos de gaveta”.

A falta do elemento volitivo por parte do jogador no ato de registro do “contrato de gaveta”, a afastar a legalidade do referido negócio jurídico, faz com que possível redução salarial constante no novo ajuste, mostre-se como absurdo jurídico e abuso do poder econômico.

De igual forma a merecer destaque, observe-se que a legalidade da prática do “contrato de gaveta” também é abalada pela exigência normativa de que no ato da renovação contratual deva constar documento emitido por profissional da medicina a atestar as perfeitas condições físicas do atleta para o exercício do contrato.

Assim, se o contrato simulado foi anteriormente preenchido e pós-datado, não há falar na idoneidade do necessário atestado médico prestado naquele momento pretérito, a constatar a regularidade física e mental do jogador. Tal irregularidade foi constatada pela Justiça do Trabalho no caso do jogador Dênis Oliveira de Souza.

Havendo ajuizado na Justiça do Trabalho ação de nulidade de seu contrato, o referido lateral-direito conseguiu ser liberado de seu vínculo jurídico com o Santos Futebol Clube. O juízo de 3ª Vara do Trabalho de Santos houve por bem deferir antecipadamente a tutela, para anular o “contrato de gaveta” feito entre o jogador e o Clube.

Para a Magistrada Luciana Bezerra de Oliveira, a invalidação do ato jurídico simulado mostrou-se inafastável ao verificar-se a irregularidade na data do exame médico do atleta, requisito essencial para a validade do ato.

Com efeito, no novo contrato de trabalho constava que o exame médico havia sido realizado no dia 18 de maio de 2008, sendo que, segundo o próprio clube, esse novo contrato foi assinado em março daquele mesmo ano.

A decisão judicial foi proferida no dia 16 de maio de 2008, portanto, 2 (dois) dias antes da data constante do atestado médico. Quanto ao ponto, assim consignou a Magistrada:

“É óbvio que o reclamante não foi submetido a um exame médico em 18 de maio de 2008. Aliás, é impossível afirmar, com certeza absoluta, se o autor estará vivo no dia 18, quiçá qual será seu estado de saúde nesse dia. As divergências entre os documentos e as alegações da ré são estaremcedoras, mormente considerando que, em depoimento, a reclamada afirmou que o exame médico foi realizado em março de 2008 – fls. 170- e não no mês de maio de 2008...” (Processo nº 492/2008, 3ª Vara do Trabalho de Santos, Relatora Juíza Luciana Bezerra de Oliveira).

Inconformado, o Clube recorreu da citada decisão, havendo o seu Vice-Presidente, em entrevista a jornal local, argumentado que os exames médicos em jogadores que atuam no Clube são realizados mensalmente, “sendo irrelevante a data atestada no exame médico”. Confessou, assim, o dirigente esportivo, que o exame médico realmente não foi feito na data da renovação contratual.

Outro aspecto que reputo relevante destacar é que o direito ao trabalho é livre, e dele pode dispor o cidadão como lhe aprouver, não se podendo criar óbices ao seu exercício, exceto por determinação legal. O direito ao trabalho é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, XIII, que dispõe:

“Art. 5º.

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Dentro deste conceito de liberdade, é inadmissível que ao atleta, trabalhador como outro qualquer, seja, em última análise, obrigado a submeter-se a um contrato de trabalho sem que assim o deseje. Não se pode, pois, admitir o trabalho compulsório.

À Justiça do Trabalho incumbe a missão de preservar os princípios inerentes ao trabalho. Não havendo como afastar-se, ou minimizar, os efeitos do elemento volitivo de uma das partes no momento da contratação, tem-se que o “contrato de gaveta” revela-se como verdadeira contratação compulsória, o que é repellido pelo Direito.

Qualquer tentativa de obrigar o trabalhador a cumprir contrato fraudulento, para o qual não anuiu com sua real vontade, representa, pois, violação direta à Constituição Federal.

Conforme assentado, ainda que no novo contrato determine-se um substancial aumento salarial para o jogador, cabe ao atleta decidir se essa majoração realmente constitui em vantagem para si e para sua carreira. Um aumento salarial não importa, necessariamente, em vantagem para a vida pessoal ou profissional do jogador.

Por todo o exposto, inconcebível entender como procedimento legal a prática do chamado “contrato de gaveta”.

“Prender” um jogador a um determinado clube por meio de um negócio jurídico simulado, um contrato pós-datado, sem a presença do mútuo consentimento das partes, e, pior, fraudando-se a exigência do atestado médico que comprove a higidez física e mental do atleta, é dar um cartão vermelho à Constituição Federal, à CLT e às normas do Setor.

Permitir-se que, unilateralmente, a entidade desportiva possa decidir o futuro do atleta profissional (trabalhador, em última análise), possibilitando a superveniência de contratação desfavorável ao jogador, mostra-se como um retrocesso à liberdade contratual buscada pela Lei Pelé e determinada pelo Direito Constitucional brasileiro.

Tenho, portanto, que a prática do “contrato de gaveta” é totalmente contrária à evolução profissional do futebol brasileiro.

Lembro, por fim, que a verificada evolução legislativa e regulamentar dos desportos profissionais não pode ser mitigada pela prática, ainda que usual, porém ilegal, do “contrato de gaveta”, sob pena

de se manter atual a sincera declaração do consagrado treinador Flávio Costa, da seleção brasileira da Copa do Mundo de 1950, segundo o qual “o futebol brasileiro só evoluiu das quatro linhas para dentro de campo”.

O mérito de uma Lei não está na sua existência, mas, sim, na sua eficácia. Portanto, é preciso fazer muito mais! Podem ser fechadas as gavetas, pois as ferramentas legais já estão sob a bancada.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
MINISTRO DO TST

Publicado originalmente
em Atualidades sobre
Direito Esportivo no
Brasil e no mundo –
Editora Seriemma, 2009.

Artigos

Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis

LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI

Juiz de Direito em São Paulo (Brasil). Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (Brasil) e em Criminologia e Sociologia Jurídico Penal pela Universidade de Barcelona (Espanha).



Não será possível definir direito e aplicar justiça, em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça (João Lyra Filho, em Introdução ao Direito Desportivo).

O esporte, em suas mais diversas e variegadas manifestações, é uma *instituição multifuncional*, já que atende, a um só tempo, a interesses [e cumpre finalidades] inerentes à saúde, à educação, à sociabilidade e à cultura, para além de desencadear a circulação de valores e riquezas.

Não foi por acaso, como bem lembrou Álvaro Melo Filho, que a “magnitude do fenômeno desportivo na sociedade brasileira e o alcance socioeconômico-cultural do desporto justificam o mandamento constitucional de que *é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”¹.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior explicam que o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional e, não por menos, no Capítulo da “Ordem Social”, onde estão concentrados os direitos que [têm por propósito o resgate da dignidade humana e] objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno, que deve integrar a sua vida com o lazer, o convívio social e a prática desportiva².

1 Direito Desportivo – Novos Rumos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, p. 02.

2 Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, p. 499.

A previsão do *desporto* nas cartas constitucionais cuida-se, em verdade, da consagração exponencial desse *fenômeno* como assunto da maior relevância pública, precisamente porque o enfoca como manifestação capaz de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, apresentando-se, sobretudo, como fator de desenvolvimento da própria sociedade ³.

Aliás, talvez esteja na capacidade de forjar cidadãos, física, moral e intelectualmente capacitados, o maior atributo dessa instituição, que, dada a sua *universalidade*, pressupõe um sem número de regras e leis específicas para regulá-lo, mercê de cada uma de suas expressões.

Mas se por um lado, o papel do Estado é o de estimular, facilitar e desenvolver as práticas desportivas, por outro lado, atribuiu a Constituição Federal às associações desportivas dirigentes e associações, em um importante desdobramento das regras contidas nos artigos 5º, inciso XVII, e 8º, autonomia para a própria organização e funcionamento (artigo 217, inciso I) ⁴.

Nesse ponto, por sinal, cabe a constatação de uma realidade: as práticas desportivas não dependem de regulamentação normativa nacional. Ou seja, sobrevivem à custa do direito consuetudinário e de normas internacionais específicas e inerentes a cada uma de suas expressões ou modalidades.

A autonomia desportiva, portanto, é uma diretriz consagrada pela Constituição Federal de 1988 e que, tão-somente, contempla uma evidência indissociável da prática desportiva. Trata-se, na precisa conceituação de Álvaro Melo Filho, de um meio capaz de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais, em condições de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional bastante para o alcance de seus objetivos ⁵.

3 Miranda, Martinho Neves. O Direito no Desporto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 11

4 Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, p. 827.

5 O Desporto na ordem Jurídico-Constitucional Brasileira. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 69.

Alfonso Sarmiento Castro explica adequadamente essa 'concessão', esclarecendo que *cuando el estado promueve la formación y fomento de todo tipo de asociación deportiva, clubes, ligas y federaciones, permitiendo que éstas dicten sus propios estatutos y obtengan personería jurídica, garantiza plenamente la práctica de los deportes que se hayan organizado conforme a este esquema legal, máxime cuando consagra su reconocimiento formal a las reglas internacionales que rigen un deporte particular a través del reconocimiento dado al Comité Olímpico local, cuyos estatutos han sido aprobados por el Comité Olímpico Internacional, del que hacen parte la totalidad de las federaciones deportivas internacionales*⁶.

No Brasil, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o esporte, refundou, para as associações desportivas, o princípio associativo, ao prever que *a organização desportiva do país, baseada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social* (artigo 3º, §2º), como ainda dispôs sobre a peculiar validade das normas desportivas, ao prever *que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto* (artigo 1º, §1º), normativas últimas estas que Alfonso Sarmiento Castro considera, e com razão, uma vez reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, com valor legal e em igualdade de condições frente ao ordenamento jurídico nacional⁷.

Eis aqui, portanto, o primeiro ponto de reflexão deste estudo, qual seja: enquanto manifestação social, que pressupõe, para a sua organização, regras específicas para se desenvolver, **é necessário conceber a existência de uma instância própria para resolver as pendências oriundas do jogo, enquanto disputa, e dos conflitos dos jogadores com as regras da competição?**

Parece evidente que o fenômeno esportivo, efeito de sua autoregumentação, transborda do que nele se encerra. E o Estado,

6 Los conflictos de competencia entre justicia ordinaria y deportiva. In *Deporte y Delito*. Cancino M, Antonio José (Compilador). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1989, p. 131-166.

7 *Idem*, p. 155.

admitindo essa realidade, não só fomenta como admite e reconhece a existência e a necessidade de uma justiça desportiva, delegando-lhe, em caráter excepcional e especial, uma competência particular para decidir e equacionar, na busca de um justo equilíbrio entre o direito e o esporte, os conflitos de interesses típicos e próprios dessa atividade ⁸.

Ou seja, a função jurisdicional, que é uma atividade privativa do Estado e exercida através de seus órgãos, segundo regras de competência ditadas pela Constituição e pelas Leis, é *contida*, em face de um particular objeto e de um específico conteúdo, a fim de que às mesmas entidades que o Estado resguarda a existência e, sobretudo porque, em favor delas admite a existência de uma (auto)regulamentação extralegal, se encontre uma solução técnico-jurídica de acordo com a peculiaridade do fenômeno desportivo.

A bem da verdade, de uma maneira bastante peculiar, a Constituição Federal⁹ contemplou a justiça *desportiva* e lhe reservou um espaço de atuação único ¹⁰, garantindo sua manifestação prioritária [algo que não mais foi oportunizado a qualquer outra espécie de juízo ou

8 Segundo Álvaro Melo Filho, três são os motivos que levaram o constituinte a contemplar a justiça desportiva: a) a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridades das normas e regras promanadas dos entes desportivos, aliadas à impreparação e insensibilidade dos tribunais comuns para a sua adequada compreensão; b) a exigência de celeridade decisória dos litígios desportivos, que se multiplicam a cada dia, envolvendo disciplina e competições desportivas que não toleram a morosidade da justiça comum; e c) a imprestabilidade e insuficiência do desgastado e tradicional arcabouço processual comum para o trato das demandas desportivas. In *Direito Desportivo brasileiro: retrospectiva e perspectivas*. Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, ano III, janeiro/abril 2006, p. 261-276. Pedro Lenza e Uadi Lammêgo Bulos vislumbram que o objetivo da regra é, simplesmente, coibir o tumulto durante uma determinada competição desportiva (Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2009, p. 830, e, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª edição, 2009, p. 1412, respectivamente).

9 José Manuel Meirim obtempera ser inegável a pujança do desporto, como fato social total, nas atuais sociedades, esclarecendo que a sedimentação de um valor do desporto conduziu a que, em alguns países, os textos constitucionais dedicassem espaço a essa dimensão da vida humana. E nessa constitucionalização do desporto, Portugal, os países africanos de expressão oficial portuguesa e o Brasil ocupam um lugar ímpar no contexto internacional, bem podendo-se dizer que o acesso ao desporto encarado como direito fundamental representa um *acquis lusófono* (O desporto no fundamental: um valor lusófono. In *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 307).

10 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) Parágrafo 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Parágrafo 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (...).

contencioso], no que diga respeito à disciplina e ao normal desempenho das competições desportivas¹¹, em detrimento da justiça comum.

A Constituição Federal, efetivamente, sobre um núcleo material específico e afinado a **questões estritamente desportivas**, enquanto *questões que têm por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas ou competições*¹², contemplou verdadeira reserva de jurisdição ou domínio reservado¹³ em favor da justiça desportiva, que, como adverte Luís Pais Borges, “só pode conceber-se enquanto reportado e contido no respectivo espaço de valoração, podendo afirmar-se que as medidas concretas de conformação que interfiram com valores estranhos ao fenómeno desportivo, estarão naturalmente excluídas da reserva de jurisdição do foro desportivo, podendo assim, *nessa precisa medida*, e pelo fundamento espaço de valoração, podendo afirmar-se que as medidas concretas de conformação que interfiram com valores estranhos ao fenómeno desportivo, estarão naturalmente excluídas da reserva de jurisdição do foro desportivo, podendo assim, *nessa precisa medida*, e pelo fundamento apontado, ser sujeitas, nos termos gerais, ao escrutínio dos tribunais”, em todo caso preservando-se o caso julgado desportivo, vale dizer, *os efeitos desportivos validamente produzidos ao abrigo da decisão emanada da justiça desportiva e impugnada perante a jurisdição comum*¹⁴.

Gilmar Ferreira Mendes esclarece que a Constituição Federal de 1988 retomou a idéia de supremacia judicial e reforçou as garantias do judiciário, mas curiosamente, ao tratar da *justiça desportiva*, consagrou

11 Ensina Álvaro Melo Filho que as ações relativas à disciplina desportiva decorrem das condutas comissivas ou omissivas que atentem, de qualquer modo, contra o decoro ou a dignidade do próprio fenómeno desportivo, contrariando normas dos códigos e regulamentos desportivos. Por sua vez, ações relativas às competições desportivas resultam das condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras de jogo ou de competição, vulnerando ou impedindo o seu normal transcurso (Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: desafios e avanços. In Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto. Coimbra: Coimbra Editora, ano II, volume 5, janeiro/abril 2005, p. 166-167).

12 Aproveitando-se o conceito que se extrai do artigo 18, nº 3, da atual Lei de Bases do Desporto Português.

13 Expressão utilizada por José Manuel Meirim em Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudos, Notas e Comentários. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª edição, 2007, p. 181.

14 Justiça Desportiva: que sentido e que limites. In Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto. Coimbra: Coimbra Editora, ano V, volume 13, setembro/dezembro 2007, p. 23-36. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 52, §§1º e 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

uma exceção¹⁵⁻¹⁶, explicando que, nesse ponto, o constituinte agiu apreendendo uma realidade: a de que a *instituição* preexiste à própria Constituição¹⁷⁻¹⁸.

De fato, a moldura que a Constituição Federal conferiu à justiça desportiva afasta-a da condição de *meio alternativo de solução de conflitos*¹⁹ até porque lhe reserva tempo, momento e conteúdo próprio para se manifestar a respeito de um conflito tipicamente desportivo.

Não se compagina com a noção de alternatividade uma instituição que goza da primazia para se impor -, tanto que *o recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência das decisões por si proferidas* (artigo 52, §2º, da Lei nº 9.615/98)-, ou mesmo que *ameaça de punição* seus jurisdicionados, desde que estes recorram ou se beneficiem dos efeitos de decisão da justiça comum, em matéria

15 O que a Constituição Federal fez não foi impedir o acesso das entidades desportivas ou contra elas no plano do Poder Judiciário. Contudo, por detrás do preceito está o objetivo de estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, sem, todavia, conferir definitividade a estas decisões. É justamente pela possibilidade de se afetar direitos e interesses que transcendem à esfera desportiva que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser obstaculizado. Os §§1º e 2º do artigo 217 da Carta Magna evidentemente não acabam, mas limitam e restringem a interferência do Poder Judiciário no desporto, sem aniquilar a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à justiça comum para a defesa dos seus direitos. A fórmula obriga, apenas, o exaurimento das instâncias da justiça desportiva, como pressuposto temporário – 60 dias – antes da parte interessada socorrer-se do Poder Judiciário. Era essa, assim, uma medida necessária, profilática e inibidora de despachos liminares da justiça comum com efeitos irreversíveis e danosos às competições e à disciplina desportiva, muitas vezes gerando frustrações coletivas e desnaturando a função social e educativa do próprio desporto. Melo Filho, Álvaro. O Desporto na ordem Jurídico-Constitucional Brasileira. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 81.

16 Repudiando o conteúdo dessa exceção, registra-se a crítica de Zaiden Geraige Neto (in O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional – Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 69-74.

17 Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva. In Curso de Direito Desportivo Sistemico. Aprobato Machado, Rubens et alli (org.). São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 335-343.

18 Rodolfo de Camargo Mancuso explica que a opção do legislador constituinte foi no sentido de conformar e ajustar uma realidade, e não criar uma exceção. Anotando, nesse passo, a insatisfação social da intervenção do judiciário no desporto, explica que a função jurisdicional é tão mais eficaz, atuante e prestigiada pelo corpo social na razão direta em que suas decisões encontrem respaldo no sentimento jurídico prevalecente nessa mesma comunidade. Porque, se é verdade que o Direito e suas vias e formas de expressão constituem um ramo do conhecimento técnico-científico acessível aos seus cultores, não é menos verdade que todo poder emana do povo, donde não se poder desprezar a força da opinião pública. Em um Estado Democrático não se pode conceber o exercício de um poder – em qualquer de suas modalidades – que se permita atuar fora de sintonia com o sentimento médio da comunidade que lhe é subjacente e que lhe empresta legitimidade (As lides de natureza desportiva em face da justiça comum. In Revista dos Tribunais, nº 631, maio de 1988, p. 50-62).

19 Paulo Marcos Schmitt e Alexandre Hellender de Quadros esclarecem que a justiça desportiva constitui um meio alternativo de solução de conflitos de interesse. Alternativo porque não vinculado ao Poder Judiciário (Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente, in Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2º semestre/2003, p. 175).

de disciplina e competição, antes de esgotadas todas as suas instâncias (artigo 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva²⁰).

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, por sua vez, estabelece que um *código desportivo* deverá regular a organização, o funcionamento e as atribuições da justiça desportiva, impondo-lhe, no processo e julgamento das infrações disciplinares e conflitos nascentes da competição a observância dos princípios da *ampla defesa e do contraditório*²¹.

Mais uma vez, outra pergunta: que *justiça* é essa que se (auto) organiza sob a luz de uma normativa que deve aproveitar os procedimentos que interessam à ordem pública?

Também por esse aspecto não nos parece que a instância desportiva seja uma espécie de *justiça privada*.

De fato, seus membros desempenham função de relevante interesse público (artigo 54 da Lei nº 9.615/98), enquanto seus Órgãos gozam de autonomia e independência (artigo 52 da Lei nº 9.615/98), ainda que não disponham [infelizmente] de fonte de custeio própria e alheia à entidade de administração do desporto a que vinculadas (artigo 50, §4º, da Lei nº 9.615).

Vale dizer, ainda que o Estado não tenha assumido a atribuição de constituir, organizar e prover a *justiça desportiva*, intervindo diretamente em sua estrutura e funcionamento, nem por isso está alheio ou abdicou da preocupação sobre sua existência ou sobre o desdobramento de sua atuação, até porque sabe que o exercício [sem medidas] do *poder disciplinar* [que ele, o próprio Estado, delegou-lhe, com preferência] pode proporcionar conseqüências indesejáveis na esfera individual de atletas e desportistas em geral, acarretando repercussão em todos os âmbitos²².

A importância em se definir a *natureza jurídica* da justiça desportiva aí, portanto, reside, até porque se mostra vital para delinear qual(is) (inter)relação(ões) da justiça desportiva, mercê de suas decisões, se implementam perante a justiça comum e a justiça trabalhista.

20 Artigo 231 – Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

21 Artigos 50 e 52.

22 Repudiando, veementemente, o que denomina de “intromissão Estatal despudorada” nas questões de economia doméstica das entidades desportivas, a ponto de sugerir que estas tiveram sua autonomia castrada, vale à pena conferir os comentários de Valed Perry, em Crônica de uma certa lei do desporto (Lei 9.615/98) – Lei Pelé: um gol contra. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

Vale dizer, podendo o exercício do *poder disciplinar* refletir sobre a vida de um atleta ou treinador e comprometer, por assim dizer, as relações civis ou trabalhistas que estes tenham assumido e pactuado, à vista das penalidades ou expressões que a justiça desportiva dite por força de um acontecimento desportivo, que força tais decisões têm, por exemplo, perante a justiça comum e a justiça trabalhista?

Em se tratando, como bem sugere Pedro Lenza, de uma *instância administrativa de curso forçado*, parece inegável reconhecer que a justiça desportiva se aproxima da feição de um *quase* autêntico contencioso administrativo²³⁻²⁴. 'Quase' no sentido de não institucionalizada como e tal qual uma estrutura que baste a si própria, mas sem dúvida alguma enquanto um *sistema* que desenvolve *jurisdição específica* para resolver as questões particulares do desporto-disciplina e do desporto-competição.

Parece evidente que o *contencioso desportivo* foi delineado pelo propósito da eficiência (pena da inviabilização de sua razão de ser), já que para além de enfrentar tecnicamente as regras do jogo, deverá a justiça desportiva fazê-lo em tempo imediato e sem sacrificar direitos e garantias fundamentais também previstos no texto da Lei Maior²⁵, evitando percalços ao normal andamento de uma competição.

Ou seja, pouco importa a complexidade do caso que lhe seja submetido à apreciação ou mesmo a ampla repercussão que este mesmo caso atinja no âmbito nacional ou internacional: a *justiça desportiva* deverá se pronunciar através de seus colegiados, com precisão e encaminhando adequadamente todas as variáveis da controvérsia, num prazo que tanto possível não ultrapasse 60 (sessenta) dias, pois, caso contrário, a partir de então, passará a sofrer a concorrência da justiça comum para resolver o mesmo litígio que lhe foi levado ao conhecimento.

23 Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior explicam que o tamanho prestígio que o desporto granjeou em nossa Constituição prestou-se à instituição excepcionalíssima de um contencioso administrativo, aliás, única hipótese constitucional em que o interessado tem o dever de, primeiro, recorrer à instância administrativa para, num segundo momento, habilitar-se à ação judicial. In Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, p. 500-501.

24 Alexander dos Santos Macedo esclarece que a exigência do esgotamento das instâncias da justiça desportiva desponta, inusitadamente e sem similar no Direito Constitucional comparado, como condição específica ao legítimo exercício do direito de ação, com a peculiar circunstância de que se trata não de uma condição legal, senão que uma condição constitucional de acesso ao Poder Judiciário (A justiça desportiva e a Constituição de 1988. In Revista de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, nº 03, p. 297-304).

25 Nesse particular, o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

[...] Os órgãos que compõem a justiça desportiva respeitam as regras inerentes ao devido processo legal e tem a obrigação de transpirar a mesma credibilidade e transparência que a administração pública patrocina perante todos os cidadãos".

Aliás, não foi sem razão que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 [que dispôs sobre o Estatuto do Torcedor], expressamente contemplou como *direito do torcedor* a observância, pela justiça desportiva, dos princípios da *impressoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência*, obrigando, pena de nulidade, que todas as decisões dela emanadas sejam *fundamentadas* e absolutamente transparentes seus atos e procedimentos, já que não sujeitos às regras do segredo de justiça²⁶.

Enfim, evidente afigura-se a proposital tendência de atrelar a justiça desportiva aos princípios inerentes à administração pública, contemplados no artigo 37 da Constituição Federal, tangenciando o *contencioso desportivo* a regras de ordem pública.

Eficiência, transparência e celeridade: estes, portanto, são os atributos de uma instituição que desapaixonadamente pretende impor [e com seriedade] suas decisões, aos quais devem necessariamente ser agregados os apanágios de **autonomia** e **independência** em sua organização e manifestações²⁷.

Estamos perante órgãos hierarquizados e vinculados a "*entidades privadas*", que concorrem com órgãos jurisdicionais, não numa perspectiva institucional ou orgânica, mas sim numa perspectiva funcional, na exata medida em que são chamados para o exercício de uma atividade de pacificação de conflitos.

Os órgãos que compõem a justiça desportiva respeitam as regras inerentes ao *devido processo legal* e tem a obrigação de transpirar a mesma credibilidade e transparência que a administração pública patrocina perante todos os cidadãos.

O campo de sua intervenção é específico, mas não menos complexo: disciplina e competição são *bens jurídicos* que estão atrelados à preservação da disputa equilibrada, do espírito do jogo limpo e da indiscutível necessidade da superação pessoal de cada um dos esportistas.

Nessa linha de princípio, a extensão do recurso ao Poder Judiciário, mercê de um locus todo especial, autêntica *instância de poder*, edificada

26 Artigos 34 usque 36.

27 A justiça desportiva, depois de sua inserção, na Constituição Federal (artigo 217, parágrafo 1º e 2º), consagrou-se como instância legítima para a solução de controvérsias no âmbito desportivo, com o fim de evitar os custos de um processo judicial, e principalmente o fazendo em face de uma estrutura democraticamente constituída, em condições de decidir com eficiência e respeitando as regras do devido processo legal. Mas para além dessa missão, sua peculiaridade está em: a) confrontar as normas disciplinares com a particularidade das regras do jogo e b) o fazê-lo com imediatidade, impedindo estabeleça-se o impasse no curso de uma competição.

com tantas garantias e transparência, parece não poder, bem por isso, ter a opção de viabilizar a (re)discussão de toda a matéria que já fluiu e foi exaustivamente debatida perante a *justiça desportiva*.

Seria, em verdade, um contra-senso contemplar um *contencioso* único e tão especial e não lhe outorgar qualquer deferência para impor suas decisões, ou seja, alguma eficácia, desde que respeitados tenham sido todos os trâmites, princípios e prazo previstos no ordenamento jurídico para a obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

Portanto, o recurso ao Poder Judiciário há de ser chancelado, sim, mas à custa de vícios ou descumprimento de formalidades extrínsecas, que a *justiça desportiva* deveria respeitar e não o fez. E apenas neste caso, desconstituída, porque imprestável e contagiada por tais falhas de procedimento, a decisão desportiva cede espaço para uma “outra” decisão.

Inegável que esse entendimento conspira para a harmonia do ordenamento jurídico e prestigia o *mérito desportivo* inerente às demandas que estejam por definir matéria inerente a conflito de disciplina e de competição. Aliás, se existe uma *instituição* que a própria Constituição Federal previu e reconheceu como apta o bastante para decidir os conceitos específicos e particulares de tais matérias, razoável acreditar que a *justiça desportiva* detém condições e está melhor preparada para apreender os significados que advém da própria crise ou conflito que do desporto podem advir.

Soa mesmo como uma iniquidade qualificar uma *instituição* para resolver um conflito nascente no mundo desportivo e que diga respeito, estritamente, a questão de natureza desportiva, e desprestigiar o conteúdo do que nela se consolidou, mercê da melhor condição dos seus membros para conhecer e apreciar um conflito tão especial e sujeito a regras tão distintas e específicas.

Portanto, quer-nos parecer que a *coisa julgada material desportiva* deve ser encarada como uma realidade intangível, até por apanágio de segurança jurídica, conquistada à custa de uma decisão nascida em um Órgão que a própria Constituição Federal reconheceu como necessário e idôneo para deslindar a especificidade que o fenômeno desportivo encerra, só podendo ser desconstituída, uma vez regular e formalmente alcançada, pelos meios através dos quais o próprio ordenamento jusdesportivo preveja a sua rescisão.

A efetividade da *jurisdição desportiva*, nesse ponto, é algo incontestável e encontra respaldo na ‘situação especial’ que as associações

desportivas dirigentes e associações gozam, prestigiadas que foram pela autonomia de se autoregularem ²⁸.

Toda essa digressão é necessária para se compreender que, ainda que se reconheça, por um lado, a reserva de conteúdo garantida à *justiça desportiva*, não menos certo é a possibilidade das decisões dela nascentes projetarem efeitos sobre outras relações jurídicas.

Vale dizer, as decisões validamente obtidas e consolidadas no âmbito dessa *instância* de poder tem o condão de criar, modificar ou ensejar novas relações jurídicas que escapam, doravante, do estreito campo do desporto.

Martinho Neves Miranda defende posição intermediária, com base em parecer de Jean-Jacques Leu perante a *Court of Arbitration for Sport*, no sentido de que somente se exclui da apreciação do Poder Judiciário a discussão a respeito de regras ou decisões das federações, tomadas em virtude de critérios exclusivamente técnicos e que repercutam apenas no resultado do encontro competitivo. E de acordo com esse raciocínio, deve-se observar não apenas se a decisão produz efeitos exclusivamente desportivos, mas se os fundamentos que levaram a esse pronunciamento foram relacionados com base em fatores unicamente ligados ao desporto ²⁹.

28 Álvaro Melo Filho, mais uma vez, nos socorre, ao sustentar que a autonomia desportiva foi elevada ao patamar constitucional visando buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais (in *O novo Direito Desportivo*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 64).

29 O direito no Desporto. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 157). E o mesmo autor exemplifica as hipóteses em que o Poder Judiciário poderá revisar ou não o mérito das decisões alcançadas na instância desportiva: pode-se dizer que as decisões que governem a conduta dos atletas no espaço de competição e que tenham imediato efeito na atividade em progresso são alheias à consideração do magistrado, por faltar a este a qualificação necessária para tanto, como aquelas adotadas pelos árbitros do evento pela transgressão às regras do jogo, determinando, por exemplo, a marcação de um penalty num evento futebolístico ou aplicando uma punição a um boxeador durante a luta. De igual modo, a aplicação das normas que digam respeito ao posicionamento nas provas que se desenvolvem em várias etapas e sua respectiva promoção ou exclusão do certame de acordo com critérios peculiares às especificidades da competição, como a capacidade do motor de um veículo, o peso ou idade dos atletas, não devem sofrer revisão judicial, ante o tecnicismo que envolve a confecção e utilização desses regulamentos. Por outro lado, o manejo de regras que resultem na aplicação de sanções que vão além da disputa em si e do seu resultado e que atuem em outras esferas da atividade do apenado carecem de revisão judicial, como as que impõem o pagamento de multas, ou que acarretem a suspensão ou eliminação dos quadros de competição da entidade, vez que afetam direitos de ordem profissional e econômica. Igualmente, sanções aplicadas que, ainda que afetem o resultado do jogo em si, mas que tenham sido motivadas por fatos que não digam respeito à disputa propriamente dita, como retirada de pontos, ou penalização de tempo, decorrentes do não pagamento de determinada obrigação pecuniária, também fogem ao âmbito exclusivamente técnico, e podem ser reavaliadas por um juiz togado.

Contudo, particularmente penso que a diferenciação não ajuda a explicar ou compreender o fenômeno esportivo na sua integralidade, já que estabelece uma diferença de grau e de gênero para decisões oriundas da *instância desportiva* que, mal ou bem, foram alcançadas com a análise exauriente e vertical de todas as questões a elas inerentes e num foro que a própria Constituição Federal destacou tratar-se de privilegiado.

De fato, não nos parece equivocado admitir que a suspensão (por prazo) de um atleta por *doping* ou seu afastamento por considerável número de disputas (jogos ou partidas), bastante para comprometer a sua torna a uma competição, mercê de ato indisciplinado a que tenha dado causa, estejam longe de comprometer, suspender e até mesmo resolver seu pacto trabalhista com um clube ou associação desportiva a que esteja vinculado.

De certo, cabendo à *justiça desportiva* se pronunciar sobre a caracterização ou não do doping e mesmo sobre a extensão da censura que merece um ato de indisciplina patrocinado por um atleta, não se afigura razoável possa a justiça trabalhista rediscutir tal matéria tão específica (e inerente a uma competição), atrelada ao conteúdo material sobre o qual a Constituição Federal conferiu primazia à justiça desportiva se pronunciar, e que já encontrou nela a sua solução.

Bem por isso, forçoso convir que cada qual das espécies de penalidades que a justiça desportiva pode cominar, dentre as previstas³⁰, enseja e repercute sobre relações jurídicas estranhas à prática desportiva, produzindo conseqüências próprias e peculiares em âmbitos que não nos parece seja lícito (re)discutir o fundamento da punição disciplinar cominada.

Admitamos, num outro exemplo, a punição pela justiça desportiva de um dirigente, que após regular processo desportivo foi censurado pela prática de **corrupção, concussão** ou **prevaricação**, na forma prevista nos artigos 237, 238, 239, 241 e 242 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

30 O artigo 170 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê: Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: I – advertência; II – multa; III – suspensão por partida; IV – suspensão por prazo; V – perda de pontos; VI – interdição de praça de desportos; VII – perda de mando de campo; VIII – indenização; IX – eliminação; X – perda de renda e XI – exclusão de campeonato ou torneio.

Tais tipos disciplinares, quando não prevêm a eliminação do desporto, contemplam a suspensão por prazo bastante largo, sensivelmente comprometendo a normal retomada ou desenvolvimento das funções diretivas ou gerenciais dantes por eles ocupadas.

A pergunta que surge é: poderiam estes dirigentes, acossados por uma ação de destituição das funções ou desfiliação dos quadros da entidade a que pertençam, já que responsáveis por um ato de indignidade e desonra do núcleo a que atrelados, recorrer à justiça comum para pedir que esta (re)considere a análise das provas que levaram a suas condenações no âmbito desportivo?

A nós nos parece que tal possibilidade é despropositada, se uma instância especial e prevista na Constituição Federal já o fez.

Nessa linha de princípio, não vemos demasiado (algum dia), de *lege ferenda*, a previsão de que as decisões alcançadas no âmbito da justiça desportiva, tal como sucede com a sentença arbitral, sejam elevadas à condição de título executivo, algo que representaria coerência e emprestaria segurança jurídica às relações sociais, impedindo que o núcleo fundamental da matéria reservada à justiça desportiva possa ser substituído por outro juízo de valor alheio aos valores e princípios que orientam a causa esportiva.

Tenho para mim, particularmente, que apenas as decisões desportivas que se projetam sobre o *direito penal* não estão em condições de vincular a *instância penal*, mesmo porque a caracterização de uma infração penal responde e demanda a presença de requisitos e pressupostos bem mais intensos que os inerentes às infrações disciplinares.

Porém, no mais, o fato desportivo típico comprovado, analisado e decidido pela justiça desportiva é bastante para atrelar o juízo ordinário, gerando conseqüências no âmbito cível e trabalhista.

Assim, por exemplo, a prática de agressão física ou ofensa moral, devidamente caracterizada pela *instância desportiva*, é bastante para gerar, a partir da sentença desportiva: a) um pedido de reparação de dano no âmbito cível, b) aquilatar causa que justifique o rompimento, por justa

causa, de um contrato de trabalho, mas c) não ser bastante para delinear os requisitos de uma lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) ou do crime de injúria ou difamação (artigos 139 e 140 do Código Penal).

Enfim, exemplos outros poderiam ser idealizados, mas em todos eles a nota característica é o definitivo reconhecimento de que a *justiça desportiva* é uma instância de poder especial, que decide o que se lhe compete em particular, e o faz segundo regras predefinidas, sob uma estrutura formalmente organizada segundo os princípios da administração pública e mediante um processo em que se assegura o contraditório, a ampla defesa e todos os meios e recursos a eles inerentes.

A negativa de alguns, e resistência de outros, em se admitir essa realidade não deixa dúvidas de que o sistema deve ser melhor compreendido, integrado e merece ser interpretado atento à percepção de que o fenômeno desportivo é uma manifestação *sui generis* em nossa sociedade e perante o ordenamento jurídico.

Publicado originalmente
em Atualidades sobre
Direito Esportivo no
Brasil e no mundo –
Editora Seriema, 2009.

Artigos

A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol

RICARDO GEORGES AFFONSO
MIGUEL

Juiz do Trabalho Titular da 13ª
Vara do Trabalho do Rio de
Janeiro e professor dos cursos
de graduação e pós-graduação
em Direito da Universidade
Cândido Mendes, RJ.



1. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol

O direito do trabalho tem se deparado frequentemente com o tema relacionado à contratação e transferência de atletas menores e clubes de futebol ou entidades formadoras tanto no Brasil como no exterior.

O dia a dia e as discussões surgidas a respeito mostram que a legislação brasileira não atende plenamente à demanda prática, destoando da legislação internacional e gera uma incompatibilidade com o mercado do futebol.

Os clubes formadores, por sua vez, não recebem pelo investimento nos atletas mirins, os quais muitas vezes acabam explorados por maus profissionais, na ansiedade de um possível sucesso que realizará os sonhos de uma família, em regra, carente.

A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade¹.

Para alguém que gosta de futebol, joga bem futebol, mas tem mais possibilidades, a vida de atleta é **uma** oportunidade; para o menos favorecido, é possivelmente a única. Logo, tem-se que os atletas menores, em sua esmagadora maioria, vêm de classes menos favorecidas, necessitando, pois, de proteção estatal para evitar efetiva exploração, vedada moral e constitucionalmente.

1 BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 304.

Há necessidade de uma legislação específica e protetiva dos atletas menores, sem que clubes, investidores e empresários percam interesse e dinheiro e, sem que deixe de ser um país formador, o Brasil seja também um país de investimentos. Assim não será tão necessário que muito cedo nossos jogadores mirins abandonem suas famílias para morar e trabalhar no exterior de uma forma totalmente avessa ao sistema legal genérico e contrária à própria regulamentação da *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa.

O que se pretende é a harmonização e compatibilização de legislações e busca da pacificação da relação jurídica existente entre atletas menores e seus clubes ou entidades formadoras, de modo que esses atletas tenham bons contratos sem prejuízo de sua formação geral, e os clubes recebam pelos investimentos vertidos.

Atualmente, após a Emenda Constitucional nº 20/98, o trabalho do menor só é permitido a partir de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, o que ocorre a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII, CRFB). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, disciplina no art. 402 que é considerado menor o trabalhador com menos de 18 anos. Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), é adolescente aquele que tem idade entre 12 e 18 anos e criança, o menor de 12 anos².

Outrossim, o artigo 227 da Constituição da República dispõe ser

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O fato de famílias depositarem esperança na possível carreira de atleta dos filhos não significa necessariamente violação ao teor do artigo 227 da Constituição da República, eis que incentivar o desenvolvimento do dom futebolístico de uma criança ou adolescente é, na verdade, uma das formas de cumprir o preceito constitucional.

2 Em que pese a disposição do artigo 64 da Lei nº 8.069/1990: Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem, o mesmo está revogado pela Constituição desde a emenda nº 20/98.

O artigo 5º da Lei nº 6.354/76 dispõe que o jogador de futebol deverá ter idade mínima de 21 anos, admitindo a celebração de contrato mediante representação legal entre 16 e 21 anos. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que revogou parcialmente a anterior, manteve os mesmos parâmetros. Após 18 anos, na falta ou recusa do representante legal, poderá haver suprimento de outorga (autorização do representante legal) pela via judicial³.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) diz ser de 15 anos a idade mínima para o trabalho, mas admite a redução para 14 anos quando necessária à economia e à realidade social do Estado-membro. O Brasil é um desses casos, mas, de toda sorte, quando internalizou essa norma, ela já era adotada na nossa Constituição.

A Lei Pelé admite a contratação e profissionalização do atleta menor a partir de 16 anos, mas impõe como exigência um contrato com prazo não superior a cinco anos (art. 29) e preferência de renovação do mesmo com o clube formador por até dois anos. Entretanto, nesse particular há um conflito de normas, pois o regulamento da Fifa limita em três anos o prazo contratual. Logo, as entidades de administração do desporto (no caso brasileiro, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF) apenas realizam o registro de contrato de menor pelo prazo máximo de três anos⁴.

O artigo 19 do regulamento de transferência de atletas da Fifa permite apenas a atletas maiores de 18 anos a transferência internacional, excepcionando três situações: mudança dos pais do jogador para trabalho não relacionado ao futebol, mudança entre países da União Europeia/Área Econômica Europeia e distância não superior a 50km entre a residência do atleta e a fronteira dos países e também entre esta e o clube.

O mesmo regulamento também dispõe que o certificado de transferência não pode ser requerido por atletas menores de 12 anos.

3 BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 111.

4 ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriemma, 2009, p. 84.

(...) estas transferências têm acontecido cada vez mais cedo, em total burla à legislação nacional e ao regulamento da Fifa. Esse êxodo de atletas mirins, ainda que financeiramente vantajoso para suas famílias, está desprovido de proteção e é contrário a todo arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção ao menor.

Portanto, no Brasil o atleta só se profissionaliza a partir de 16 anos, porém a transferência só ocorrerá, salvo as exceções, aos 18 anos⁵.

Atualmente tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) o projeto PLS 238/04⁶ no mesmo sentido da proibição da Fifa. Se aprovado, andar bem a legislação brasileira para a harmonização com os critérios da Fifa.

Ocorre que, de toda sorte, estas transferências têm acontecido cada vez mais cedo, em total burla à legislação nacional e ao regulamento da Fifa. Esse êxodo de atletas mirins, ainda que financeiramente vantajoso para suas famílias, está desprovido de proteção e é contrário a todo arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção ao menor⁷.

Basicamente defendemos a ideia de que o atleta menor deve ter restringida a possibilidade de transferência para o exterior e para outros clubes do Brasil, de modo que o clube formador tenha mais garantias pelos investimentos efetuados e o menor, mais estabilidade na sua formação educacional e familiar. Para tanto, devem existir garantias de maior aderência do atleta menor ao clube de origem.

Como dito acima, o artigo 29 da Lei Pelé dispõe que o primeiro contrato profissional entre o clube e o atleta pode ser assinado a partir de 16 anos de idade com duração máxima de cinco anos. Os parágrafos 5º, 6º e 7º preveem formas de ressarcimento à entidade ou clube formador no caso de a contratação ocorrer por terceiro, determinando parâmetros. Estabelece, também, a preferência na renovação, observado o limite de dois anos.

Porém, está em discussão o Projeto de Lei nº 5.186/05⁸ para alteração da lei, o qual propõe, na nova redação do artigo 29, o aumento da indenização paga à entidade formadora quando não for realizada

5 ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009, p. 85.

6 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/pl/2005/msg251-050504.htm>. Acesso em 11 nov.2009.

7 COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. Revisa Veja. 2112. ed., ano 42, n.19, 13maio2009, p. 81.

8 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/pl/2005/msg251-050504.htm>. Acesso em 11 nov. 2009.

a contratação por vontade do atleta ou vinculação à outra entidade desportiva, mantendo a preferência de renovação com ampliação do prazo do novo contrato para três anos – o que, se aprovado, ficará em consonância com o regulamento da Fifa.

Tratando-se de preferência de renovação e não obrigação, o atleta é livre para negociar contratos mais vantajosos, mas o clube formador deve ser ressarcido, acirrando a competição pelo jogador e aquecendo o mercado de trabalho.

Portanto, a mudança expressiva refere-se à proteção da entidade ou clube formador, pois esses investiam no atleta do futuro e depois apenas amargavam prejuízos.

Contudo, sabe-se que, para um atleta obter sucesso nesse mundo competitivo, a idade para despontar é de 15 anos, pois a partir dos 16 pode firmar o contrato definitivo e ser considerado profissional. Em razão disso, tem-se buscado promessas de idades cada vez menores, fazendo-se o investimento. Em alguns casos, são firmados contratos que aguardam o atleta completar 18 anos para que haja a transferência oficial pelos critérios regulamentares da Fifa. Porém, em outros existem subterfúgios para que haja a transferência a curto prazo, a fim de garantir o retorno financeiro rapidamente.

Hoje existem entidades desportivas apenas destinadas à formação de atletas. Não disputam nenhum campeonato, mas formam atletas⁹. Conforme o projeto de lei em referência, será necessária a participação em competições oficiais. Também surgiram os investidores, empresas que nada têm de futebol na sua atividade-fim, mas investem em compra de direitos decorrentes das vendas dos atletas. Isso passou a ser possível quando a Lei Pelé aboliu o instituto do passe, que se traduzia na vinculação do atleta ao clube.

Contratos são realizados com condição suspensiva, vale dizer, o investidor receberá o percentual de lucro quando – e se – houver negociação do atleta. Logo, se o clube vendeu 50% dos direitos que receberá quando da negociação por ser formador, o investidor receberá esse percentual na venda.

Na relação, são identificadas as seguintes partes: atleta (com representante legal), clube ou entidade formadora, investidor (que pode ou não existir) e clube interessado.

9 COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n.19, 13 maio 2009, p. 82.

A diferença entre a entidade formadora e o clube é que a primeira não disputa campeonatos, apenas forma o atleta e, eventualmente, o empresta aos clubes, a fim de que estes funcionem como vitrines para o jogador aparecer para outros clubes, nacionais ou estrangeiros.

A legislação atual não veda isso, e a alteração legislativa prevista no Projeto de Lei nº 5.186/05, no artigo 29, parágrafo 2º, incisos II e VII, passa a exigir que a entidade, para ser considerada formadora, tenha participação em competições oficiais.

Essas instituições são, sem dúvida, uma ótima forma de proteção ao atleta, pois exigem dele o comparecimento escolar, mantêm serviços médicos e odontológicos (há a mesma exigência no projeto de lei) e acompanhamento de preparadores físicos, além de outros benefícios, o mesmo ocorrendo com clubes tradicionais que honram a máxima de que “craque se faz em casa”. Mas não se pode esquecer que, necessariamente, estarão esses jovens privados do convívio familiar diário na época em que mais precisam dele. A rotina de treinos e exercícios é cansativa. A remuneração, chamada de ajuda de custo ou bolsa, é em vários casos verdadeiro salário, muitas vezes traduzido também em presentes, a fim de manter a fidelidade do atleta.

Essas entidades bem montadas ainda são exceção. A maioria não se preocupa com a educação, e os atletas acabam abandonando os estudos, sendo que muitas vezes ficam adstritos a pretensos empresários, que os levam para testes (peneiras) em Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, entre outros estados da Federação, tornando impossível a visitação dos pais (normalmente de baixo poder aquisitivo) e, também, a matrícula em qualquer escola.

Tudo isso visa, além do lucro, é claro, à transferência do jogador para a Europa ou Ásia, pois não é novidade que os salários pagos nessas regiões superam de longe os pagos no Brasil.

Em razão disso, alguns clubes que não pretendem esperar e se sujeitar às regras normais da Fifa para a transferência (mínimo de 18 anos) utilizam a exceção do artigo 19, 2, a, do regulamento da Fifa, ou fazem praticamente o mesmo, mas sem formalizar a transferência do atleta.

Como artifício, emprega-se o pai do atleta, ocasionando a mudança de domicílio. Isso atualmente é de extrema facilidade, pois há o interesse de investidores, pessoas jurídicas não relacionadas diretamente com o futebol, que podem empregar o pai do atleta em qualquer função.

O mesmo acontece com empresas patrocinadoras do clube de futebol, verdadeiras parceiras no negócio, ou, ainda, com empresas cujos sócios majoritários são os verdadeiros donos de clubes de futebol, como ocorre exemplificativamente com alguns clubes italianos, ingleses e russos. Há ainda hipóteses de vistos de estudos para registro da transferência internacional, o que agride o regulamento da Fifa. Obviamente, essa não é apenas uma preocupação formal ou técnico-jurídica, mas também social: há casos de abandono de jovens africanos na Europa, pois, após uma tentativa malsucedida, não compensa financeiramente o retorno ou qualquer outro investimento¹⁰.

Além disso, existem atletas, agora maiores, contratados por clubes de países distantes e de cultura muito diferente da vivida por eles no Brasil, que não mais trocariam o seio familiar por dinheiro algum¹¹.

Outra dificuldade que enfrentam é o idioma, ainda mais quando se trata de um atleta de baixa escolaridade. Tudo isso adicionado à saudade da família e da terra natal provoca depressão, podendo gerar o envolvimento com drogas e levar o jovem a um estilo de vida pouco condizente com a de um verdadeiro atleta.

Os clubes se desinteressam por esses profissionais que acabam amargando um retorno para o Brasil sem muito sucesso, ou mesmo um encerramento precoce da carreira, antes promissora.

Deve haver ação conjunta entre governo e profissionais do desporto, de modo que a legislação não seja burlada, mas adequada à do resto do mundo. É necessário que haja conscientização de que o dinheiro pode não compensar tanto quanto pareça aos atletas menores. A adoção de atitudes afirmativas voltadas à educação deles evitará o abandono dos estudos até que completem o ensino médio.

Normalmente só nos chega a informação do sucesso. Mas certamente esses casos são minoria. A maioria é de fracassos, percalços e decepções. Não queremos isso para crianças e adolescentes, mesmo porque não é o que está insculpido na Constituição. De nada adianta termos uma legislação interna forte se ela não é observada dentro ou fora

10 ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009, p. 86.

11 COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n.19, 13 maio 2009, p. 81.

do país. Isso apenas descredibiliza o Brasil no exterior, indo de encontro ao preconizado por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e educação, mantendo a nossa carapuça de país de exploração. Quer-se uma visão do Brasil como um país formador de bons atletas do futebol, exportador de talentos e respeitador da legislação, de modo a viabilizar retorno financeiro aos nossos clubes e empresas.

A Corte de Arbitragem do Esporte - CAS, instância revisora das decisões do Comitê de Resoluções e Disputas – DRC e da Comissão do Estatuto do Jogador – PSC¹², tem decidido invalidar os registros de atletas menores quando a transferência é efetivada em burla à legislação, no que concerne às exceções acima mencionadas. Com isso, há a proibição de o atleta atuar pelo clube¹³.

[...] Outra ação positiva seria a negociação entre clubes internacionais com a participação e aquiescência dos atletas a partir de 16 anos, para a transferência ocorrer aos 18 anos, garantindo a formação do atleta no clube de origem e a compensação deste pelo investimento".

Preocupadas com esse êxodo de atletas, as autoridades desportivas internacionais resolveram agir efetiva e preventivamente, ao contrário de apenas julgar questões surgidas. Entenderam por bem alterar o Regulamento de Transferência da Fifa: a) aumentando o valor da compensação por formação dos atletas entre 12 e 15 anos (art. 20); b) integrando academias e escolas de futebol ao Sistema do Futebol, com seus atletas relacionados nas associações nacionais; c) sujeitando transferências internacionais e registros de atleta estrangeiro menor à autorização de um órgão dentro do Comitê do Estatuto do Jogador; e d) fazendo constar as transferências do Sistema Eletrônico de Transferências da Fifa, com certificados internacionais de transferência emitidos eletronicamente, logo, com maior publicidade¹⁴.

Outra ação positiva seria a negociação entre clubes internacionais com a participação e aquiescência dos atletas a partir de 16 anos, para a transferência ocorrer aos 18 anos, garantindo a formação do atleta no clube de origem e a compensação deste pelo investimento¹⁵. Tal ação é totalmente coerente com as disposições do direito civil acerca da emancipação do menor entre 6 e 18 anos que tenha relação de emprego com economia própria (artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil).

12 A CAS é um órgão autônomo que, por acordo, é instância recursal das decisões da FIFA. O DRC e a PSC são órgãos da FIFA.

13 ABIDÃO NETO; MOTTA, loc.cit.

14 ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009, p. 87.

15 ABIDÃO NETO; MOTTA, loc.cit.

Porém, para parte da doutrina justralhista, a emancipação não revogaria os dispositivos de proteção ao menor quando seu fundamento for a idade, aplicando-se os artigos 406 e seguintes da CLT¹⁶.

Pensamos da mesma forma, ressalvando que devem ser guardadas as proporções relacionadas à especificidade do atleta menor de futebol, na análise de eventual problema que venha a surgir para a manifestação das autoridades judiciárias da infância e da juventude e da Justiça do Trabalho.

Exemplificativamente, é o que ocorre com a proibição do trabalho noturno do menor. No caso de atleta profissional menor de 18 anos há espetáculos (jogos) que iniciam aproximadamente às 21h45min. Nesses casos, não há razão para aplicar a norma trabalhista do art. 404 da CLT, que veda o labor do menor entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, pois há situação específica do trabalho do atleta de futebol.

No Brasil, a Lei Pelé prevê no parágrafo 4º do art. 29 a possibilidade de relação entre o atleta em formação dos 14 aos 21 anos de idade, não profissionalizado, e a entidade de prática desportiva formadora, dispondo não haver vínculo empregatício, já que o primeiro contrato profissional só poderá ocorrer a partir de 16 anos, nos termos do caput do artigo. Prevê também a possibilidade de remuneração através de auxílio financeiro e a indenização do clube formador, conforme incisos do parágrafo 6º.

Entendemos que a natureza jurídica dessa relação entre atleta menor e clube ou entidade formadora, em que pese inexistente a relação empregatícia, por vedação legal e constitucional, é de direito do trabalho, como contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT), o que se conclui pela própria interpretação literal do dispositivo em comento. Fazemos a ressalva, contudo, que apesar da exclusão do vínculo de emprego feita na Lei Pelé, que é específica, o contrato de aprendizagem é um tipo especial de contrato de trabalho¹⁷. Prevalece, no caso, a excludente da Lei Pelé em virtude da especialidade da norma, pois esta se sobrepõe à norma genérica da CLT.

O Projeto de Lei que altera a Lei Pelé pretende incrementar, a partir do art. 29-A, as formas de proteção ao clube formador, dando a este o direito de assinar com o atleta o primeiro contrato aos 16 anos, com prazo máximo de cinco anos, prevendo, caso isso não ocorra por vontade

16 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 550.

17 O menor aprendiz é empregado, destinatário de um contrato especial de trabalho, diversamente do que acontece com o estagiário. BARROS, *op.cit.*, p. 85.

do atleta ou contratação por outra entidade (assim como na Lei Pelé já está disposto), as indenizações já transcritas. Em outras palavras, tenta-se regulamentar o aumento das indenizações aos clubes formadores, bem como o seu direito de preferência de renovação, reduzindo, no art. 29-C, a idade de atleta em formação, logo, acompanhando a realidade. Além disso, ainda que mantida a inexistência de vínculo de emprego, para que continue adequado à Constituição e à Consolidação das Leis do Trabalho, há mais proteção aos interesses do atleta e do clube formador.

A disposição do art. 29-C diz que o atleta em formação é aquele com idade entre 12 e 21 anos. Não há previsão de nenhum pagamento, mas apenas de ensinamentos necessários à formação do atleta. Para o atleta a partir de 14 anos o pagamento de auxílio financeiro está mantido.

Essa diferenciação existe em razão das disposições constitucionais acerca da idade do trabalho do aprendiz, pois não pode haver aprendizagem entre 12 e 14 anos, logo não pode haver a remuneração.

Portanto, a relação do atleta entre 12 e 14 anos e o clube seria de escolinha de futebol, categoria "fraldinha"¹⁸, não sendo admitida contratação, nem aprendizagem, mas apenas formação. Dessa maneira, não haveria uma segurança plena do clube à luz do direito do trabalho em razão dos questionamentos de validade dessa relação, e o atleta não receberia nada.

Indiscutivelmente, há um avanço no que concerne à adequação das previsões do projeto de lei e da realidade do início da vida de atleta. Contudo, não soluciona o problema, pois há casos de contratos de atletas com menos de 12 anos, inclusive, mas firmados de forma escamoteada. Nesses casos, inexoravelmente, ter-se-á que aplicar a legislação pura e simples, o que poderá ser concluído, trabalhisticamente falando, como um contrato proibido, gerando a sua nulidade e prejuízos para ambas as partes¹⁹.

A declaração judicial de que se trata de um contrato proibido gerará a sua ruptura imediata, efeito de rescisão contratual, com declaração de nulidade. Desse modo, o clube ou entidade contratante amargará prejuízo e o menor deverá ser ressarcido pelo seu trabalho, para evitar o

18 REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009, p. 255.

19 Ibid., p. 85.

enriquecimento sem causa do tomador de serviços. O juiz deverá estipular “uma compensação razoável”, nos termos dos artigos 593 e 606 do Código Civil²⁰.

Desde uma perspectiva comparada observamos que o Código Português prevê efeitos de relação de trabalho. Já o Código Civil italiano dispõe no artigo 2.126, parágrafo 2º, o ressarcimento correspondente ao valor que um trabalhador autônomo receberia na realização do mesmo labor²¹.

Lembramos que tais dispositivos do direito comparado não se referem ao futebol, mas sim ao trabalho proibido. Apenas servem de parâmetro para entendermos os problemas possivelmente emergidos da contratação do atleta menor de 14 anos.

Na esteira do problema da nulidade do contrato do menor, há outras vozes da doutrina com posições diferentes para o eventual ressarcimento do menor. Há quem entenda não haver nenhuma forma de indenização decorrente de nulidade (art. 182 do Código Civil); também há corrente defendendo o pagamento dos salários não quitados e a decretação da nulidade e rescisão do contrato, bem como, em alguns casos, o pagamento de FGTS; e finalmente, o entendimento de que todas as verbas devem ser pagas como um contrato válido rompido em dispensa imotivada²².

No caso, defendemos como solução a hipótese de se recorrer a um contrato de natureza civil mediante autorização do juiz da Vara da Infância e da Juventude, como ocorre com contratos de artistas mirins.

O artigo 149, I, a, do ECA prevê a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, em estádio, ginásio ou campo desportivo. Porém, esse dispositivo diz respeito à exibição do espetáculo e à criança ou ao adolescente como espectador, não como atleta.

20 Ibid., p. 85.

21 REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009, p. 86.

22 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, pp. 542-544.

O mesmo artigo, no inciso II, letra a, prevê que a autoridade judiciária disciplinar poderá autorizar por portaria ou alvará a participação da criança ou adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza²³.

Sendo assim, o atleta de futebol menor entre 12 e 14 anos poderia ser efetivamente contratado por clube ou entidade formadora através de contrato de natureza civil, respeitados os limites do ECA, com as autorizações pertinentes e a representação para o suprimento da capacidade do menor pelos pais ou responsável. Isso permitiria o pagamento de remuneração, que, no nosso entender, daria mais segurança ao atleta e ao clube.

O afastamento do vínculo de emprego, de acordo com a Lei Pelé, é desnecessário, pois decorre da própria CLT, sendo a relação jurídica de direito do trabalho com natureza de contrato de aprendizagem a partir de 14 anos e, para os menores dessa idade, um contrato de natureza civil com interveniência da autoridade da infância e da juventude.

Não há nenhuma afronta à norma constitucional, já que tudo será realizado com a interveniência dos pais ou responsáveis e das autoridades judiciárias da infância e da juventude. Não fosse assim, programas de televisão infantis e a novela no horário nobre há muito estariam maculados pela infração constitucional.

Contudo, para o sucesso dessa proposta também é necessário garantir ao clube a segurança do cumprimento do contrato. Não vislumbramos nenhuma ilegalidade em constar do contrato uma multa na hipótese de rompimento por responsabilidade exclusiva do atleta, multa esta a ser custeada pelo clube que se beneficiar da quebra contratual, ou pelos representantes legais do atleta menor, conforme o caso. Se isso existe na esfera de responsabilidade civil (artigo 932, I, do Código Civil), não há motivo para afastá-la das esferas trabalhista e futebolística.

Acerca do ressarcimento de clubes e investidores na formação dos atletas mirins, no regulamento da Fifa de transferência de jogadores já estão previstas as quantias pagas por terceiros à entidade de prática desportiva em um percentual de 5% distribuídos entre as entidades formadoras do atleta, o que se denomina *mecanismo de solidariedade*.

23 BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 86.

Certamente essas medidas farão com que haja maior aderência dos atletas aos seus clubes de origem, valorizando os seus contratos futuros e fazendo com que as transferências para o exterior ou para outros clubes só ocorram quando efetivamente o atleta já estiver formado pessoal e futebolisticamente, bem como gerando maior interesse dos clubes em manter o atleta nos seus quadros. Ao mesmo tempo, teremos uma diminuição da exploração do atleta infantil, autorizando a sua contratação e remuneração.

A finalidade da Constituição, ao proibir o trabalho do menor, é impedir a exploração. Se este trabalho representa uma oportunidade formalizada através de um contrato chancelado pela autoridade judiciária competente, fica afastada a violação ao preceito constitucional.

Está em discussão no Senado Federal o Projeto de Lei PLS nº 83/06²⁴, no qual se pretende regulamentar a atividade e contratação de menores para atividades artísticas. A esse projeto foi apresentado um aditivo para extensão da possibilidade de contratar atletas menores.

Porém, como já concluímos, apesar de louvável a produção legislativa, a contratação de artistas e atletas mirins dispensa lei no sentido pretendido no projeto, pois a interpretação da legislação existente já possibilita a contratar mediante autorização da autoridade judiciária competente e dos pais ou responsáveis, conforme descrito no projeto.

Os atletas mirins mostram suas aptidões muito antes de o direito permitir a sua efetiva proteção, o que pode dar margem à exploração dessas crianças, eis que aos clubes interessa ser o precursor na descoberta de um talento.

Esse quebra-cabeças exige na sua montagem a devida atenção das autoridades públicas e das entidades privadas relacionadas ao futebol, o que já vem ocorrendo, principalmente por parte da Fifa. A legislação brasileira já evoluiu, e há projeto de continuar evoluindo na proteção dos interesses de todos os envolvidos nos contratos.

A questão de proteção do atleta menor de futebol e o seu reconhecimento como profissional é tema em constante mutação e que exige atualizações progressivas, eis que se trata de uma aplicação prática a ser tutelada pelo Estado através de regulamentação jurídica.

24 Disponível em <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=96045&codAplicativo=2&codEditoria=3>>. Acesso em: 11 nov. 2009.

A lei deve proteger o atleta menor, porém incrementar o investimento dos clubes e entidades formadoras de atletas no Brasil, de modo que nosso país siga sendo reconhecido mundialmente como um país formador e exportador de atletas de categoria, mas protegidos, podendo desfrutar de boa e completa formação educacional, física, psíquica e futebolística, só saindo de seus clubes de origem por conta das leis de mercado. Da mesma forma, os clubes, investidores e entidades formadoras deverão sempre receber a indenização compatível com os investimentos vertidos na formação dos nossos atletas.

Assim, harmonizam-se as legislações trabalhista, civil e futebolística, bem como a legislação internacional, observada a estabilidade contratual que deve reger as relações dessa natureza, de modo que todos os envolvidos sempre ganhem, não havendo prejudicados ou perdedores. Essa compatibilidade de normas e interesses tutelados trará plena segurança jurídica e econômica aos atores do universo do futebol.

Permitamos que as famílias possam cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição da República, interpretando esse preceito como o aproveitamento do dom e da habilidade de crianças e adolescentes que deverão ficar afastadas das ruas, da fome, da miséria e das drogas.

2. A utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol

Introdução

A necessidade de compatibilização e harmonização das legislações trabalhista e desportiva não existe apenas no plano do direito material, mas também no direito processual, já que este se traduz no instrumento que viabilizará solucionar a aplicação daquele em eventuais litígios surgidos entre atletas e seus clubes.

Considerando que compete à Justiça do Trabalho julgar essas causas, é de fundamental importância que os operadores do direito nessa área entendam toda sistemática envolvida na transferência do jogador de um clube para outro.

Com efeito, tem-se verificado que nem sempre a legislação da *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa é respeitada nas decisões judiciais, o que descredibiliza a atuação das entidades desportivas e judiciárias brasileiras no cenário mundial, dada a penetração do futebol no dia a dia da maioria dos países.

A Fifa editou regulamento próprio para a transferência de jogadores exatamente com o intuito de dar estabilidade e segurança jurídica às negociações efetivadas entre atletas e clubes, pois envolvem somas vultosas em dinheiro, portanto de relevo²⁵.

Deve ser observado o que dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé):

Art. 1º [...]

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Isso nos mostra que o intuito do legislador é manter coerência na aplicação de normas nacionais e internacionais, gerais e específicas, em relação ao desporto – no caso, o futebol –, evidenciando que nessa seara existem conflitos, mas não tantos quantos se poderia pensar, máxime porque o próprio regulamento da Fifa determina o respeito à legislação nacional²⁶.

Assim, o que se discute efetivamente é se a questão relacionada à transferência do atleta de um clube para outro de país distinto é, de fato, de natureza trabalhista ou se, na verdade, clubes e atletas têm se valido da Justiça do Trabalho, através do instituto da antecipação de tutela, para satisfazer suas vontades de forma mais célere e, muitas vezes, sem respeitar os momentos legalmente estipulados na legislação futebolística²⁷.

O regulamento da Fifa e as janelas de transferência

O termo *janela de transferência* pode ser definido como o período de registro de transferências internacionais de jogadores, o qual é fixado pela federação de cada país (no nosso caso, a CBF). Para nós isso vigora de 15 de janeiro a 8 de abril e de 3 a 31 de agosto, em cada temporada²⁸. A CBF fixou os períodos, mas não editou o seu regulamento próprio.

25 DOS ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo.

26 Ibid., p. 191.

27 PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo.

28 Temporada é o período correspondente ao primeiro e ao último jogo oficial de um clube nos campeonatos disputados em seu respectivo país de origem.

Nos termos do art. 6º do Regulamento de Transferência de Atletas (RSTP) da Fifa, o atleta só poderá se inscrever para jogar por um clube durante um desses períodos anuais, salvo a extinção do contrato do jogador antes de findo o prazo de inscrição.

Essa é a questão a ser observada pelo Judiciário Trabalhista na sua atuação cotidiana, ao examinar pedidos de antecipação de tutela para inscrição de atletas intempestivamente. Deve ser respeitado o comando da norma específica internacional (regulamento da Fifa), pois ele deverá ser sempre obedecido pela entidade nacional responsável, qual seja, a CBF, além de clubes e atletas, sob pena de imposição de penalidades previstas no regulamento.

Na verdade, o que ocorre é que os atletas ou clubes se valem do teor do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que preconiza a liberdade de trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente exigidas, bem como do fato de o art. 22 do regulamento de transferência de jogadores da Fifa admitir a solução da disputa entre atletas e clubes no tribunal trabalhista ordinário²⁹, o que se coaduna com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto em nossa Constituição.

Com efeito, é um equívoco jurídico desportivo entender que liberdade de trabalho seria poder se transferir de um clube para outro, de uma federação para outra, sem respeito aos prazos e limites estabelecidos no regulamento da entidade máxima do futebol, a qual, ainda que privada, assim como as associações regionais, rege a orquestra do futebol, mantendo-o organizado em todo o mundo. Apenas análise muito perfunctória poderia concluir pela liberação do atleta de um clube e sua inscrição em outro, determinando isso à Federação. Aliás, esta, por sua vez, fica em uma “sinuca de bico”, pois se de um lado é obrigada a cumprir o regulamento futebolístico internacional, de outro não pode se escusar de dar cumprimento à decisão judicial.

Sequer devemos buscar a solução para o problema, porque ele não deverá ocorrer. Basta que se entenda que a transferência só será cabível nas hipóteses previstas no regulamento da Fifa e nos períodos fixados pela CBF. Para aqueles que descumprirem isso, caberá a imposição de penalidades específicas pelas entidades do futebol, não dizendo respeito à competência justralhista.

29 PUCHEU, op.cit., p. 234.

Cumpra salientar que a hipótese é de aplicação plena do próprio dispositivo constitucional utilizado para se tentar a liberação da transferência. Com efeito, o inciso XIII do art. 5º estabelece a liberdade de trabalho, desde que cumpridas as exigências profissionais legais. Nesse caso, a lei da Fifa estabeleceu a exigência, qual seja, o prazo para registro da transferência, lei internacional de aplicação no Brasil, conforme o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Pelé, norma específica para a matéria, em perfeita harmonia com o ditame constitucional, portanto.

De outro lado, quando a Justiça do Trabalho decide a matéria de forma distinta da prevista pela Fifa, dá-se ensejo à discussão acerca da possibilidade de esta punir atleta ou clube pela conduta. Para uns, sendo instituição privada de cunho administrativo, está adstrita à decisão da Justiça de qualquer país. Para outros, o seu regulamento é norma internacional que deve ser respeitada, afastando a análise da Justiça do Trabalho³⁰.

As regras ora estudadas aplicam-se aos casos de empréstimos de jogadores, sendo certo que nenhum atleta poderá atuar por um clube sem o respectivo registro na federação competente (artigos 10 e 11 do regulamento da Fifa).

O instituto da antecipação de tutela e seus requisitos nos casos de transferência de jogadores:

O art. 273 do Código de Processo Civil regulamenta o instituto da antecipação de tutela, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, com fulcro no art. 769 da CLT, já que este é omissivo em relação ao tema, permitindo a aplicação subsidiária daquele.

Na verdade, a omissão da CLT é relativa, pois o inciso IX do art. 659 da consolidação prevê a possibilidade de o juiz conceder medida liminar para impedir transferência de empregado, em aparente violação aos termos do art. 469 do mesmo diploma legal.

No nosso estudo estamos a tratar exatamente do contrário, vale dizer, de medida que visa a possibilitar a transferência de jogador de futebol. Contudo, a interpretação do dispositivo pode ser ampliada e não literal, permitindo aplicação analógica para que o empregado possa

30 PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo, p. 234.

romper seu contrato e não ficar vinculado ao empregador. No caso do futebol, para que o atleta possa considerar rompido antecipadamente seu contrato de trabalho e se transferir para outro clube no exterior, em situação possivelmente melhor da que está vivenciando.

A natureza jurídica da medida do art. 659, IX, da CLT é de antecipação de tutela, pois o ali disposto é anterior ao teor do art. 273 do CPC. De toda sorte, para que a medida seja levada a efeito, é necessário que exista em sede de ação ordinária trabalhista pleiteando a aplicação do art. 483 da CLT, qual seja, a rescisão antecipada do contrato de trabalho, comumente chamada de *rescisão indireta*. É a justa causa do empregador, quando pratica conduta considerada grave e capaz de gerar o rompimento do avençado.

Portanto, temos que o atleta que pretende se transferir para outro clube quando ainda em curso seu contrato e fora da janela de transferência (na hipótese de transferência internacional), caso não deseje pagar a cláusula penal (multa em favor do clube que autoriza o rompimento antecipado) ou seu empregador não concorde com o rompimento, deverá ter motivos para ajuizar ação pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho e a antecipação dos efeitos da tutela para permitir seu registro na CBF e na Fifa, a fim de que possa imediatamente passar a atuar por outro clube. Tal medida deverá ter como fundamento legal os arts. 273 do CPC e 659, IX, da CLT, este último aplicado analogicamente, para pretender a transferência. Já para fundamentar a ruptura do contrato, deverá invocar o art. 483 da CLT e os arts. 28, parágrafo 2º, inciso III, e 31, parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Considerando o tempo de duração do processo, pelas razões de ruptura acima e necessidade de transferência do atleta, vê-se que não há como se esperar a conclusão final da ação. Logo, recorre-se à medida antecipatória de tutela. Para tanto, afastada a outra previsão processual (inciso II do art. 273 do CPC, que, por ora, foge ao nosso objetivo), é fundamental o preenchimento do requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC).

Esse requisito pode ser considerado como *periculum in mora*³¹, perigo na demora, sendo o risco do pronunciamento jurisdicional perder seu efeito prático com a demora, fazendo com que o dano causado ao interessado se torne efetivamente irreparável ou de difícil reparação.

31 MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 491.

Também é necessário que haja o *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito, vale dizer, aparência de que o interessado tem razão no que está pretendendo. Para a concessão da medida deverá haver prova inequívoca no processo, isto é, prova inquestionável³².

Além disso, é necessária a verossimilhança, que é a probabilidade de veracidade do alegado, uma forma de manifestação da aparência de razão do interessado³³.

Transportando essas situações para a seara do atleta de futebol, temos que, ao analisar a possibilidade de conceder a antecipação de tutela para a transferência do atleta, o juiz deverá considerar se há no processo prova inconteste de violação dos citados dispositivos da Lei Pelé (ou se foi paga cláusula penal pelo atleta e o clube está impondo dificuldades descabidas, o que em regra não ocorre).

Considerar-se-á a urgência da medida, se o atleta poderá ser prejudicado com a demora na transferência, perdendo contrato melhor ou mesmo condição de jogo em outros clubes e competições. Porque, se concedida posteriormente, não reparará o dano, pois perdida a oportunidade de contratação vantajosa e de disputa em campeonatos por outra equipe, sendo certo que a indenização pecuniária nem sempre supre essa questão – algum tempo fora da vitrine do futebol pode ser nefasto para o atleta.

Desta forma, estará presente a verossimilhança, ou certeza do direito de que o atleta, de ato, deve ter seu vínculo desportivo com o clube réu rompido e o registro de sua transferência efetivado para outro clube.

Quando essas situações não são observadas ou são analisadas de modo superficial, levando-se em conta apenas a insatisfação do atleta e a mencionada interpretação do preceito constitucional de liberdade ao trabalho, os efeitos para o futebol são, aí sim, irreparáveis, pois o clube perde o trabalho de atleta importante, muitas vezes em meio a competições fundamentais, prejudicando seu desempenho no contexto futebolístico e econômico-financeiro.

É certo que, ao conceder a medida antecipatória, o juiz, assim como os órgãos de instância recursal, não estará adstrito à manutenção da medida ou procedência do pedido. A antecipação de tutela poderá

32 MARTINS, loc.cit.

33 MARTINS, loc.cit.

ser cassada a qualquer tempo, uma vez constatado que, apesar do preenchimento dos requisitos, a instrução do processo demonstrou, ao final, que o atleta não tinha razão. Nesse caso, deverá custear os prejuízos sofridos pelo clube e, quiçá, ter que retornar para cumprir seu contrato, rompendo, assim, o contrato com o outro clube, o que é mais remoto.

Mutatis mutandis, as mesmas considerações podem ser aplicadas quando é o clube que pretende o rompimento do contrato, respeitada a questão da justa causa (art. 482 da CLT e Leis nº 6.354/76 e 9.615/98) ou eventual indenização pela ruptura³⁴.

Conclusão

Ao se inteirar das hipóteses que autorizam a transferência do atleta de futebol de um clube para outro a Justiça do Trabalho estará contribuindo para harmonizar as legislações gerais e específicas, nacionais e internacionais. Para tanto, deve valer a interpretação de que cumprir o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição é observar as regras de transferência da CBF e da Fifa, em consonância com a Lei Pelé e a CLT. Nessa análise, o deferimento da antecipação de tutela deve ser cauteloso, de modo que o exame dos respectivos requisitos seja feito não só sob a ótica da lei material e processual trabalhista, mas também da lei do futebol.

Referência Bibliográfica

ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n. 19, 13 maio 2009.

34 O rompimento do contrato pelo atleta enseja o pagamento de indenização chamada de Cláusula Penal, nos termos previstos no contrato. Para o clube, há discussão sobre a bilateralidade do instituto em referência, sendo que majoritariamente tem-se defendido a unilateralidade da cláusula, cabendo outra forma de indenização.

DOS ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

Regulations on the Status and Transfer of Players. Disponível em <<http://www.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/playersagents/regulationstatustransfertsplayers.html>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

Publicado originalmente na
Revista do Tribunal Regional
do trabalho da 1ª Região –
vol. 47

Artigos

Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho. Da importância das demandas trabalhistas desportivas

MARCELO MUOIO

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – 1ª TURMA e Pós graduado em Direito Desportivo pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Membro do Instituto Nacional de Direito Desportivo – INEDD e IBDD. Advogado.



RESUMO: Desde a promulgação da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), alterada pela Lei 12.395/2011, as ações trabalhistas desportivas tiveram um aumento significativo e marcam hoje uma parte importante das demandas trabalhistas existentes em nossos tribunais. Isto se deve pelo esclarecimento das relações clubes x atletas estipuladas na Lei Pelé, pela especificação de profissionais na área do Direito Desportivo e principalmente, pelo tratamento anteriormente dado aos atletas das diversas modalidades, que hoje tem como foco a profissionalização. No futebol, as demandas crescem cada vez mais, não somente quanto aos direitos trabalhistas dos atletas, mas também quanto à existência do chamado vínculo federativo, que tolhe a transferência livre de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto as entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol.

PALAVRAS CHAVE: Futebol – Vínculo desportivo – Justiça do Trabalho – Direito ao trabalho – Atleta profissional.

ABSTRACT: Since the enactment of Pele Law (9.615/1998), the labor action sports have a significant and today marks an important part of the existing lawsuits in our courts. This is the clarification of the relations x club athletes stipulated in Law Pele, the specification of professionals in the area of Sports Law and mainly by the treatment formerly given to athletes of different kinds, which today is focused on professionalism. In football, the demands grow more and more not only about the labor rights of athletes, but as the existence of so-called federal bond, which hinders the free transfer of an athlete to another club, while there is an employment contract filed with the entities Administration of Sport, where the State Federations and the Brazilian Football Confederation.

KEYWORDS: Football – Link sports – Labour Court – Right to work – Professional athlete.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Lei Pelé (Lei 9.615/1998 alterada pela Lei 12.395/2011) as ações trabalhistas desportivas tiveram um aumento significativo e marcam hoje uma parte importante das demandas trabalhistas existentes em nossos tribunais. Isto se deve pelo esclarecimento das relações clubes x atletas estipuladas na Lei Pelé, pela especificação de profissionais na área do Direito Desportivo e principalmente pelo tratamento anteriormente dado aos atletas das diversas modalidades, que hoje tem como foco a profissionalização.

No futebol as demandas crescem cada vez mais, não somente quanto aos direitos trabalhistas dos atletas, mas quanto à existência do chamado vínculo federativo, que tolhe a transferência livre de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto às entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol.

O vínculo federativo é acessório ao contrato de trabalho, está ligado diretamente a ele e assim sendo se extingue com o final do contrato de trabalho. Desta forma as demandas trabalhistas desportivas com pedido de tutela antecipada para liberar o vínculo federativo pela falta de pagamento salarial ou depósito do FGTS, que destacamos, está presente expressamente na Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011, art. 31 e seus parágrafos, como condição de rescisão contratual por culpa do empregador, caso exista a falta de pagamento ou de recolhimento, por mais de três meses, tem sido instrumentos muito utilizados pelos profissionais do direito, que têm conhecimento da matéria trabalhista desportiva para “liberar” estes atletas.

Nos outros esportes coletivos as demandas buscando o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, o reconhecimento da atividade desportiva como profissão também é crescente, já existindo inúmeras demandas que atingiram sucesso neste intuito, com todas as conseqüências legais que o reconhecimento de vínculo implica.

Isto ocorre pois os contratos de trabalho realidade são mascarados como contratos de imagem e outros tipos de contrato, em razão de não ser necessário o registro do contrato de trabalho nas respectivas entidades de administração do desporto.

O aumento na demanda destes tipos de ações trabalhistas desportivas nos leva a defender a especificidade nos tribunais, ou seja, a inserção de pessoas com conhecimento específico na esfera desportiva, pois é muito comum ouvirmos de magistrados que desconhecem esta legislação, o que lhes faz perder muito tempo em estudar para decidir corretamente as lides trabalhistas desportivas, mesmo porque estas decisões tomam enorme proporção na mídia desportiva, que como todos sabem, possuem enorme força em nosso país.

DAS LIBERAÇÕES DE VÍNCULO DESPORTIVO DE ATLETAS DE FUTEBOL JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

Nosso estudo basear-se-á nas diversas causas que podem lastrear o pedido de liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho e algumas de suas formas.

Os atletas são caracterizados como profissionais e não profissionais.

Profissionais, com contrato de trabalho escrito dentro dos moldes previsto no art. 28 da Lei Pelé, alterada pela Lei 12.395/2011 e com consequente vínculo desportivo;

Não profissionais, atletas que ainda não tenham completado 20 anos de idade e que estejam vinculados ao clube através de inscrição na Federação Estadual competente.

Muitas vezes o vínculo desportivo pode ser quebrado juntamente com o contrato de trabalho, nos mesmos moldes, de um pedido de rescisão indireta na Justiça do Trabalho, com a diferença que é necessário realizar um pedido de liberação de vínculo desportivo junto a Federação competente para que o atleta possa se inscrever pela nova entidade desportiva que ele venha ou pretenda vir se vincular.

A Lei Pelé descreve e alinha as obrigações dos clubes, entidades de prática desportiva, em seu art. 34, cuja ausência pode basear o pedido de rescisão indireta com pedido de liberação de vínculo desportivo e que deve ser feito com pedido de tutela antecipada, pela sempre urgência e necessidade de trabalho e de atividade profissional do atletas de futebol.

Destacamos entre elas, a falta de depósito do FGTS, que como muito bem ensinou o nosso querido Mestre Domingos Sávio Zainaghi, em aulas ministradas para a nossa turma de pós-graduação em Direito Desportivo, curso realizado pela Faculdade de São Bernardo do Campo,

O não depósito do FGTS por parte da entidade de prática desportiva é um dos principais trunfos do advogado que atua pelos atletas, pois é a base para o pedido de tutela antecipada da liberação do vínculo desportivo (...)

nas aulas de Direito do Trabalho, em 2004, “que é o Direito Desportivo trazendo elementos para o Direito Material do Trabalho, pois após a publicação da Lei Pelé, consolidou-se a posição de que a falta de depósito fundiário (FGTS) é base para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, nas lides trabalhistas comuns”.

O não depósito do FGTS por parte da entidade de prática desportiva é um dos principais trunfos do advogado que atua pelos atletas, pois é a base para o pedido de tutela antecipada da liberação do vínculo desportivo, visto que, com a inicial, esta prova já pode ser feita e não necessita do contraditório, ao contrário da falta de pagamento de salário, que em tese somente pode ser comprovada após a apresentação da defesa.

Citamos dois trabalhos práticos realizados por nós, nos quais comentamos decisões de 1.^a e 2.^a instâncias, e que servem como exemplos das formas de liberação de vínculos desportivos que podem ser conseguidos, junto a Justiça do Trabalho.

Decisão de 1.^a Instância comentada em reclamação trabalhista com pedido de rescisão de contrato de trabalho de atleta de futebol com pedido de tutela antecipada para liberação de vínculo federativo.

Processo 00175-2006-1

1.^a Vara do Trabalho de Campinas – São Paulo

Reclamante: E. O. J.

Reclamado: G. Futebol Clube

Para balizarmos o nosso estudo utilizaremos o expediente de comentar parágrafo por parágrafo a decisão que concedeu a tutela antecipada requerida, liberando o atleta para firmar contrato com qualquer outro clube, o que passamos a fazer:

“Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor postula medida de antecipação de tutela, visando ver-se desvinculado do clube com o qual mantém contrato de atleta profissional, alegando descumprimento de ação legal, consiste no pagamento de salários.”

1. Nesta introdução, destacamos que o M. D. Juízo prolator da decisão não cita a falta dos depósitos do FGTS, que foi a base do pedido e que é em nosso entendimento a forma principal de provar o descumprimento contratual e legal, em face do disposto no § 2.º do art. 31 da Lei Pelé, abaixo transcrito, e que com a juntada do extrato atualizado emitido pela Caixa Econômica Federal, faz prova inequívoca de sua falta de recolhimento e autoriza, sem a necessidade de ouvir-se a parte contrária, a concessão da tutela antecipada, para a “liberação” do vínculo desportivo do atleta, que neste caso foi devidamente juntado.

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1.º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2.º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3.º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos art. 479 da CLT.” (§ 3.º com redação determinada pela Lei 10.672/2003)*

****Este artigo foi alterado pela Lei 12.395/2011, tendo como principal ponto de alteração a retirada do parágrafo 3º , a redação atual do artigo 31 “caput” é a seguinte :

«Art. 31 - A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

“Os documentos juntados com a inicial comprovam que o reclamante firmou dois contratos de atleta profissional com reclamado, um de agosto a 31.12.2005 e outro de 01.01.2006 até 31.12.2006. Independentemente de ter havido ou não coação ou má-fé do clube reclamado, certo é que existe um contrato de trabalho em vigor, e pelas diretrizes da Lei 9.615/1998, o contrato do atleta sempre deve ser fixado com prazo determinado. Assim, e sobretudo em uma relação jurídica que não teve nenhuma solução de continuidade, é razoável considerar-se que, a despeito da formalidade contratual limitativa – repita-se, feita no estrito cumprimento do comando legal – o contrato de trabalho foi um só.”

2. Neste parágrafo da decisão estudada, sendo pleiteada a unicidade de dois contratos de trabalho, entendeu o M. D. Juízo prolator da decisão, ser um único contrato, em razão de não haver nenhuma solução de continuidade. Ora, o contrato de trabalho de atleta profissional deve ser formulado por prazo determinado, de três meses a cinco anos, e para que haja a “solução de continuidade”, como bem colocou o Juízo prolator da decisão, necessário se faz que ocorra a rescisão ou término do contrato de trabalho, e para isto é imprescindível o ajuste de contas, relativos a rescisão ou ao término do contrato, ou seja, o pagamento dos haveres devidos do clube empregador ao atleta empregado, verbas rescisórias ou terminativas do contrato na forma legal (13.º salário, férias, liberação do FGTS depositado, aplicação do art. 479 da CLT no caso de terminação antecipada e todas as verbas devidas).

Entendemos que cumpridas estas formalidades legais, nada impede que clube e atleta pactuem um novo contrato de trabalho mesmo que o último contrato de trabalho tenha sido de cinco anos, até porque se o atleta está livre para contratar com qualquer outro clube, porque não pode contratar com o clube que jogou por vários anos e criou identidade? A legislação jamais poderia tolher esta possibilidade.

Outrossim, alega o reclamante que desde o mês de novembro de 2005, consuma-se três meses sem recebimento salarial algum. Apesar deste fato não estar provado – o que nem seria possível, pois não pode o empregado fazer prova de fato negativo – é de notório conhecimento que o reclamado tem por hábito deixar de pagar salários de seus trabalhadores.

Isso se dá não só pelos diversos processos com tal objeto perante a Justiça do Trabalho, mas por que isso está presente diariamente no

noticiário local. Por exemplo, no portal cosmo on-line [www.cosmo.com.br/esportes/integra.asp?id=138997], conta matéria assinada pelo jornalista Warley Menezes Baptista, pela qual se noticia que o reclamado estaria firmando uma parceria com investidores internacionais a fim de viabilizar o funcionamento do clube. E, em um dos trechos da matéria consta que:

“O primeiro passo da diretoria será sanar as dívidas com o elenco profissional. O clube deverá receber nesta semana US\$ 1 milhão, cerca de R\$ 2,3 milhões, para pagar os salários atrasados.”

No mesmo sentido estampa o jornal Correio Popular, de Campinas, em sua página B7, publicado nesta data, matéria do mesmo jornalista, que diz, ainda falando da referida parceria:

“O primeiro passo do clube será acertar as dívidas com os jogadores e funcionários.”

Em seguida, a matéria narra a declaração do vice-presidente do reclamado, Sr. Edison Torres, que teria dito ao jornalista que, com o recebimento da primeira parcela do contrato firmado, iria providenciar o pagamento dos salários atrasados do elenco.

3. A falta de pagamento de salário, como bem colocou o M. D. Juízo prolator da decisão, é prova de fato negativo, ou seja, o empregado alega mas quem deve apresentar o recibo de pagamento é o empregador e só assim poderá ser provada a mora salarial. Ora, este é o principal destaque desta decisão, pois o clube empregador passava por uma fase muito difícil financeiramente, o que estava sendo noticiado por diversos veículos de comunicação, jornais escritos e televisivos, sites em Internet e também pelos inúmeros processos existentes nas Varas do Trabalho da cidade. Desta forma o M. D. Juízo prolator da decisão conseguiu elementos para basear a sua decisão de antecipação da tutela e liberar o atleta reclamante do vínculo desportivo com o clube reclamado.

“Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz pode conceder a antecipação da tutela quando, dentre outros requisitos, avaliar verossimilhança do direito perseguido. Isso está presente no caso, pois se não se tem, neste momento processual, elementos concretos para afirmar a mora salarial, há indícios de que ela ocorre por fatos notoriamente conhecidos na cidade e nos meios esportivos, tanto que noticiadas todos os dias pelos jornais. E é oportuno lembrar-se que, para concessão de antecipação de tutela, o juiz não precisa ter a certeza do direito, mas a mera verossimilhança dele já basta para tanto.”

4. Assim, utilizando o determinado no art. 273 do CPC, o M. D. Juízo prolatador da decisão, entendeu que mesmo não tendo elementos concretos para caracterizar a mora salarial, existiam indícios que ela ocorresse, pelos fatos notoriamente conhecidos. Lembra o M. D. Juízo prolatador da decisão que para a concessão da antecipação da tutela, o juiz não precisa ter a certeza absoluta do direito, mas apenas a verossimilhança.

Neste andar, podemos aplaudir a decisão do M. D. Juízo prolatador da decisão, pois realmente é interessante e diferente sua argumentação e seu principal fundamento. Podemos sim, criticar o risco desnecessário da decisão por sua fundamentação, pois se esta fosse contestada, poderia ser revista; e em nosso entendimento caso esta estivesse baseada na falta dos depósitos fundiários, seu lastro estaria revestido de total amparo legal, sendo difícil de ser revertida.

“Por outro lado, a necessidade de decisão imediata é latente. Com efeito, o atleta profissional é uma categoria específica de trabalhador, pois seu contrato vincula à federação esportiva à qual seu empregador é associado. Assim, para poder atuar, o contrato do atleta tem de ser registrado na federação correspondente, e ele só pode se desligar do seu empregador e obter novo registro contratual com anuência daquele. Assim, diferentemente dos casos de outros trabalhadores, em que a rescisão indireta pode ser feita pelo simples afastamento do trabalhador do emprego, com posterior demanda judicial para suprir os efeitos financeiros disso, no caso do atleta profissional isso não é suficiente. Afinal, se ele não obtiver decisão formal que autorize o rompimento contratual, ficará impedido de trabalhar, exercendo sua atividade profissional.”

5. Totalmente correta a análise do M. D. Juízo prolatador da decisão, no que se refere à necessidade de decisão imediata. No futebol, a existência do chamado vínculo federativo tolhe a transferência de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto às entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol.

O vínculo federativo é assessorio ao contrato de trabalho e está ligado diretamente a ele; assim sendo, extingue-se com o final do contrato de trabalho. Caso o atleta não conseguisse a tutela antecipada, estaria ele tolhido de exercer a sua atividade profissional remunerada, sendo impedido de trabalhar, o que é constitucionalmente proibido e inimaginável tratando-se de direitos humanos. Ademais, no futebol profissional, as propostas de trabalho requerem respostas e condições de aceitação imediatas, sob risco de não se conseguir o contrato de trabalho proposto e almejado.

“Por isso, vejo como cabível o pedido de antecipação de tutela, visto que, se a decisão não for imediata, isso poderá causar prejuízos incalculáveis ao atleta, que pode não ter outras oportunidades de trabalho quando à decisão final, ainda mais se ela somente ocorrer quando já estiver em pleno curso a temporada futebolística.

Dessa forma, por presentes os pressupostos de direito, defiro a antecipação de tutela requerida liberando seu vínculo federativo com o reclamado, a partir desta data, inclusive pela mora salarial praticada por este, permitindo, assim, que ele possa exercer sua profissão em outro clube, se assim o desejar.”

6. A percepção da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* são fundamentais para lastrear a decisão em tutela antecipada. No caso em estudo, podemos declarar que eles existiam, bem como também podemos afirmar que a decisão foi totalmente correta, embora seu fundamento principal pudesse vir a ser contestado, mostrando o entendimento judicial da questão trabalhista desportiva envolvida no direito tutelado. A proteção ao “direito de trabalho do atleta profissional” foi plenamente resguardada nesta decisão, sendo também preservada a possibilidade da livre contratação por parte do atleta, após o deferimento liminar da antecipação da tutela, declarando a extinção do vínculo federativo .

“Determino que sejam as partes intimadas da presente, servindo cópia devidamente assinada como tal, bem como seja enviada cópia igualmente assinada a Federação Paulista de Futebol, e à Confederação Brasileira de Futebol, para que deem cumprimento imediato à presente ordem, cominando-se desde logo que o descumprimento implicará crime de desobediência, sem prejuízo da imposição das penas previstas no parágrafo único do art. 14 do CPC.

Caso assim deseje, o reclamante ou seu advogado poderão ser portadores da cópia desta decisão para a entrega á FPF e à CBF.

Nada Mais.

Carlos Eduardo de Oliveira Dias
Juiz do Trabalho.”

7. A cópia da decisão serviu de instrumento para cumprimento por parte da Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, de imediato da decisão, sob pena de crime de desobediência e as penas do art. 14 do CPC. Quanto a esta determinação da decisão firmamos também o entendimento que no aspecto processual ela foi eficaz em razão de sua rapidez e praticidade e, como peculiaridade, podemos ressaltar que os clubes de futebol em nosso país, pelo aspecto corporativista existente, ainda são muito relutantes em aceitar as transferências de atletas que conseguem sua liberação pela via judicial, temendo sempre retaliações e represálias das entidades de administração do desporto, em especial.

Decisão de 2ª Instância comentada em reclamação trabalhista de atleta não profissional de futebol com pedido de tutela antecipada para liberação de vínculo federativo e determinação de obrigação de fazer as entidades de administração do esporte.

Ac. 20060892735 N. de Pauta: 107

Processo TRT/SP n.: 02660200608302005

Recurso ordinário em rito sumaríssimo – 83.º VT de São Paulo

Recorrente: R. A. F. S.

Recorrido: 1. A. P. de Desportos

2. Federação Paulista de Futebol

3. Confederação Brasileira de Futebol

Para nortearmos o nosso estudo utilizaremos mais uma vez o expediente de comentar parágrafo por parágrafo a decisão de 2.ª instância que liberou o vínculo federativo existente entre o clube e o atleta não profissional, liberando-o para firmar contrato com qualquer outro clube, o que passamos a fazer:

Acórdão:

“Acordam os Juízes da 4.ª Turma do TRT-2.ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para julgar procedente a reclamação e determinar a liberação de vínculo com a primeira reclamada, com o cumprimento das obrigações decorrentes pelas demais rés, sob pena de multa diária, tudo na forma da fundamentação, com juros da mora na forma da Lei e correção monetária conforme disposto na Súmula 381 do C. TST. Custas pelas reclamadas sobre o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), arbitrados para a condenação.

São Paulo, 07.11.2006.

Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Presidente

Sergio Winnik
Relator.”

Prevaleceu o voto do relator ilustre Dr. Sergio Winnik, da 4.^a Turma do TRT da 2.^a Região e desta forma passaremos a comentar.

“Voto

O reclamante, atleta de futebol, atuou como não profissional na primeira reclamada – A. P. de Desportos – por cinco anos, não tendo esta, segundo alega, honrado sua promessa de profissionalização, formulada no início de 2005, tendo ainda descumprido o compromisso de custear-lhe os estudos, fornecer assistência médica, psicológica e odontológica, faltando também com o custeio de transporte e seguro de vida. Diante disso, relata que buscou outro clube, mas a ré se nega a liberar seu vínculo desportivo, em cerceamento de seu direito de trabalhar. Pede a referida liberação e seu registro perante a CBF e a Federação Paulista de Futebol. Em defesa, alegou a 1.^a reclamada que o fato de ter o autor permanecido em longo período de estágio formador, deve ficar a ela vinculado em sua primeira contratação como profissional. O juízo a quo, com fundamento no art. 29 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei nº 12.395/2011, acolheu a tese da defesa, ao fundamento que ‘incontroverso que a primeira reclamada efetivamente formou o reclamante, (...) em tais circunstâncias é imperativa a incidência da norma jurídica ora transcrita’ (f). Diz ainda a instância anterior que os descumprimentos de obrigações mencionados alteram a conclusão, pois não foram provados, além do que há confissão do reclamante de que tinha treinador, preparador físico, centro médico à disposição e transporte, indicando o cumprimento das obrigações mínimas, de modo que não houve violação do direito ao livre exercício de profissão ou ofício (art. 5.º, XIII, CF). Desta forma, não liberou o vínculo do autor.”

1. Nesta introdução, destacamos que o M. D. Juízo prolator da

decisão cita especificadamente as circunstâncias que motivaram o atleta a buscar a tutela jurisdicional trabalhista, pois mesmo inscrito na entidade de prática desportiva e conseqüentemente vinculado a Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, e mesmo firmando contrato profissional com outra equipe viu-se tolhido de exercer a atividade de atleta profissional, pois as referidas federações confederações, por possuir um sistema de controle tipo cartorial, acusavam o vínculo federativo do atleta com a referida entidade de prática desportiva, impedindo a sua transferência, sem a devida liberação daquela entidade, tida como formadora, o que contestava o atleta, pois entendia que a entidade de prática desportiva não cumpriu o determinado no art. 29 da Lei Pelé , alterada pela Lei nº 12.395/2001, para ser considerada com entidade de prática desportiva “formadora” .

A Lei 9.615/1988, alterada pela Lei nº 12.395/2001, a chamada Lei Pelé, determina que para fazer jus a formação, ou ao ressarcimento dos valores de formação, o clube deve cumprir algumas exigências e abaixo transcrevemos, o artigo da lei relativo a estas, como segue:

Art. 29 - A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º - É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 3º - A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Mesmo com a falta de todos estes requisitos e com tudo que ficou provado em audiência realizada em 1.ª instância, não houve a liberação por parte do Juízo, tendo sido submetido o caso a análise da 2.ª instância.

Algo de positivo que ficou na decisão de 1.ª instância para os militantes na justiça trabalhista desportiva é que em razão da emenda 45, a relação de trabalho, mesmo de um atleta não profissional, foi analisada e caracterizada como de total competência da justiça do trabalho, ou seja, é o foro correto para se discutir a questão, por tratar-se de uma relação de trabalho e porque no presente caso o atleta, já tinha obtido a maioria civil e portanto totalmente caracterizada a competência da justiça do trabalho para a análise da questão.

“Sustenta o recorrente que a prova apresentada pela 1ª reclamada, de que cumpria com suas obrigações,

é fraca, consistindo de apenas cinco recibos para um período de cinco anos de trabalho, nada havendo quanto a seguro de vida, controle quanto aos estudos, entre outros, repisando a tese de que à recorrida competia provar que cumpriu os requisitos legais.”

2. Neste parágrafo da decisão estudada, fica claro para os entendedores do chamado “espírito do legislador” do art. 29 da Lei Pelé, em seu antigo parágrafo 7º alterado pela Lei 12.395/2011 e atual parágrafo 2º do mesmo artigo 29, que é claro, que não adianta o clube ter somente a intenção de ser um clube formador de atletas; a formação que busca a legislação prevalecer é a condição mínima para que o jovem seja um cidadão, e neste aspecto a lei foi sábia, pois todos sabemos, que na prática, de todos os atletas participantes das categoria de base dos clubes de futebol, muitos poucos atingem a condição de ser aproveitados como profissionais e se assim não são, tem eles de ter uma condição mínima para sair ao mercado de trabalho comum, para buscar uma colocação e produzir e até estudar mais, para construir uma carreira, já que não conseguiram o objetivo que buscaram como atleta de futebol profissional.

“A razão está com o autor. A restrição do art. 29 da Lei Pelé, alterado pela Lei nº 12.395/2011, em muito se aproxima de cerceio ao livre exercício da profissão. Mais exatamente, pode-se dizer que constitui mesmo tal cerceio, porém legalmente legitimado. Contudo, deve-se observar que, diante da anomalia da situação, com a reclamada permanecem ônus também legalmente estabelecidos, cuja prova de cumprimento é integralmente desta, não só pelo princípio da aptidão da prova, como também pelo fato de que a disparidade de *status* entre contratado e contratante é brutal, aproximando-se da figura da servidão, que é inadmissível. Permitir que com a prova tibia de um ou dois pagamentos possa o clube manter o atleta em situação de verdadeira *capitis diminutio*, vendo esvaírem-se seus anos de maior energia e possibilidades de sucesso profissional, enquanto amarga uma espera que pode se revelar inútil, é algo que não se coaduna com os princípios ou o espírito que anima o direito do trabalho. A reclamada não provou que cumprisse todas e cada uma das obrigações a si cometidas, especialmente no que toca ao pagamento da ajuda de custo, de modo que não pode valer-se da extraordinária

vantagem que lhe confere o art. 29 da Lei Pelé, sendo irrelevante, para o caso, a confissão do reclamante de que algumas condições eram cumpridas. Pagamentos provam-se por recibos (CLT, art. 464). *Ad impossibilia nemo tenetur*: o atleta não pode ficar jungido a entidade que não lhe oferece a contraprestação que é condição do jungimento legal.”

3. A falta do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 29, antigo parágrafo 7º, atual parágrafo 2º do mesmo artigo da Lei Pelé é fato que permite a total liberação de qualquer compromisso do atleta, como bem colocou o M. D. Juízo prolator da decisão, a prova de cumprir o que se estabelece na legislação é da entidade de prática desportiva fato negativo, ou seja, a entidade de prática desportiva deve para ser considerada entidade de prática desportiva formadora: comprovar estar o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão desse direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada, comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais, propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar, tudo isto é obrigação da entidade de prática desportiva em fazer e comprovar que faz. Na realidade, tudo isto, como dissemos anteriormente é muito bonito no papel, mas na prática são muito poucos clubes em nosso país que tem condições de cumprir estas determinações e não cumprindo, em nosso entendimento perdem a condição de clube formador, pelo estabelecido na legislação nacional, situação esta que não tem relatividade com o estabelecido no Estatuto da Fifa, como “indenização de solidariedade”.

Outra questão que merece destaque, é a comparação do atleta com a idade já de ser profissional, estar trabalhando sem remuneração, realmente esta situação é cada vez mais latente, pois os clubes aproveitam os atletas até o último momento possível, sem profissionalizá-los o que é uma situação a ser repensada pela Lei Pelé, a extensão da não profissionalização até os vinte anos incompletos, pois caso o atleta seja, ou pareça ser um craque, os clubes o profissionalizam logo quando podem, mas os outros, que não possuem esta condição técnica, são utilizados até o último momento possível pela legislação como não profissionais e caso

não cumprido pelo clube as determinações do art. 29, antigo parágrafo 7º, atual parágrafo da Lei Pelé, eles logo após este prazo, ficam a deriva sem qualquer auxílio destes alegados clubes formadores.

“Desta forma, merece reforma a sentença para deferir-se integralmente o pedido inicial, com a urgência que se faz necessária, determinando-se a liberação do trabalhador de vínculo com a 1ª reclamada, concedendo-lhe ampla liberdade para contratar, o que deverá ser observado pela Confederação e a Federação respectivas (2.ª e 3.ª reclamadas), na forma do pedido ora deferido em caráter de antecipação de tutela, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma das demandadas, por dia de atraso no cumprimento das obrigações, reversível ao trabalhador, sem limite, por se tratar de pena por descumprimento de ordem judicial e não de cláusula penal.”

4. Assim, entendendo não cumpridas as formalidade legais, o Juízo determinou a liberação do vínculo do atleta com a entidade de prática desportiva, bem como determinou as entidades de administração do esporte, federação e confederação que observe a livre condição para contratar, sob pena de multa diária. Desta forma, ficou claro que o atleta estava com a razão é entidade de prática desportiva não poderia ser considerada como entidade formadora nos termos da legislação nacional. também totalmente correta a análise do M. D. Juízo prolator da decisão, no que se refere a necessidade de decisão imediata. No futebol a existência do chamado vínculo federativo, tolhe a transferência livre de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto às entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol. Na realidade deste caso, o atleta perdeu um contrato de trabalho com um grande clube brasileiro, pois pelos três meses que havia firmado este contrato, ficou impossibilitado de jogar, o que lhe trouxe um enorme prejuízo. Ou seja, a não liberação em 1.ª instância no pedido de antecipação de tutela, trouxe prejuízos incalculáveis ao atleta, que realmente perdeu quase um ano de sua carreira futebolística.

“Indevidos os honorários advocatícios, porque não configurados as hipóteses legais de concessão (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Por tais fundamentos, conheço do recurso do

reclamante porque tempestivo e a ele dou provimento para julgar procedente a reclamação e determinar a liberação de seu vínculo com a primeira reclamada, com o cumprimento das obrigações decorrentes pelas demais rés, sob pena de multa diária, tudo na forma da fundamentação. Juros da mora na forma da Lei. Correção monetária conforme disposto na Súmula 381 do C. TST. Custas pelas reclamadas sobre o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), arbitrados para a condenação.”

*** - Este estudo sobre esta decisão foi realizado anteriormente as alterações feitas na Lei Pelé , através da Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011, cuja nova redação altera seus dispositivos , mudando sua forma de redação , mas não alterando o chamado “ espírito do legislador” quando a responsabilidade e requisitos para que um clube , ou entidade de prática desportiva, seja considerado(a) “ clube formador”. O que a nova redação buscou , foi aperfeiçoar a redação , tentando evitar interpretações dúbias ou duvidosas . O contexto geral destas alterações aplica-se ao que foi modificado pela nova redação inserida no artigo 29 ,parágrafo 2º que veio a substituir a redação anterior existente no parágrafo 7º da redação anterior da Lei Pelé .

Após o estudo destes dois casos práticos e também para melhor ilustrar o nosso trabalho na prática, vamos abaixo demonstrar através de uma petição inicial de um pedido de liberação de vínculo desportivo junto a Justiça do trabalho, onde é formulado o pedido de liberação de vínculo desportivo com tutela antecipada, a saber:

EXMO(A). SR(A).
DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA a VARA DO
TRABALHO DE
URGENTE
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA

AAA, brasileiro, atleta profissional de futebol, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF – sob o n. XXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade – RG – n. XXXXXXXX da CTPS n. XXXXXX,série XXXXX, filho de PAI e MÃE, nascido em XX/XX/1975, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que

esta subscreve, com escritório no endereço abaixo impresso, local onde recebe intimações, comparece respeitosamente à presença de V.Exa. para propor a presente

AÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do BBB FUTEBOL CLUBE, com CNPJ n. XXXXXXXXXX, com sede na Avenida XXXXXXXXXXXXX, São Paulo, CEP: XXXXXX, representada por seu Presidente XXXXXXXX, pelas seguintes motivações de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O reclamante é atleta de futebol e como atleta profissional jogou no ano de 2005, por 5 (cinco) meses no Ciclano Futebol Clube e tem contrato de trabalho até 30 de maio de 2006, cópia anexa, mediante o salário mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) .

Ocorre que o clube reclamado não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, ou seja, está com os salários do atleta em atraso, bem como também não vem depositando seu FGTS.

O clube reclamado deve portanto ao atleta: os salários dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2005.

DO DIREITO

Trata-se a presente situação de relação de trabalho condicionada a registro em Federação para que se adquira condição de participar da atividade laboral desportiva .Tal situação decorre em razão de no futebol, para atletas, existir a relação entre o vínculo de trabalho e o vínculo federativo.

Esta relação além da legislação trabalhista e normas constitucionais é disciplinada pela Lei Péle (Lei 9.615/1998, alterado pela Lei nº 12.395/2011,) a qual segue cópia anexa a esta inicial e os trechos aplicáveis ao caso em espécie seguem abaixo em destaque:

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Lei 10.672/03)

Art. 28 - A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º - O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do «caput» deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do «caput» deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º - O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do «caput» deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3

(três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§5º - O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória

desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

(...)

§ 7º - A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º - O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º - Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 10 - Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada

pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.»
(NR)

E mais:

Art. 31 - A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º - São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º revogado

Portanto, como existe o vínculo desportivo como condição para o exercício da atividade de atleta profissional e este dissolve-se para todos os fins com o respectivo vínculo trabalhista, necessário se faz liberar o atleta do vínculo desportivo para que ele possa ingressar em outro clube e exercer sua profissão dignamente.

A Constituição Federal diz:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E mais:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Dessa forma, fica claro que o reclamante está sendo tolhido em seu direito de trabalhar e esta situação não pode permanecer, haja visto que o atleta reclamante tentou diversas formas de composição junto ao clube reclamado, documentos anexos, não lhe restando alternativa se não buscar a tutela jurisdicional para ver o seu direito de exercer sua atividade profissional, resguardado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

A condição financeira atual do clube reclamado é bem conhecida das pessoas que convivem de perto com a sua realidade. Ocorre que as dificuldades econômicas que assolam o clube, atrapalham sua atividade e principalmente a atividade do futebol profissional.

O reclamante, dessa forma, atleta profissional que é, sofre com o atraso de pagamento de seus salários, desta forma não é possível continuar a trabalhar para o clube reclamado.

O reclamante é pessoa simples e de condição financeira precária.

Sua família vive praticamente do seu trabalho. Entretanto, não foram medidos esforços para que o reclamante pudesse seguir a tão sonhada carreira de jogador profissional de futebol. Grande parte do seu salário, é voltado para a manutenção de sua família. Com o salário que recebe, o reclamante ajuda não só sua família, como mantém sua própria subsistência.

O atraso no pagamento dos salários à que faz jus, conforme contrato firmado, não só lhe impõe esse sofrimento desmedido e desnecessário, como também entristece o reclamante, ante os vários convites que recebe para trabalhar em outros clubes, mas permanece atrelado a um empregador que ignora tal realidade.

O caso é delicado, contudo a Lei 9.615/1998 veio trazer ao direito desportivo trabalhista, equilíbrio às relações empregatícias no esporte profissional, tão desiguais e injustas. Nesse nobre sentido o art. 31 da referida lei veio trazer uma justa solução à casos como o presente, em que ocorrem atrasos de salário do atleta profissional.

Diante disso, não se pode permitir que o reclamante, à exemplo de tantos outros atletas, fique exposto a má administração de clubes que o contratam e depois ignoram sua condição de atleta profissional.

Somente resta, assim, nos termos do que determina a norma, ver o contrato de trabalho do atleta rescindido, ficando ele livre para se transferir para qualquer outra agremiação da

mesma modalidade, possibilitando, assim, o prosseguimento de sua carreira e sustento próprio e de sua família, bem como exigir a multa e haveres devidos.

No tocante a parte do objeto da presente demanda, a legislação em vigor traz tratamento minucioso para a sua execução, ao estabelecer que, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 461, prevê, em seus parágrafos 3º e 5º, que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a que se pretende no caso em tela, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho, sendo informada a entidade de administração competente, no caso a Confederação Brasileira de Futebol via Federação Paulista de Futebol.

Trata-se, portanto, de instituto aplicável à presente ação, em virtude da pretensão nela contida, já que os elementos trazidos nos autos demonstram que existe cerceamento de direito fundamental garantido constitucionalmente, qual seja, o direito ao trabalho efetivamente remunerado.

DA MEDIDA LIMINAR

Diante do exposto, é claro o prejuízo sofrido pelo reclamante, ante o total atraso de seu salário, há mais de três meses. Frise-se aí, que nem mesmo FGTS ou qualquer contribuição previdenciária

foi recolhida pelo clube reclamado, ensejando a aplicação *ipsis litiris* do conteúdo do art. 31 da Lei 9.615/1998.

Requer, ainda, a Vossa Excelência que, à título de medida liminar no presente feito, determine a imediata entrega de atestado liberatório do vínculo federativo do atleta, ora reclamante, nos termos do que evidencia o art. 31 da Lei 9.615/1998, face ao atraso no pagamento dos salários por mais de três meses, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, possibilitando-o contratar com outro clube que lhe convenha e prosseguir normalmente com sua carreira profissional.

Na presente hipótese, imperiosa é a concessão da medida liminar para, desde já, liberar o atleta para que ele possa livremente exercer a sua profissão de atleta de futebol, já que presentes os seus requisitos:

a) *fumus boni iuris*, pois, conforme o acima demonstrado, o clube reclamado esta agindo de forma arbitrária e contrária à Lei Pelé e a Legislação Trabalhista e a Constituição Federal;

b) *periculum in mora*, uma vez que não liberado do vínculo desportivo existente com o clube reclamado, o atleta reclamante fica sem poder trabalhar, o que implica na não percepção de salário e direitos por parte do reclamante, comprometendo seu sustento e de sua família, sendo estes fatores suficientes a ensejar a urgência da medida.

DO PEDIDO RELATIVO A TUTELA ANTECIPADA

Diante do exposto, requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, e sem justificação prévia, concedendo ao atleta a liberdade para procurar novo empregador, declarando extinto o seu vínculo federativo com o clube reclamado,

com a expedição de ofícios para a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e também para a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

DOS FATOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO RECLAMANTE

O reclamante labora para o clube reclamado desde a data de 27/07/2005. Pelo trabalho prestado, o reclamante acordou perceber a importância mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ocorre, contudo, que durante a relação empregatícia o reclamante não teve pagas as verbas trabalhistas à que faz jus como determina a lei, tendo inclusive, seu salário atrasado como demonstrado acima.

Durante seu contrato de trabalho o reclamante trabalhou, como atleta profissional (jogador de futebol), cumprindo diariamente, um horário que se inicia, pela parte da manhã, às 08:00 hs e vai até às 12:00 hs, com intervalo de uma hora, recomeçando às 13:00 hs e 30 min da tarde, e finalizando somente às 18:30 min, isto em dia de treinamentos e concentrando-se em período integral antes dos dias de jogos.

SALÁRIO NÃO PAGO

Como já dito anteriormente o clube reclamado não paga os salários desde agosto de 2005, estando atrasado com quatro meses de salário.

Ainda, de forma arbitrária, o clube reclamado não permite a transferência do reclamante para outro clube esportivo.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante, com a rescisão contratual determinada pela mora do clube reclamado,

deverá receber as verbas rescisórias a que faz jus, 13º salário proporcional, férias proporcionais, adicional de férias, repouso semanal remunerado e FGTS. Requer-se o pagamento das verbas nos moldes dos artigos 467 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias deve incidir sobre a maior remuneração do profissional.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Além dos horários acima mencionados, o reclamante também laborava sem repouso semanal. Ocorre que o clube reclamado não pagou em dobro as horas trabalhadas ou sequer as compensou em outro dia da semana, como bem determina o Decreto nº 27.048/49, art. 6º, parágrafo terceiro, e Súmula 146 do TST. Requer-se o pagamento das folgas trabalhadas com o dobro legal, com integrações no 13º salário, férias, acrescidas do terço constitucional, FGTS, indenização sobre o FGTS.

DO FGTS

Durante todo contrato de trabalho, entre julho de 2005 até a presente data, o reclamante não teve depositado em sua conta vinculada o FGTS, conforme comprova extrato negativo emitido pela CEF, anexo.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando as variadas infrações cometidas pelo clube reclamado, e observando também a legislação constitucional que ampara o trabalhador nesse sentido, requer seja aplicada à demandada a multa preceituada no art. 477 da CLT.

DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA

Devida também pelo clube reclamado ao atleta reclamante cláusula indenizatória desportiva

conforme artigo 28 da Lei n. 9.615/98, inciso III e IV da - Lei Pelé, alterado pela Lei 12.395/2011.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Sendo, como se espera, julgados procedentes os pedidos do reclamante, deverá o clube reclamado recolher as contribuições fiscais e previdenciárias previstas em lei, arcando com a totalidade dos valores devidos, sem qualquer ônus do reclamante, tendo em vista ter sido o clube reclamado quem deu causa aos referidos recolhimentos em atraso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deverá o clube reclamado ainda arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 133 da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

O reclamante, ante o exposto, requer à V. Exa. seja julgada procedente a presente reclamação trabalhista, com a condenação da reclamada nos seguintes termos:

a-) Salário de agosto de 2005..... R\$ 8.000,00

b-) Salário de setembro de 2005.....R\$ 8.000,00

c-) Salário de novembro de 2005... R\$ 8.000,00

d-) Salário de dezembro de 2005....R\$ 8.000,00

e-) 13o. salário prop.....R\$ 3.333,33

f-) férias prop..... R\$ 3.333,33

g) 1/3 férias prop R\$ 1.111,11

h) multa do § 8º do artigo 477 da CLT R\$ 8.000,00

i) aviso prévioR\$ 8.000,00

Verbas líquidas apuradas.....R\$ 47.777,77

j) arbitramento de cláusula indenizatória desportiva (art. 28 da Lei 9.615/98, alterado pela Lei 12.395/2011);

k) honorários advocatícios;

l-) juros e atualização monetária até o efetivo pagamento das verbas devidas ao reclamante;

m-) aplicação do artigo 467 da C.L.T.;

n-) apuração das verbas ilíquidas;

o-) recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada; e

p-) expedição de ofícios à D.R.T., C.E.F. e ao I.N.S.S.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, requer o reclamante a notificação do clube reclamado para que se faça representar na audiência a ser designada por V. Exa. e, em querendo, ofereça contestação e preste depoimento pessoal, por meio de seu representante legal, sob pena de sofrer os efeitos de revelia e da pena de confissão, para ao final tornar definitiva a tutela jurisdicional pleiteada, declarando rescindindo o contrato de trabalho por culpa do clube reclamado, com todas as condenações requeridas nesta inicial.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de revelia e confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, e demais que se fizerem necessários ao desfecho do litígio.

Dá-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nestes termos;
P. deferimento.

Cidade, data.
Advogado

CONCLUSÃO DO ESTUDO

Como parte conclusiva do nosso breve estudo, podemos dizer que as liberações de atletas de futebol profissional, via justiça do trabalho, são um excelente instrumento trazido pela Lei Pelé (Lei 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011) para a equidade das relações clubes x atletas e estas possibilidades fizeram com que os clubes se organizem e se profissionalizem, em todos seus setores; em especial na parte jurídico-administrativa, pois se assim não fizerem, correm contra a modernidade do esporte profissional e além disto podem perder parte de seu patrimônio, que são os contratos especial de trabalho desportivo firmados com seus atletas.

Com relação aos atletas não profissionais podemos dizer que estas liberações, após a EC 45 à Constituição Federal, pelo vínculo de trabalho, são de competência da justiça do trabalho, e que cumprimento por parte das entidades de prática desportiva/clubes do art. 29 da Lei Pelé (Lei 9.615/1998, alterada pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011)), em seu parágrafo 2º faz com que estas entidades de prática desportiva organizem e modernizem as suas categorias de base, provendo condições aos jovens que não consigam se formar e ser “um atleta de ponta”, possam pelo menos se tornar um cidadão, com condições mínimas de se integrar a sociedade.

As alterações trazidas pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011), vieram ainda mais de encontro a necessidade do esporte brasileiro,

pois estas alterações são minuciosas e podem ser consideradas como complementos substanciais a original Lei Pelé, visto que os treze anos de existência desta lei específica trouxeram ensinamentos sobre a sua aplicabilidade nos casos concretos, o que touxe esta legislação, o mais próximo possível do que chamamos de “a realidade contratos de trabalho desportivo”.

Por fim ressaltamos a importância do crescimento do Direito do Trabalho em sua especificidade desportiva e justificamos nossa luta, em especial do nosso Mestre Domingos Sávio Zainaghi, que tornou-se um verdadeiro ícone do Direito Trabalhista Desportivo, na inserção deste verdadeiro ramo do direito, como suprimento para desvendar e decidir a lides trabalhistas que envolvem clubes, atletas e entidades de administração do desporto, tratando estas com a justiça que a sociedade brasileira clama.

MARCELO MUOIO

Publicado originalmente
na Revista de Direito do
Trabalho – ano 37 – vol.
142 – abril-junho/2011

Artigos

A Criminalização do Trabalhador Informal Brasileiro na Copa de 2014

**CLARA MARIA ROMAN
BORGES**

Mestre e Doutora pela UFPR. Professora de Direito Processual Penal da Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professora de Direito Processual Penal na Universidade Positivo. Advogada.



Resumo: O artigo analisa os dispositivos penais contidos na Lei Geral da Copa, bem como no PLS nº 733/11, para demonstrar como o sistema penal brasileiro foi direcionado à punição dos trabalhadores informais que podem atrapalhar a realização dos interesses comerciais da FIFA durante os jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Palavras-chave: criminalização – trabalhador informal – copa do mundo

Abstract: This article analyzes the criminal dispositions in the General Law of the Cup, as well as PLS nº 733/11, to demonstrate how the criminal justice system was directed to punish the informal workers who disturb the FIFA'S comercial interests during the games of Confederations Cup 2013 and World Cup 2014.

Keywords: criminalization – informal worker – world cup

Há muito tempo os criminólogos críticos constataram que o sistema penal tem funcionado como engrenagem essencial ao desenvolvimento do modo de produção capitalista, na medida em que serve ao controle daqueles que turbam a tranquilidade dos detentores dos meios de produção. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, O., 2004)

Sabe-se que já nos primórdios do capitalismo, a pena de prisão surgiu como mecanismo eficiente para neutralizar aqueles que saíram dos feudos e não conseguiram se adaptar à realidade da cidade, que não

conseguiram posto nas manufaturas e não estavam aptos ao seu trabalho seriado. Não por outro motivo, mendigos, vadios e camponeses rebeldes eram alvo principal dos processos de criminalização¹.

Por outro lado, durante o desenvolvimento do capitalismo industrial, as prisões serviram para treinar os trabalhadores para as fábricas, para adestrá-los de modo a retirar-lhes a maior utilidade possível.² Neste contexto, os detentos eram minuciosamente observados, estudados, seus movimentos eram calculados, sua comunicação ficava restrita a assuntos úteis ao trabalho, pois era necessário prepará-los para as atividades da indústria³.

Com o aumento da produção, do exército de reserva dos operários e por força da inadiável expansão dos mercados, que causou um descontrolado movimento migratório, o sistema penal se direcionou à punição dos estrangeiros, responsáveis pelas explosões demográficas e pelo caos nas cidades.⁴ Neste momento, a prisão recebeu a missão de recuperar, reeducar este elemento estranho, a fim de promover sua normalização (FOUCAULT, 1999) e desta maneira assegurar a tranquila convivência nos centros urbanos.

Finalmente, o processo de globalização impulsionado pelo avanço tecnológico e pela abertura dos mercados internos às corporações

1 “O mercantilismo necessitou de um disciplinamento selvagem dos grupos sociais que não se integraram a nenhum dos grupos economicamente produtivos. A maneira de educar os não-proprietários para que aceitassem como natural esse estado de coisas foi através da violência punitiva. A nova ordem estatal e capitalista libertava o servo feudal de suas cadeias, mas também o despojava dos meios de produção – a terra, as fontes comunitárias de subsistência, as ferramentas. (...) A legislação dos séculos XIV ao XVII intensifica a repressão contra a vagabundagem, e concomitantemente a mesma legislação compelia que se expropriassem terras comunais para que fossem exploradas pelos novos proprietários privados.” (ANITUA, 2008, p. 114)

2 “Daí a dimensão real da ‘invenção penitenciária’: o ‘cárcere como máquina’ capaz de transformar – depois de atenta observação do fenômeno desviante (leia-se, o cárcere como lugar privilegiado de observação criminal) – o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, sujeito mecânico. Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de proletários a partir de presos forçados a aprender a disciplina da fábrica.” (PAVARINI e MELOSSI, 2006, p. 211)

3 “O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma moral do salário como condição de sua existência.” (FOUCAULT, 1994, p. 217)

4 “Diferentemente das prisões do século XIX, que recorriam a diferentes meios para ‘disciplinar’ os condenados, a partir de agora seria adotado um ‘tratamento’ penitenciário no qual o discurso e a prática seriam tributários do saber médico orientado para a regeneração. A pretensão terapêutica era orientada em direção ao acusado, não para castigá-lo, mas em defesa do seu próprio interesse, ou seja, curá-lo, recuperá-lo.” (ANITUA, 2008, p. 363-363)

transnacionais deu ao modo de produção capitalista feições neoliberais e o aparato penal do Estado se incrementou para neutralizar os excluídos do mercado, para torná-los invisíveis aos incluídos, para imobilizá-los de modo a impedir que reclamassem violentamente a sua inclusão⁵.

Note-se que o espoliado dos meios de produção sempre foi e ainda é a principal vítima das investidas do sistema penal, que atuou e atua incessantemente para assegurar o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Ressalte-se que esta análise responsável por vincular o desenvolvimento do capitalismo à perpetuação da prisão foi realizada com sagacidade nos estudos foucaultianos, naqueles produzidos pelos criminólogos radicais, fundados essencialmente no pensamento marxista⁶, e pelos abolicionistas⁷.

Certamente, não é possível explicar os processos de criminalização engendrados desde a idade média nas sociedades ocidentais com base exclusivamente nesta análise, tal como alerta Massimo Pavarini (2006). Contudo, é inegável que na América Latina estes estudos são importantíssimos para a compreensão de determinados aspectos do funcionamento do sistema penal na atualidade⁸.

Destaque-se que na legislação brasileira boa parcela dos tipos penais descreve condutas que têm sua maior incidência nos grupos economicamente desfavorecidos, expostos à violência diária da luta pela sobrevivência. Ademais, são significativamente altas as penas de privação de liberdade cominadas a tais crimes com altos índices de ocorrência nas periferias das grandes cidades, onde a pobreza é evidente e a maioria das pessoas possui um trabalho informal.

5 “No senso comum do capitalismo globalizado sob a ideologia neoliberal (doravante CGN), domina uma leitura da criminalidade violenta de rua como sendo o grande inimigo causador da insegurança individual e coletiva, responsável pela arquitetura de uma sociedade tão encarceradora, quanto encarcerada. O medo (Malaguti Batista, 2003), que vira medo do crime, e a insegurança, que vira insegurança contra a criminalidade, aparecem como a base da grande demanda por segurança pública, cujo sistema se torna o mais hipertrofiado do CGN e acarreta a saturação punitiva das agências policiais (civil e militar) e prisional, que está na base de uma das mais espetaculares expansões punitivas que o capitalismo vem experimentando, que dá espaço a um gigante punitivo, ao agigantamento do ‘Papai Noel.’” (ANDRADE, 2010, p. 255)

6 V. BARATTA, 2002.

7 V. PASSETI, 2004

8 V. ZAFFARONI, 2007.

Além disso, esses indivíduos que têm baixo potencial de consumo não são úteis ao mercado e, ao caírem nas malhas do sistema penal, de nunca conseguem escapar. Sabe-se que a falta de defensorias públicas aptas a prestar assistência jurídica aos acusados carentes abre espaço a condenações injustas e prisões prolongadas. Então, mantidos em condições desumanas nos superlotados cárceres brasileiros, os economicamente desfavorecidos são expostos a toda sorte de atos violentos e terminam fossilizados no sistema penal pelo ciclo da reincidência⁹.

Enfim, a criminalização de algumas condutas praticadas pelos mais abastados, isto é, por aqueles que possuem potencial significativo de consumo ou comandam as corporações transnacionais, tem função meramente simbólica e serve para justificar uma atuação recrudescida do aparato penal em relação aos mais pobres¹⁰.

Portanto, distante das funções de prevenção geral e especial que lhe foram oficialmente atribuídas, este sistema penal pune e imobiliza os excluídos do mercado, os que subvertem a lógica deste com suas práticas informais, em resumo aqueles que saem do controle dos maestros desta nova ordem mercadológica.

Note-se que não se está a negar que o excesso de recursos também é capaz de incrementar as práticas delituosas, tal como explica Vincenzo Ruggiero (2008) em sua anticriminologia¹¹, entretanto tal estudo não serve à explicação das medidas de política criminal engendradas pelo governo brasileiro para assegurar os interesses da FIFA na Copa das Confederações de 2012 e na Copa do Mundo de Futebol de 2014, sediadas em nosso país.

Veja-se que a Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/12), que entrou em vigor no dia 06.06, concedeu à FIFA, entidade de direito privado, a exclusividade no controle do comércio de produtos com seus símbolos oficiais no entorno dos eventos esportivos (dois quilômetros no perímetro

9 “Estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem social e exclusão, e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa, que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo, bem como a proteção destes consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro, o que, por todos os motivos da existência contemporânea, gera insegurança ontológica (Bauman, 1999), então convertida e reduzida a insegurança e medo do crime, com decisiva mediação estatal e midiática.” (ANDRADE, 2010, p. 259)

10 V. ZAFFARONI e outros, 2006.

11 “A causalidade dos opostos, em um sentido, coloca dúvidas na adequação da criminologia em busca de causas universais do crime.” (RUGGIERO, 2008, p. 7)

dos lugares de competição)¹². Ademais, criou tipos penais específicos para criminalizar as condutas que visam a obstaculizar tal controle¹³, bem como a falsificação dos símbolos oficiais da FIFA¹⁴ e a comercialização de produtos resultantes desta falsificação¹⁵.

Por óbvio, esses tipos penais terão incidência sobre os trabalhadores informais, os pequenos comerciantes, que costumam sobreviver da venda de produtos com marcas visivelmente falsificadas, importados de países onde tal prática não constitui crime. Não se pode deixar de observar que esta exclusividade da FIFA para comercializar produtos com seus símbolos oficiais no perímetro ao redor dos locais de jogos deixará muitos trabalhadores privados de seu sustento durante os referidos megaeventos futebolísticos. Como constatou ironicamente Frei Betto, “A Copa do mundo (2014) não será nossa.”¹⁶

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que no Senado Federal, encontra-se em tramitação o PLS nº 733/2011, que tem por objetivo expresso incrementar a segurança da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de 2014. Tal projeto de lei traz em seu texto uma série de novos

12 “Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.”

13 “Art. 18. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividades comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Art. 19. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos Locais Oficiais dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

14 “Art. 16. Reproduzir, imitar ou falsificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

15 “Art. 17. Importar, exportar, vender, oferecer, distribuir ou expor para venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais, para fins comerciais ou de publicidade, salvo o uso destes pela FIFA ou por pessoa autorizada pela FIFA, ou pela imprensa para fins de ilustração de artigos jornalísticos sobre os Eventos: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

16 “Na África do Sul, foram criados 56 Tribunais Especiais da Copa. O furto de uma máquina fotográfica mereceu 15 anos de prisão! E mais: se houver danos ou prejuízo à Fifa, a culpa e o ônus são da União. Ou seja, o Estado brasileiro passa a ser o fiador da FIFA em seus negócios particulares.” (BETTO, 2012)

tipos penais, bem como o aumento das penas para tantos outros que já estão previstos na legislação vigente, com o intuito mais uma vez assegurar a realização os interesses da FIFA em nosso país.

O perímetro traçado para a incidência desta futura legislação não é de dois quilômetros, mas de cinco quilômetros ao redor dos locais de competições, e tal legislação prevê oito novos tipos penais, que criminalizam desde o terrorismo ao inusitado doping nocivo.

O delito de terrorismo tem evidentemente o objetivo de evitar tumultos nos locais de jogos, que poderiam eventualmente ser causados por protestos dos movimentos sociais e principalmente do movimento dos trabalhadores sem-terra. As penas cominadas para tal conduta, descrita de maneira bastante vaga e contrariando o princípio da legalidade estrita, próprio do direito penal¹⁷, são de quinze a trinta anos de reclusão¹⁸.

Neste sentido, Salo de Carvalho, Davi de Paiva Costa Tangerino e Fábio Roberto D'Ávila (2012, p. 5) afirmaram que “problemas concretos da realidade brasileira podem servir como importantes recursos metodológicos para análise dos problemas das excessivas e ampliadas formas de incriminação, como é o caso da criminalização dos movimentos sociais. No Brasil, a imputação da Lei de Segurança Nacional às ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) indiciam os efeitos perversos da aplicação incontida do direito penal.”

17 V. ZAFFARONI, 2010. (Constituição da República: “Art. 5º. XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”)

18 “Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo: Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. §1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.”

§ 5º O crime de terrorismo previsto no caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”

O crime de revenda ilegal de ingresso ¹⁹, previsto no art. 41, da Lei nº 10.671/03 ²⁰, teve sua pena aumentada no referido projeto de Lei e sem dúvida mais uma vez o grupo alvo deste tipo penal será o trabalhador informal. Também se observa que o incremento da pena para a conduta de venda fraudulenta de serviço turístico tem o evidente objetivo de proteger os interesses da FIFA através do sistema penal, pois este projeto de lei terá vigência somente durante os jogos da Copa do Mundo e quando esta terminar tal conduta voltará a ser punida como definido nos art. 66 e 67, do Código de Defesa do Consumidor²¹.

Aliás, é preciso ressaltar que os dispositivos penais da Lei Geral da Copa têm aplicação até 31.12.2014, e aqueles previstos no mencionado PLS nº 733/11, caso este seja sancionado, terão incidência exclusivamente durante a realização dos jogos, ou seja, ambas as legislações se apresentam como leis penais temporárias.

Assim, nos termos do art. 3º, do Código Penal²², verifica-se que as regras penais da Copa possuem vigência durante um período de tempo determinado, mas seus efeitos ganham ultratividade, isto é, tais regras se aplicam exclusivamente aos crimes praticados durante o período dos

19 “Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos: Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.”

20 “Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.”

21 “Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.”

22 “Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.”

[...] Numa análise extremada, mas não absurda, é possível afirmar que durante o período da Copa do Mundo a Constituição será suspensa para a aplicação da comentada legislação penal temporária, o que sem dúvida remete a um real Estado de exceção.

jogos, porém para fins de punição se aplicam mesmo após a sua revogação e ainda que estejam em vigor leis mais benéficas.

Ressalte-se que a lei temporária representa verdadeira exceção ao princípio de retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da CF ²³, por este motivo os penalistas muito discutem sobre a sua constitucionalidade. Argumentam, inclusive, que a previsão desta espécie de lei em nosso ordenamento penal teve origem na reforma do Código Penal realizada em 1984 e não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988²⁴.

Esclarece-se, ainda, que a lei temporária não se confunde com a lei excepcional, a qual o nosso ordenamento também confere ultratividade, pois esta vigora durante períodos de situações especiais de crise social ou conflito, como prevê o art. 10, do Código Penal Militar ²⁵, ao falar da lei excepcional de guerra. Neste caso, a própria Constituição admite a vigência diferenciada, inclusive quando prevê a possibilidade da aplicação da pena de morte em tempos de guerra.

Numa análise extremada, mas não absurda, é possível afirmar que durante o período da Copa do Mundo a Constituição será suspensa para a aplicação da comentada legislação penal temporária, o que sem dúvida remete a um real Estado de exceção²⁶.

Além de todos os problemas referentes às disposições penais desta legislação da Copa, é preciso ressaltar que o mencionado projeto de lei traz várias disposições processuais que visam à rápida punição daqueles que turbam a tranquilidade da FIFA, dentre elas o chamado

23 “Art. 5º. XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

24 ZAFFARONI, 2010, p. 202

25 “Art. 10 - Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:
I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
II - os crimes, militares previstos para o tempo de paz;
III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, quaisquer que seja o agente:
a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.”

26 “O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica define seu patamar ou conceito limite.” (AGAMBEN, 2004, p. 15).

incidente de celeridade processual, que admite a flexibilização das formas de comunicação dos atos processuais e a realização destes em sábados, domingos e feriados.

Ora, sabe-se que a flexibilização das formas no processo penal normalmente implica a supressão das garantias do acusado e permite que o sistema penal cumpra de maneira rápida e eficiente sua função de imobilização dos mais pobres. Como bem adverte Aury Lopes Jr (2012), quando se fala em tempo do processo é preciso sempre encontrar o difícil equilíbrio entre um processo excessivamente demorado, que gera uma sensação de impunidade, e a ilusão de uma justiça imediata, que atropela direitos fundamentais e transita no campo da injustiça.

Finalmente, diante de todo o exposto, conclui-se que a Copa de 2014 e a consequente necessidade de proteger os interesses da FIFA serviram de pretexto para que as políticas criminais brasileiras continuem a ser direcionadas aos grupos vulneráveis para imobilizá-los, tirá-los do campo de visibilidade e assegurar a tranquilidade de nossa sociedade consumidora (BAUMAN, 2008).

Neste contexto, os trabalhadores informais, que atuam no comércio ao redor dos locais de competição, sofrerão as consequências do novo Estado de exceção, terão seus direitos fundamentais suspensos e serão penalizados de maneira severa e rápida, literalmente em nome da bandeira da FIFA.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci D. Poletti, São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. Depois do grande encarceramento. Org. Pedro Vieira Abramovay e Vera Malguti Batista, Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BETTO, Frei. A Copa do Mundo (2014) não será nossa! Disponível em http://www.chicoalencar.com.br/_portal/artigos_do.php?codigo=1015, em 31.08.2012, às 16h.

CARVALHO, Salo de e outros. O direito penal na luta contra o terrorismo. Revista sistema penal e violência. Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan-jun, 2012.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Raquel Ramalhete, Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES JR., Aury C.. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. Un arte abyecto: ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Trad. Maximo Sozzo e Magdalena Candiotti, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

PASSETI, Edson e outros. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RUGGIERO, Vincenzo. Crimes e mercados: ensaios em antirriminologia. Trad. Davi Tangerino e outros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura. Trad. Gizlene Neder, 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro – I. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2010.

Acórdãos

Fátima T. L. Ledra Machado

Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº, 01718-2010-022-09-00-1 publicado em 04/05/2012, Relatora Desembargadora Fátima T. L. Ledra Machado.



VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, sendo Recorrente **CÁSSIO RAMALHO IOST** e Recorridos **RIO BRANCO SPORT CLUB e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO

Constou da r. Decisão:

CONTRATO DE TRABALHO

Afirma o reclamante que foi contratado pelo 1º réu em 01/04/2009 para laborar na função de atleta profissional (jogador de futebol), recebendo salário de R\$ 2.700,00 por mês. Acrescenta que sua CTPS não foi anotada, bem como que não foram recolhidos os devidos encargos sociais. Aponta que foi dispensado sem justa causa em 31/12/2009, sem recebimento das verbas rescisórias.

O 1º reclamado argumenta que não contratou o autor, e sim a 2ª ré. Acrescenta que nunca lhe pagou salário, bem como que não lhe era subordinado. Destaca que não participa de eventos esportivos oficiais na modalidade de futsal.

A 2ª ré afirma que possui projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte envolvendo a prática do futsal. Ressalta

que fornece bolsas como auxílio financeiro para os atletas decorrentes de recursos captados junto às empresas incentivadoras. Nega o vínculo de emprego.

Não restou comprovado que o autor exercia a função de atleta profissional, mas sim como amador, conforme ofício de fls. 94.

Ademais, o documento de fls. 77 demonstra que era fornecida bolsa aos jogadores, não se tratando de salário. Também não se constata a existência de contrato formal de trabalho firmado entre as partes.

Dessa forma, não há que se falar em existência de vínculo de emprego no presente caso, já que não foram observadas as formalidades exigidas pela Lei 9.615/98, art. 28, caput, sendo que o autor se tratava de atleta amador, que recebia uma bolsa mensal como auxílio, sem contrato formal.

O fato de as rés terem assinado a CTPS de diversos outros atletas, como diz o autor, não tem o condão de caracterizar o vínculo de emprego com este. Nesse mesmo sentido, a alegação de que foram firmados acordos entre as rés e outros jogadores, já que firmados em autos diversos, não se tratando da hipótese ora em análise.

Por fim, o fato de os jogos passarem na televisão, transmitidos pela rede Paraná Educativa ou rede Paranaense de Televisão, não enseja o reconhecimento do vínculo pretendido, haja vista que conforme ofício de fl. 94 e demais provas constantes dos autos o autor atuava como atleta amador.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como os demais pedidos elaborados na inicial posto que consectários desse.

Cabe esclarecer, que não foi constatada a existência de vínculo empregatício quer com a 1ª ré quer com a 2ª ré, bem como que não há que se falar em indenização substitutiva, conforme pedido de item 9.1 da inicial.

O Autor aduz que o ônus probatório pertence às Rés, visto que, ambas, reconheceram a prestação de serviços. Sustenta que, atuavam em conjunto, sendo que uma fornecia o uniforme e, a outra, lhe pagava o salário, e que, ainda, foram representadas, em Audiência, pelo mesmo Preposto. Diz que, a prova comprova a ligação entre elas, e que lhes prestava serviço subordinado, sendo que, o documento de fl. 65 demonstra que, desde 2003, joga futebol de salão, sempre vinculado a times, não se tratando de mero passatempo. Afirma jogar futebol profissionalmente, estar inscrito na Confederação Brasileira de Futebol de Salão, retirar seu sustento desta atividade, e que foi contratado para exercê-la, tendo direito de ter a CTPS anotada. Argumenta, ainda, que os valores pagos a título de ajuda de custo ou bolsa auxílio, eram salário, mormente, porque as Rés não trouxeram qualquer Comprovante destes pagamentos. Assevera, por fim, que as transmissões dos jogos, a assinatura da CTPS de outros jogadores, e sua dispensa, quando da eliminação do clube, demonstram que não era um Atleta Amador. Colacionando jurisprudência, requer seja reconhecido o vínculo de emprego com as Rés, considerando a Clube Sport Rio Branco, como responsável direta e a Fundação Municipal, como devedora solidária, visto ser beneficiária de seu labor, na forma da Súmula 331 do C. TST.

Sem razão.

Segundo a Inicial, o Autor teria sido contratado pelo Rio Branco Sport Club, em 01-04-2009, como Atleta Profissional, atividade pela qual percebeu, como última remuneração, R\$ 2.700,00 mensais; informou que foi dispensado em 31-12-2009, sem a quitação das verbas rescisórias.

Aduziu, também, que durante toda a contratualidade, laborou em nome e, com o uniforme, do Rio Branco, sendo remunerado pela Fundação Municipal, que repassava recursos e vinculava seu nome à atividade exercida.

O Clube Rio Branco sustentou que nunca contratou o Autor, nem outro Atleta Profissional, pois é uma Sociedade Civil, criada para proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, especialmente,

o futebol e que, não possui qualquer ligação com a FUNDESPORTES, única Empregadora do Autor. Sustentou, ainda, que nunca recebeu, nem repassou valores ou recursos, de qualquer ordem, para Funcionários ou Atletas e que, sequer, participa de eventos esportivos na modalidade de futsal.

A FUNDESPORTES, por sua vez, também, negou o vínculo, aduzindo que, tão somente, desenvolve projetos envolvendo a prática do Futsal e que todas as atividades que incluem bolsas auxílio financeiro para Atletas eram distribuídas de acordo com os recursos captados junto às Empresas incentivadoras. Sustenta que, o Autor teria sido *"nada mais do que um profissional incentivado pelo Projeto Futsal do Futuro, nos termos da Lei 1739/1992"*.

A contrário do aludido nas razões Recursais, o Clube Rio Branco não admitiu, em momento algum, a prestação de serviços. Quem a admite, mas, a outro título, é a FUNDESPORTES. Portanto, ao Autor compete comprovar o vínculo com o Clube Rio Branco e, à Fundesportes, comprovar que o liame existente, não era de emprego. Contudo, o próprio Autor assinala que, quem o contratou, foi o clube Rio Branco, e pede que a FUNDESPORTES, seja condenada solidariamente.

Nesse contexto, entendo que não restou provado o vínculo.

O documento de fl. 95, emitido pela Confederação Paranaense de Futebol de Salão - Futsal, informou que *"os Atletas praticantes do Futebol de Salão que participam ou participaram de todas as competições oficiais no País e no Estado do Paraná, não possuem a condição de atletas profissionais na modalidade"* ou seja, são considerados Atletas Amadores.

Nesse sentido, a Lei nº 9.615/98, dispõe que:

Art. 3º - O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Ademais, o artigo 28 desta mesma Lei, atualmente, revogado pela Lei nº 12.395/2011, mas vigente à época da relação havida entre as Partes, determina:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Dessa forma, conforme o Estatuto legal citado, seja porque o Autor praticava a modalidade Amador (e, não, Profissional), seja em razão da ausência de Contrato formal, nos termos citados, não se poderia, de início, falar na existência de vínculo de emprego.

Dito, de início, porque acaso comprovado que, de fato, se faziam presentes os requisitos os elementos configuradores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º, ambos, da CLT, e que, na verdade, o Jogador atuava, profissionalmente, poderia ser reconhecida relação jurídica desta espécie. A só inexistência de Contrato formal, não afastaria a configuração do liame empregatício, em razão da larga aplicação ao princípio da primazia da realidade.

Contudo, na hipótese, tais elementos não foram verificados.

O documento de fl. 65, citado pelo Autor (renumerado para 66), não comprova que o exercício da atividade como Atleta Profissional, no ano de 2009. Esta Ficha, somente informa as atuações do Autor, sem nada referir quanto à modalidade esportiva.

A própria Lei nº 9.615/98, determina que o desporto, exercido de forma não-profissional, identifica-se pela inexistência de vínculo de emprego, sendo permitido ao atleta receber "incentivos" a título de materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.615/98), desvinculados de natureza trabalhista.

O Autor não comprovou com que regularidade, prestava serviços às Rés; se a alegada prestação de serviços, se dava de modo não eventual. Anote-se que, com relação à primeira Ré, sequer restou demonstrada a prestação de serviços. Consta da "Ficha Completa de Atleta", às fls. 96 e 66, que, em 2009, o Autor estava vinculado à "FUNDAÇÃO MUNIC. DE ESP./ PARANAGUÁ", ou seja, à Fundesportes e, não, ao Clube Rio Branco.

A Fundação, por sua vez, apesar de ter reconhecido que o Autor, teria sido contratado por ela, alegou que este ajuste teria se dado como forma de incentivo e atrelado ao *Projeto Futsal do Futuro, nos termos da Lei 1739/1992*. Para comprovar esta alegação, juntou o documento de fls. 74/80, o qual prevê, dentre as "atividades previstas para 2008 e 2009", a "participação em competições" e, dentre os "Recursos Físicos e Pessoais", "Bolsas de auxílio financeiro para atletas amadores". Este documento, não foi desconstituído por qualquer prova em contrário e, ao revés do aludido pelo Autor, refere-se, também, ao ano de 2009. Dessa forma, tem-se que, os Atletas Amadores, como o Autor, não eram remunerados mediante salário.

A própria Lei nº 9.615/98, determina que o desporto, exercido de forma não-profissional, identifica-se pela inexistência de vínculo de emprego, sendo permitido ao atleta receber "incentivos" a título de materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.615/98), desvinculados de natureza trabalhista.

Aduza-se, ainda, que apenas houve alegação genérica, de que o Autor estaria subordinado ao Clube. Não restou demonstrado, que se submetesse a qualquer ordem do Clube ou da Fundesportes. O Autor não provou e, sequer mencionou, por exemplo, que fosse obrigado a comparecer ao Clube, para treinar; apenas, fez referência à participação em competições, o que não se amolda ao que se conhece por subordinação jurídica. Nesse contexto, entendo que a participação em competições não retratava tal subordinação, mas, condição para percepção das bolsas de auxílio financeiro.

Ausentes os elementos dos artigos 2º e 3º, ambos, da CLT, não se cogita de vínculo de emprego e, por consequência, de responsabilidade.

MANTENHO.

III. CO NCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, mas, não, das Contrarrazões, pois inexistentes. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO
Relatora

Acórdãos

Ney Fernando Olivé Malhadas

Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 25579-2010-028-09-00-0, publicado em 20/04/2012, Relator, Juiz Convocado Ney Fernando Olivé Malhadas.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo recorrente **WASHINGTON CÉSAR SANTOS JÚNIOR** e recorridos **CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e ITUIUTABA ESPORTE CLUBE**.

[...]

MÉRITO

1. Unicidade contratual

O Juízo a *quo* aplicou a prescrição bienal no que tange aos direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho firmado.

Recorre o Reclamante, sustentando que o segundo contrato apenas serviu para a repactuação das condições contratuais. Invoca a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST e o artigo 453 da CLT. Afirma que não houve interrupção na prestação dos serviços ou suspensão contratual. Pede a reforma da r. sentença para que seja afastada a prescrição bienal, que seja reconhecida a unicidade contratual e que seja aplicada a prescrição parcial.

Sem razão.

O contrato de trabalho de nº 508.488 (fl. 126) ostenta data de admissão em 01.07.2005 e extinção em 30.06.2008, ao passo que o de nº 637.533 (fl. 131) vigeu no período de 01.05.2007 a 05.04.2010. Este último (fl. 131) foi firmado durante a vigência do do primeiro (fl. 126), com vistas à repactuação salarial (de R\$ 500,00 para R\$ 3.000,00) e à majoração do valor da cláusula penal em caso de transferência para outro clube brasileiro durante a vigência do contrato, de R\$ 650.000,00 para R\$ 3.900.000,00.

Tratando-se de atleta profissional, não se aplicam as regras gerais da CLT nesse particular, pois há disposição específica na Lei 9615/98, em seu artigo 30, o qual expressamente prevê que o contrato será de prazo determinado, não sendo aplicáveis as disposições dos artigos 445 e 451 da CLT. Assim, não há como se reconhecer a unicidade dos contratos firmados entre as partes, pois se tratam de pactuações autônomas de vontade, que não se vinculam mutuamente.

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma no julgamento dos autos 23127-2009-028-09-00-0 (RO 23499/2010), publicado em 20/09/2011, de relatoria da Exma. Juíza Convocada PATRICIA DE MATOS LEMOS, ao analisar um pedido de diferenças salariais fulcrado no princípio da irredutibilidade:

"Na petição inicial, o reclamante afirmou que teve seu salário reduzido de R\$50.000,00 para R\$10.000,00 em 01.01.2009. Postulou o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da ilegal redução salarial (fl. 35).

Em defesa, a parte reclamada alegou que não houve redução salarial, na medida em que a partir de 01.01.2009 passou a vigorar um novo contrato de trabalho, sem relação com a contratação anterior, por tempo determinado, encerrada na data prevista para tanto (fls. 137/138).

O juízo de origem acolheu parcialmente a pretensão inicial, assim fundamentando a sentença (fls. 203/204):

Embora o art. 30 da Lei n. 9.615/98 determine que o contrato do desportista profissional deva ser firmado por prazo determinado, afastando expressamente a incidência do disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, há precedente de nossa Corte Superior no sentido de que isso deve ser interpretado em termos.

Explico. Ao prever a limitação temporal do contrato de trabalho, a denominada Lei Pelé quis assegurar ao jogador alguma liberdade em relação à entidade contratante, de maneira que a ela não permaneça vinculado eternamente. Isso porque, segundo a legislação vigente, o liame que prende os contratantes atribui ao primeiro obrigação de pagamento multa em caso de rescisão antecipada, assegurando à segunda a compensação pelos investimentos feitos em relação ao atleta.

Outra circunstância a ser lembrada é a liberação do passe do jogador após a extinção de seu contrato, ficando assim confirmado o argumento de que a inovação trazida pelo dispositivo em exame veio assegurar o atleta, e não a entidade desportiva responsável por sua admissão.

Para resguardar o equilíbrio entre as partes envolvidas na relação contratual, em caso semelhante, o E. Tribunal Superior do Trabalho decidiu não haver ilicitude na renovação seguida de contratos por prazo determinado, porém, sem olvidar a necessidade de perpetuação de garantias anteriores, como o salário pago ao atleta. Do contrário, teríamos a completa inversão da garantia prevista no art. 30, supramencionado.

(...)

Dadas essas circunstâncias, diante da evidente redução salarial praticada a partir de janeiro/2009, acolho o pedido para condenar o reclamado a satisfazer as diferenças necessárias para completar o salário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, com reflexos em férias com o terço constitucional e gratificação natalina.

Contra essa decisão, insurge-se a reclamada. Sustenta que "por força do artigo 30 da Lei 9.615/98, os contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol devem, obrigatoriamente, ser firmados por prazo determinado, daí resultando a conclusão lógica de que cada contrato é autônomo em relação ao outro" (fl. 219). Argumenta que em razão da autonomia dos contratos firmados, as cláusulas dos mesmos não se comunicam, pelo que não há como considerar que houve redução salarial, eis que ausente qualquer obrigação de manter o patamar salarial ajustado no contrato de trabalho anterior. Pretende a reforma da sentença para que, reconhecendo-se a autonomia e a incomunicabilidade dos contratos firmados entre as partes, seja descaracterizada a redução salarial e, por consequência, excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos a esse título.

Assiste-lhe razão.

Infere-se dos documentos colacionados nos autos que as partes celebraram dois contratos de trabalho, o primeiro para o período de 15.01.2008 a 31.12.2008, aditado apenas quanto ao salário em 01.06.2008 (fls. 45/46), e o segundo para o período de 01.01.2009 a 04.05.2009 (fl. 40). Na primeira contratação, ficou pactuado inicialmente o pagamento de salário equivalente a R\$15.000,00, acrescido do montante referente a cessão do direito do uso de imagem, e, a partir de 01.06.2008, o valor de R\$50.000,00, enquanto na segunda contratação o salário acordado era de R\$10.000,00.

Com efeito, estabelece o art. 30 da Lei 9615/98 (que regulamenta o desporto) que "O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos", o que foi observado pela reclamada, já que ambos os contratos foram realizados por prazo determinado e observando os limites legais quanto ao

período de vigência. O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, estabelece que "Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943". Deste modo, tendo a parte demandada respeitado estritamente a modalidade de contratação para atletas profissionais estabelecida em lei específica, não há qualquer irregularidade na contratação por prazo determinado, não havendo que se cogitar o reconhecimento de unicidade contratual no caso em análise.

Ora, cada contratação por prazo determinado é única, e suas condições, entre as quais o salário, não se comunicam. O acerto salarial em cada um dos contratos depende da vontade das partes e, evidentemente, sujeitam-se ao aceite do atleta, a quem compete verificar se o valor proposto pelo clube atende sua expectativa de remuneração. Outrossim, caso o reclamante não concordasse com o valor proposto pela entidade desportiva, tinha a opção de não firmar novo contrato de trabalho, eis que ao término da contratualidade anterior ocorre a total desvinculação entre clube e atleta, não tendo o atleta qualquer impedimento para buscar outro clube que melhor atendesse sua expectativa financeira.

Deste modo, considerando que a redução do salário alegada pelo reclamante não se deu na mesma contratualidade, e que não há comunicação entre as condições de trabalho acordadas no primeiro e no segundo contrato, não sendo assegurada a manutenção das condições mais benéficas ao atleta, não faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças salariais, eis que não há qualquer irregularidade no fato do segundo contrato de trabalho assegurar ao empregado salário inferior àquele pactuado na primeira contratação.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

ATLETA PROFÍSSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. O contrato de trabalho celebrado entre o clube e o atleta profissional é sempre por prazo determinado, consoante exigência do artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, e, por isso, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente, não podem ser tomados de forma unificada. Os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições

especiais previstas para esse trabalhador. Não há falar, tampouco, em redução salarial, porquanto não fora configurada a hipótese de unicidade contratual. (TST-RR-660.130/2000.8, 1ª Turma, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publ. DJ - 24/11/2006).

Diante disso, reformo a sentença para, reconhecendo que não houve redução salarial irregular, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos" (destaque nosso).

Dessarte, correta a r. sentença ao declarar prescrito o primeiro contrato de trabalho do autor.

[...]

5. Bichos / integração salarial

O Juízo de primeiro grau se pronunciou da seguinte forma:

"O Reclamante alega que percebia uma média de R\$ 2.000,00 a título de "bichos". Sustenta que os valores pagos eram de R\$ 500,00 nas vitórias e R\$ 250,00 nos empates. Requer a integração salarial do valor médio recebido. O primeiro Reclamado nega os fatos alegados. Sem razão o Reclamante. O contrato de fls. 126/137 não menciona o pagamento de "bichos" em caso de vitórias ou empates. Ademais, não há nos autos qualquer prova que demonstre o pagamento de "bichos", seja documental ou testemunhal, ônus que cabia ao Reclamante e do qual este não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I do CPC. Rejeito." (fl. 470).

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença neste aspecto. Após considerar que os valores dos "bichos" eram pagos nos jogos, sustenta que o primeiro Reclamado deveria ter apresentado a relação de jogos em que o Reclamante participou, não se podendo atribuir o ônus probatório ao Reclamante. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja deferida a integração dos "bichos" à remuneração mensal, nos termos do artigo 457 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Não há como analisar os argumentos trazidos pelo Reclamante, na medida em que não observado o princípio da dialeticidade insculpido no

artigo 514, inciso II do CPC e na Súmula nº 422 do C. TST, já que se dissociam dos fundamentos da sentença, que sequer considerou demonstrado nos autos o pagamento de "bichos" ao Reclamante.

A questão primeira seria comprovar o pagamento de "bichos" em virtude do contrato de trabalho, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que a testemunha Afonso nada disse sobre o assunto.

Assim, irrelevante seria a apresentação da lista de jogos dos quais participou o autor, pois nenhum efeito isto lhe traria.

Mantenho.

[...]

7. Direito de arena

O Juízo a quo não acolheu o pedido de pagamento do direito de arena, sob o fundamento de que o Reclamante "(...) não comprovou se a partida de que participou pelo segundo Reclamado foi efetivamente televisionada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu" (fl. 471).

Irresigna-se o Reclamante, ao argumento de que restou demonstrado na instrução processual que o Reclamante participou de jogos televisionados. Alega que era ônus dos Reclamados a apresentação da relação de jogos de que o Reclamante participou. Requer a reforma da r. sentença no particular.

Não lhe assiste razão.

Embora o Reclamante afirme em suas razões recursais que foi demonstrada sua participação em jogos televisionados, o mesmo não aponta o trecho da prova oral que supostamente teria comprovado tal fato. A única menção feita sobre o assunto durante a instrução processual partiu do próprio Reclamante em depoimento ("*11. que pelo 2º réu disputou apenas um jogo, que foi televisionado pela rede local*"), o que não detém qualquer valor probante.

Ademais, ainda que tivesse sido juntada a pretendida relação de jogos de que o Reclamante participou em prol dos Reclamados, a questão do direito de arena concerne ao fato de ter a partida sido ou não televisionada, fato que precisa ser devidamente comprovado nos autos, o que não ocorreu.

Ademais, ainda que tivesse sido juntada a pretendida relação de jogos de que o Reclamante participou em prol dos Reclamados, a questão do direito de arena concerne ao fato de ter a partida sido ou não televisionada, fato que precisa ser devidamente comprovado nos autos, o que não ocorreu.

Nesse sentido já julgou a 1ª Turma deste Regional, nos autos TRT-PR-01699-2008-068-09-00-6 (RO 3150/2010), publicado em 18/06/2010, de relatoria do Exmo. Des. UBIRAJARA CARLOS MENDES, cujo acórdão foi assim ementado:

"DIREITO DE ARENA. ÔNUS DA PROVA. O direito de arena versa como um direito assegurado ao atleta pelo uso de sua imagem na exploração econômica, por parte da entidade de prática desportiva a que se acha vinculado, da transmissão de sons e imagens dos jogos de que participe. O Reclamante não fez prova de que os jogos de futsal dos quais participava eram transmitidos via rádio ou televisão, e que a primeira Reclamada recebia valores negociados pela autorização de transmissão radiofônica ou televisiva dos espetáculos desportivos de que participavam seus atletas. Por ser fato constitutivo de seu direito, cabia ao Reclamante provar que a primeira Ré obtinha ganhos econômicos com a negociação da transmissão radiofônica ou televisiva dos jogos de que participava, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário adesivo do Autor ao qual se nega provimento".

Nada a reformar.

8. Danos morais / assédio moral

A r. sentença indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Recorre o Reclamante, insistindo que a prova oral demonstrou o assédio moral sofrido. Frisa ter ficado "(...) evidente o rebaixamento de categoria e de função, diminuição do trabalho e da preparação física, implicando em (sic) sérios prejuízos à honra e à carreira do autor, que é muito restrita no meio profissional e com tempo de vida útil muito curta." (fl. 481 verso). Entende que a transferência para o time B constitui assédio moral. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja acrescido à condenação o pagamento de indenização por danos morais pelo assédio moral sofrido.

Não lhe assiste razão.

O pedido inicial relaciona como causa de pedir o fato de o Reclamante ter sido colocado em isolamento para treinar com bola apenas uma vez por semana junto com os amadores no treino juvenil, valendo-se de equipamento de treino sem condições de uso.

Em depoimento, o Reclamante disse "(...) 16. *que o treino passado para todos os atletas, tanto nas categorias de base quanto na profissional B, eram iguais para os atletas; (...)*" (fl. 409), o que conflita com a alegação inicial, corroborando a declaração do preposto do primeiro Reclamado, para quem "(...) *a equipe B utiliza toda a estrutura e materiais iguais aos da equipe A (...)*" (fl. 410).

Quanto às condições de uso dos equipamentos de treino, não obstante sejam os mesmos utilizados pela equipe principal do primeiro Reclamado (o que já permitiria a presunção de que possuem plenas condições de uso), tanto a testemunha Afonso quanto a testemunha Jean Carlo ratificaram que os equipamentos utilizados pelo time B são os mesmos do time A.

No que diz respeito à alegação de ter sido o Reclamante rebaixado para o time B, a testemunha indicada pelo primeiro Reclamado esclareceu "(...) 8. *que a colocação no referido time não tem caráter de punição, sendo que como o elenco é grande, o treinador escolhe os atletas que irá aproveitar com mais frequência; (...)* 14. *que o jogador da categoria B pode ser requisitado pelo técnico para ser utilizado na categoria A; 15. que isto é feito após avaliação física e técnica do jogador; 16. que o tratamento dado aos jogadores das duas categorias é idêntico; 17. que a única diferença é o volume de treinos*" (fls. 410/411).

Restou demonstrado que a permanência do Reclamante no time B decorreu da avaliação técnica e física, não justificando a submissão do Reclamante a um volume maior de treinos.

Outrossim, notório que a carreira do jogador profissional está ínsita a tais situações, pois a escalação depende de sua produtividade e rendimento nos jogos, assim, o mero reposicionamento no time B revela postura de ordem tática, adstrita ao poder diretivo do empregador, de forma que somente caracterizaria o alegado assédio moral se provado que a atitude do clube revelou-se arbitrária e intencionava infligir sofrimento ao autor, o que não é o caso dos autos.

Não há que se falar, portanto, em rebaixamento funcional, de modo que a sentença deve ser mantida.

Nada a prover.

9. Cláusula penal

Restou rejeitado na r. sentença o pedido de pagamento da cláusula penal constante do artigo 28 da Lei nº 9.615/98.

Insurge-se o Reclamante, afirmando que a cláusula penal foi instituída em benefício de ambas as partes. Afirma que, caso seja revertida a justa causa aplicada, faz jus à percepção da cláusula penal. Pleiteia a reforma da r. sentença no particular.

Sem razão.

Esta E. Turma se manifestou recentemente sobre o tema, quando da prolação do V. Acórdão nos autos do processo TRT-PR-RO nº 35150.2008.010.09.00-8, de relatoria da Exma. Des. Nair Maria Ramos Gubert, julgado em 20.10.2011 e publicado em 04.11.2011, cujos fundamentos peço vênias para transcrever, in verbis:

"A matéria é de conhecimento desta E. 5ª Turma, que teve oportunidade de apreciá-la nos autos de RO 07758-2006-652-09-00-1 (acórdão nº 11863-2008, publicado em 18-04-2008). Peço vênias para transcrever os fundamentos adotados pela Exma. Relatora Cláudia Cristina Pereira Pinto de Almeida, que respeitosamente adoto como razões de decidir:

"Em artigo publicado na "Síntese Trabalhista" nº 165 - março/2003, pág. 146, comenta o Prof. Domingos Sávio Zainaghi, a respeito do antigo "passe", cuja lição é oportuna para a questão: "O contrato de trabalho de atleta profissional de futebol é celebrado por prazo determinado.

No seu final, o atleta estará livre para celebrar novo contrato com o antigo clube ou com qualquer outro, uma vez que não mais existe a figura do "passe".

Quanto ao passe, cabe uma explicação. Quando publicada a L. 9.615/98 (abril), seu art. 28, § 2º, afirmava que "o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo

empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho".

E o art. 93, da mesma lei, assim previa:

"O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta lei."

O art. 93 supra foi alterado em 14.07.2000, por força da L. 9.981:

"O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior."

Temos, portanto, duas situações:

- Para os contratos de trabalho celebrados antes de 26.03.2001, subsiste a figura do "passe", podendo os clubes negociar os mesmos;

- Para os contratos celebrados a partir de 26.03.2001, não existe mais a figura do "passe", ou seja, o atleta é livre para celebrar contrato com qualquer outro clube após o fim do contrato anteriormente celebrado.

O contrato entre o autor e o clube reclamado foi firmado em 06/09/2005, portanto na vigência do parágrafo segundo do art. 28 da Lei 9615/98. O parágrafo 3º da citada Lei, obriga aos contraentes a pactuarem cláusula penal para o caso de rompimento, descumprimento ou rescisão unilateral do pactuado.

No entanto, a multa estipulada no art. 28 da Lei 9615/98, de presença obrigatória em todos os contratos, nos termos da aludida Lei, tem por objetivo garantir ao clube que investe na carreira do jogador que por determinado lapso temporal (contratualmente previsto) o atleta trabalhará apenas para o empregador que fez o investimento em sua formação.

Neste sentido explica o autor Jayme Eduardo Machado, em obra denominada "O Novo Contrato Desportivo Profissional", Rio Grande do Sul, Nota Dez, ed. 2000:

"Assim foi que a Lei 9.615/98, na sua versão original - antes que a Lei n. 9981/00 lhe desse nova redação -, ao deitar por terra o instituto do passe com única frase - o vínculo esportivo é acessório do contrato de trabalho, e com ele se extingue (§ 2º do art. 28) - teve a visão estrábico-demagógica de quem, a pretexto de proteger o atleta mediante a proclamação de uma versão desportiva da 'lei áurea', esqueceu do clube.

Sucedeu que, extinto simplesmente o passe, pela forma prevista no § 2º - extinto o contrato de trabalho, não subsiste qualquer outro vínculo entre o atleta e o clube -, as entidades de prática desportiva passaram a carecer de um dispositivo, na lei, que lhes assegurasse alguma forma de compensação, e, principalmente, de estímulo, fosse pelo investimento feito na formação do jogador, ou, se não, pelo que pagara para obter a prestação de seus serviços profissionais.

Em uma hipótese ou em outra, a impossibilidade de o clube obter tal ressarcimento, durante ou ao final do contrato de trabalho, estava a exigir a inclusão, no texto, de uma regra clara e objetiva capaz de lhe assegurar uma contrapartida, a exemplo do que ocorre nos países cuja legislação inspirou o nosso legislador a optar pela extinção do instituto do passe."

A cláusula penal portanto, prevista pelo art. 28 da Lei 9615/98 não é uma forma mascarada da manutenção do passe, mas sim um meio de se evitar o aliciamento de jogadores durante uma competição, prejudicando justamente aquele que investiu e treinou o atleta.

O tempo estipulado no contrato visa garantir a compensação ao clube pelo investimento realizado, razão pela qual a cláusula penal em comento é prevista apenas para a rescisão unilateral por parte do empregado.

Conclui-se, portanto, que a partir do momento em que a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) aboliu o instituto do passe, houve uma necessidade de reparar o clube pela rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do atleta profissional, em caso de transferência, a qualquer tempo, para entidade desportiva diversa.

Para se elucidar de vez a questão, propícios os ensinamentos do i. jurista Domingos Sávio Zainaghi, em sua obra "Nova Legislação Desportiva - Aspectos Trabalhistas"; 2ª edição; Editora LTr; São Paulo; 2004; págs. 57/58:

"Com a extinção do passe, buscou-se um mecanismo jurídico de valorização dos clubes, sob pena de uma verdadeira e irreversível falência destes e com a conseguinte exterminação do futebol brasileiro.

Vejamos. Seguindo-se a redação da lei, um contrato de dois anos celebrado com um atleta, após, digamos, decorrido um ano de vigência do contrato de trabalho, poderia rescindi-lo, pagando metade do tempo restante, e deixar o seu empregador às vésperas de um final de campeonato, seduzido que fora pelos valores oferecidos, digamos pelo clube adversário, já que o Estatuto de Transferência de Atletas da FIFA permite que se assine um contrato de trabalho com novo clube, qualquer atleta que esteja a seis meses do final de seu contrato. E como este já estaria rescindido, não haveria nenhum impedimento para tal celebração.

Ademais, como é notório, basta um atleta brasileiro se destacar, para que os clubes estrangeiros ofereçam propostas irrecusáveis (e que não podem ser cobertas pelos clubes nacionais), que os atletas se desligam de seus empregadores brasileiros.

Visando não permitir que as situações supra ocorressem, é que a cláusula penal foi instituída.

Para o atleta, caso ocorra o despedimento, ele não fica impedido de trabalhar; ocorrendo demissão, ou seja, a rescisão é de iniciativa do jogador, o clube não terá como repor de imediato outro atleta. E pode ser que não consiga jamais um jogador do mesmo nível técnico.

Em razão de tudo aqui exposto, é que a Lei n. 9.615/98 instituiu a cláusula penal, somente para o caso de rescisão por iniciativa do atleta. Sendo do clube a iniciativa (despedimento), aplica-se o previsto no art. 479 da CLT."

Assim, tem-se que a cláusula prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98 é devida apenas pelo atleta que promoveu a rescisão antecipada do contrato de trabalho, como forma de compensar a entidade desportiva, que nele investiu, dos prejuízos ocasionados por tal ruptura.

Salienta-se que resta equivocado o entendimento do recorrente no sentido de que "o caput do artigo 31 da Lei 9615/98, determina que a multa rescisória também será aplicada, não havendo determinação para a incidência de apenas um dos institutos."

Como exposto, a cláusula prevista no art. 28, da Lei nº 9.615/98, é devida apenas pelo atleta que promoveu a rescisão antecipada do contrato de trabalho. Já a multa do artigo 479 da CLT (no caso dos autos citada no § 3º

do artigo 31 da Lei Pelé), é devida pelo empregador quando ocorre rescisão antecipada de contrato "por prazo determinado".

Por tais motivos, nada a reformar na r. sentença. MANTENHO." Grifou-se.

Como visto acima, a cláusula prevista no art. 28, da referida Lei, é devida apenas pelo atleta que promoveu a rescisão antecipada do contrato de trabalho. Ao empregador cabe apenas o pagamento da multa do artigo 479 da CLT, quando ocorre rescisão antecipada de contrato "por prazo determinado".

Desta forma, nada a deferir.

MANTENHO." (grifei e negritei)

A SBDI-1 do C. TST perfilha o mesmo entendimento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por parte do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Embargos conhecidos e não providos, no tema. (...)" (Processo: E-RR - 20300-76.2008.5.17.0010 Data de Julgamento: 04/11/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/11/2010).

Tanto era essa a intenção do legislador, quando da promulgação da Lei nº 9.615/98, que a Lei nº 12.395/2011 (inaplicável no presente caso, ante a irretroatividade das leis), com o objetivo de evitar interpretações díspares,

passou a prever a cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, e a cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Assim, ainda que revertida a demissão por justa causa, reputo inaplicável a cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 em benefício do atleta profissional.

Logo, mantenho a r. sentença.

[...]

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da fundamentação: a) afastar a justa causa, acrescendo à condenação o pagamento das verbas rescisórias, da multa do artigo 477, § 8º da CLT e da indenização prevista no artigo 479 da CLT; b) acrescer à condenação a devolução de descontos a título de faltas injustificadas; c) deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo primeiro réu, sobre o valor ora acrescido à condenação de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

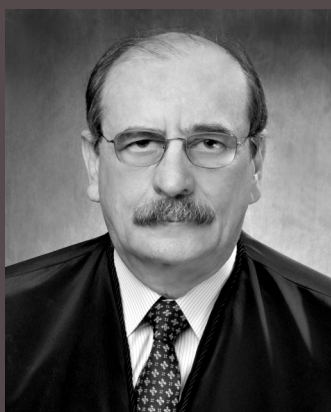
Curitiba, 12 de abril de 2012.

NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS
Relator

Acórdãos

Arnor Lima Neto

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 05484-2011-019-09-00-0, Publicado em 13/07/2012, Relator Desembargador Arnor Lima Neto.



Direito
Desportivo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **2.ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR**, em que é Recorrente **OSNI DOS SANTOS** e Recorrido **LONDRINA ESPORTE CLUBE (EM INTERVENÇÃO)**.

[...]

2. MÉRITO REMUNERAÇÃO

A r. sentença concluiu que a remuneração do autor é aquela lançada na sua CTPS. Em relação à remuneração variável arbitrou o valor médio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de prêmio ("bichos") e deferiu a integração deste valor à remuneração com as repercussões em repouso semanal remunerado, e, após nestes incluídos, reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS com multa de 40% (fls. 276/277).

Inconformado o reclamante argumenta, em resumo, que se deve atribuir validade às declarações da testemunha ouvida, porque trabalhavam diretamente juntos, o tempo todo. Aduz que o cheque devolvido de fl. 142, no valor de R\$ 3.750,00, confirma seu salário mensal de R\$ 1.500,00, porque se referia a dois meses e meio de seu salário (fls. 290/293).

Analisa-se.

Incontroverso nos autos que o autor trabalhou para o reclamado de 09/09/1976 a 16/12/2010, tendo desempenhado as funções de roupeiro. A reclamada em defesa informou que ao tempo da ruptura contratual o autor auferia salário de R\$ 923,47, e foi este o valor considerado pela ré para o cálculo das verbas rescisórias, conforme consta do TRCT de fl. 62. O Autor não se desincumbiu de seu ônus da prova de que fosse outro o valor de seu salário.

A testemunha ouvida a convite do autor, VAGNER ALVES BEZERRA, quando inquirida declarou:

"1) - soube através do autor que ele ganhava o mesmo que o depoente; 2) - até o ano de 2007 ou 2008 o depoente ganhava R\$.928,00 por mês de salários totais; 3) - a partir dessa data, quando assumiu o Grupo Universe, o depoente passou a receber o total de R\$.1.500,00 por mês, embora na CTPS ficasse registrado o mesmo que estava registrado antes;(..." (fl. 243-v).

Como se pode observar, a testemunha afirmou saber do salário através do próprio autor, o que não esclarece a questão, conforme bem apontou a r. sentença. Note-se mais, a testemunha declarou que recebia R\$ 928,00, até o ano de 2007 ou 2008, e que a partir dessa data, quando assumiu o Grupo Universe, teria passado a receber R\$ 1.500,00.

Ora, pelo que consta da defesa, referido Grupo Universe ingressou na administração do departamento de futebol em janeiro de 2010. Portanto, tampouco sob este aspecto pode-se atribuir valor probante à declaração da testemunha.

Quanto ao cheque devolvido de fl. 142, considero insuficiente como meio de prova para confirmar a tese do autor de que o valor expresso naquele cheque seria referente a dois meses e meio de salário. Não há qualquer elemento de prova que confirme tal alegação.

De modo que se impõe acompanhar a r. sentença recorrida.

MANTENHO.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO

A r. sentença levou em conta a inexistência de cartões-ponto nos autos e ponderou que a aferição da jornada cumprida pelo autor depende da prova oral colhida. Considerou não confiáveis as declarações da única testemunha ouvida nos autos, a convite do autor. Entendeu que o contrato do autor, a teor do art. 90-E da Lei nº 9.615/1998, submetia-se ao disposto no art. 28, § 4º, de referida Lei. E assim, concluiu o MM. Juiz a quo, que o tempo de concentração não gera qualquer direito ao pagamento de

horas extras, porque condição implícita no contrato de trabalho do autor, que era membro da comissão técnica. E porque o autor não produziu prova da prática de jornada extraordinária, concluiu que sua jornada não ultrapassou o módulo semanal máximo de 44 horas, rejeitando o pedido de horas extras e adicional noturno (fls. 277-v/278-v).

Inconformado o reclamante aduz, em síntese, que sempre trabalhou nos horários transcritos na petição inicial. Diz que antes do início do treinamento era obrigado a entregar materiais aos jogadores, e que ao término, recolhia o material para lavar e deixar pronto para uso no período vespertino. Para essas atividades defende que extrapolava a jornada diária de 8 horas. Alega que nos dias de jogos, quartas-feiras, quintas-feiras ou em domingos, laborava por mais de 15 horas diárias, quando encerrava suas atividades por volta das 24h.

O recorrente alega que nos jogos fora da sede viajava com a equipe e ficava à disposição do reclamado de 1 até 2 dias antes da data do jogo, retornando no dia seguinte à data do jogo. Considera absurda a aplicação do art. 90-E da Lei nº 9.615/1998, para justificar o não pagamento das horas extras, pois entende que a sua condição de roupeiro não se insere na comissão técnica de que trata referida lei. Defende que pelos documentos de fls. 248/263, que relacionam todos os jogos em que o reclamado participou, pode-se alcançar um total de 1.238 horas extras prestadas pelo autor. Por tais razões, requer a reforma da r. sentença.

Analisa-se.

Na petição inicial o autor informou que trabalhava, em média, das 8h às 19h, mas que nos dias em que realizados jogos nas quartas-feiras, quintas-feiras e domingos, sua jornada era das 9h às 24h; que sua folga semanal se dava apenas às segundas-feiras pela manhã. Disse que não usufruiu integralmente o intervalo intrajornada, sem informar o tempo realmente usufruído para descanso e alimentação (fls. 19/22).

Porém, quando interrogado na audiência de instrução respondeu que:

"(...) 3) - ficavam em concentração um dia antes da partida; 4) - mesmo que houvesse jogo no domingo não descansava na segunda-feira; (...) 7) - de segunda-feira à sexta-feira o depoente trabalhava das 07h às 20h30/21h, com intervalo de duas horas; 8) - aos sábados trabalhava das 07h às 17h com intervalo de duas horas; 9) - nos

domingos trabalhava das 07h às 20h30/21h, com intervalo de trinta minutos; 10) - aos domingos os jogos normalmente ocorriam das 16h às 18h; 11) - o depoente trabalhava após as 18h no domingo, como já informado, porque tinha que esperar os jogadores tomarem banho, submeterem-se a eventual coleta de doping e também para levar os uniformes do estádio para o VGD, a fim de que fossem lavado e preparado para o dia seguinte.; nada mais." (fl. 243).

De simples verificação nos horários declinados na petição inicial em cotejo com aqueles informados no interrogatório, constata-se inovação do pedido inicial, pois houve total descompasso entre as declarações de início e término de jornadas, bem como de intervalo intrajornada.

Na inicial o autor declarou que em média iniciava às 8h, em interrogatório disse iniciar às 7h; na inicial apontou que o término da jornada era às 19h, enquanto que em interrogatório alegou que o término se dava às 20h30min/21h; na inicial não foi claro quanto ao intervalo dizendo apenas que não usufruía a totalidade, em interrogatório afirmou que usufruía intervalo de duas horas; na inicial fez distinção de jornada às quartas-feiras, quintas-feiras e domingos (das 9h às 24h), em interrogatório informou jornada diversa apenas para os domingos das 07h às 20h30/21h, com intervalo de trinta minutos; na inicial disse que a concentração era de 1 até 2 dias antes da data do jogo, em interrogatório informou que ficavam em concentração 1 dia antes do jogo.

Por sua vez, a testemunha de indicação do autor, VAGNER ALVES BEZERRA, inquirida afirmou que:

"10) - o depoente trabalhava em média de segunda-feira à sexta-feira das 06h30/07h até as 20h/21h, com uma hora de intervalo; 11) - aos sábados cumpria o mesmo horário; 12) - aos domingos, quando havia jogo, trabalhava das 09h às 20h, com uma hora de intervalo; 13) - afirma que quando não havia jogos em domingos o depoente folgava, o que era muito raro; 14) - o depoente iniciava o trabalho sempre após o autor; 15) - o autor tinha o mesmo horário de intervalo do depoente; 16) - o depoente sempre encerrava a sua jornada antes do autor;" (fl. 243-v).

No aspecto das horas destinadas à concentração (tempo que antecede a prática desportiva no qual a equipe permanece à disposição do empregador), também considero irreparável a conclusão alcançada pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao considerar o autor integrante da comissão técnica e com isto, aplicou o disposto no art. 90-E da Lei nº 9.615/1998, que por sua vez autoriza o enquadramento do autor no art. 28, § 4º, da referida lei.

Já se apontou acima a inovação do pedido praticada pelo autor quanto à jornada. Agora, com a prova testemunhal a efetiva jornada praticada pelo autor ficou mais distante de ser confirmada.

A testemunha disse que iniciava sua jornada às 6h30min/7h, depois de o autor iniciar sua jornada. O que nem se aproxima da afirmação do autor, que na inicial informou iniciar sua jornada às 8h.

Ainda, a testemunha disse que gozava intervalo intrajornada de uma hora e que o autor usufruía igual tempo de intervalo. Mas tal informação também não pode ser considerada, pois o autor na inicial declarou que não gozava a totalidade do intervalo e em audiência disse que seu intervalo para descanso e alimentação era de duas horas.

Portais constatações é possível concluir que a falta de compromisso em dizer a verdade teve origem com o autor, que apontou uma jornada na inicial e informou outra diversa no interrogatório, e prosseguiu com as declarações não confiáveis da testemunha arrolada pelo autor. Conclui-se, pois, que as declarações da testemunha também não podem ser consideradas para fins de prova da jornada do autor.

No aspecto das horas destinadas à concentração (tempo que antecede a prática desportiva no qual a equipe permanece à disposição do empregador), também considero irreparável a conclusão alcançada pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao considerar o autor integrante da comissão técnica e com isto, aplicou o disposto no art. 90-E da Lei nº 9.615/1998, que por sua vez autoriza o enquadramento do autor no art. 28, § 4º, da referida lei. Vejamos:

"Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

E o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, estabelece:

"§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes

desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Data venia, mas por analogia é possível sim considerar o autor, pela condição de roupeiro, inserido nas regras acima (aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde). E assim, o período de concentração pauta-se pela prévia previsão contratual. E como nada restou provado a este respeito o tempo de concentração não integra a jornada e não gera direito a horas extras e reflexos.

Refuta-se também o total de horas extras supostamente praticadas e apontado apenas nas razões de recurso. O autor lança um número

aleatório sem qualquer demonstrativo e comprovação daquela suposta jornada extraordinária.

MANTENHO.

INTERVALO ENTRE JORNADAS

Ao analisar e julgar o pedido sob este título, o MM. Juiz a quo assim se expressou:

"Em relação aos intervalos previstos no artigo 67 da CLT, não houve qualquer prova nos autos a indicar que o trabalho exercido aos domingos não contava com descanso semanal compensatório, possibilidade esta aliás prevista no artigo 28, § 4º, inciso IV, da Lei 9.615/98. Rejeito." (fl. 278-v).

Inconformado o reclamante argumenta, em resumo, que deveria comparecer no início da jornada no dia seguinte aos dias de jogos em quartas-feiras, quintas-feiras e domingos, porque deveria entregar material e cuidar dos pertences dos atletas que não participaram do jogo no dia anterior e que iriam participar de treinamento. Aponta os documentos de fls. 248/263, pelos quais entende que se pode comprovar os jogos em que o reclamado participou. Diante desses argumentos alega que a sentença merece reforma (fls. 302/303).

Acolhe-se parcialmente as razões recursais do autor.

Não obstante a declaração prestada ao ser interrogado na audiência de instrução, onde o autor declarou que mesmo ocorrendo jogo aos domingos não descansava na segunda-feira (fl. 243), entendo que deve prevalecer a alegação posta na petição inicial, onde se informou que o autor descansava às segundas-feiras pela manhã (fl. 23). Até porque não houve contestação específica sobre o intervalo entre jornadas de que trata o art. 67 da CLT.

Assim, considerando-se que o autor informou encerrar as atividades aos domingos às 24h e que descansava na segunda-feira pela manhã. Conclui-se que das 24 horas do descanso semanal a que tinha direito, nos termos do art. 67 da CLT, foram suprimidas 12 (doze) horas, sem ter havido correspondente compensação na semana que se seguiu àquele dia de descanso.

Reformo a r. sentença sob este título para deferir horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo entre jornadas do art. 67 da CLT, no total de 12 (doze) horas por dia de descanso suprimido, efetuando-se a apuração pelos documentos de fls. 248/263, com adicional de 100%. Defere-se a respectiva integração dos valores, com repercussão em férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS (11,2%), conforme pedido de letra "e" (fl. 42).

Destaco que as horas extras decorrentes das supressões dos intervalos entre jornadas não ostentam natureza de indenização, mas sim natureza salarial, pois o objetivo da lei foi primar pela importância do intervalo entre duas jornadas e o descanso do trabalhador, já que se trata de norma dirigida à proteção da saúde, higiene e segurança do empregado, conforme consagra a Constituição Federal através do art. 7º, inciso XXII.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 355 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

Conforme hodierno entendimento desta Turma, tal como ocorre quando há violação do intervalo intrajornada, são devidos também os reflexos das horas extras decorrentes da violação dos intervalos entre jornadas, conforme fixado pelo r. Julgador de primeiro grau.

Logo, uma vez demonstrada a violação ao intervalo de que trata o art. 67 da CLT, deve-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, inclusive, com a incidência em reflexos.

REFORMO a r. sentença para, nos termos da fundamentação, deferir horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo entre jornadas do art. 67 da CLT, no total de 12 (doze) horas por dia de descanso suprimido, com adicional de 100% e integração dos valores, com repercussão em férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS (11,2%).

[...]

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do fundamentado, deferir horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo entre jornadas do art. 67 da CLT, no total de 12 (doze) horas por dia de descanso suprimido, com adicional de 100% e integração dos valores, com repercussão em férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS (11,2%).

Custas acrescidas, pela parte reclamada, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

ARNOR LIMA NETO
RELATOR

Acórdãos

Rosalie Michaele Bacila Batista

Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 29574-2010-011-09-00-4, publicado em 25/05/2012, Relatora Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, em que são recorrentes **CORITIBA FOOT BALL CLUB** e **DANIEL MAURICE DE ASSIS** e recorridos **OS MESMOS**.

[...]

2 MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE CORITIBA FOOT BALL CLUB INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O réu pede a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar a lide, o que "cabe à Justiça Desportiva, até como pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, sua apreciação, quando menos em sede preparatória, análoga à necessidade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", com base no art. 29, da Lei n. 6.354/1976 e no art. 217, da CF.

Sem razão.

À vista do disposto no art. 114, I, da CF, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar os dissídios oriundos da relação de trabalho. O vínculo havido entre as partes é, incontestavelmente, de emprego, conforme se infere do registro em CTPS (fl. 21), do contrato de trabalho (fls. 22-25 e 56-60 do volume de documentos) e dos depósitos de FGTS (fls. 70-72). O recorrido buscou o Judiciário a fim de satisfazer os direitos decorrentes do contrato trabalhista, atraindo, com isso, a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda. Nesse

(...) o art. 29, da Lei n. 6.354/1976 não foi recepcionado pela CF e o artigo 217, § 1º, da CF, exige o prévio acesso às instâncias da Justiça Desportiva apenas nos casos de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei, mas não condiciona o acesso ao Judiciário ao esgotamento da via administrativa em questões afetas exclusivamente ao contrato de trabalho (...).

sentido é a seguinte ementa do C. TST:

"[...] 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. A competência material é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, de modo que, em se tratando de direitos trabalhistas celetistas, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito. Precedentes. [...]" (Processo: RR - 2048500-27.2007.5.09.0007 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011).

Não haveria que se exigir o esgotamento da instância desportiva, eis que o art. 5º, XXXV, da CF prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que implica reconhecer que o art. 29, da Lei n. 6.354/1976 não foi recepcionado pela CF e o artigo 217, § 1º, da CF, exige o prévio acesso às instâncias da Justiça Desportiva apenas nos casos de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei, mas não condiciona o acesso ao Judiciário ao esgotamento da via administrativa em questões afetas exclusivamente ao contrato de trabalho, conforme já decidiu o C. TST:

"[...] 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAURIMENTO DA VIA DESPORTIVA. DESNECESSIDADE. Esta Corte, em face da exegese do art. 217, § 1º, da CF, tem firmado entendimento de que não se faz necessário o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, para julgamento de reclamação trabalhista movida por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, porquanto a relação havida entre os litigantes decorre intrinsecamente do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. [...]" (Processo: RR - 1973200-75.2006.5.09.0013 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011).

Nessa mesma linha, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, nos autos n. TRT-PR-14008-2007-003-09-00-8, publicado em 24/11/2009, cujos fundamentos peço venia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"O recorrente busca a reforma visando a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda devido a necessidade de esgotamento da Justiça Desportiva. Faz menção aos arts. 29 da Lei 6.354/76 e 217, § 1º, da CF/88 (fl. 270).

Sem razão.

O reclamante, na condição de atleta profissional de futebol veio a juízo postular a satisfação de direitos decorrentes do vínculo de emprego mantido com o reclamado, cuja natureza trabalhista se evidencia pelo contrato anexado às fls. 13/16 e depósitos de FGTS (fls. 153/158), restando irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, na esteira do art. 114 da CF.

A propósito:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Atleta profissional de futebol. Se o atleta profissional de futebol vem a juízo pretendendo a satisfação dos direitos decorrentes do vínculo de emprego com a associação que o contratou, a competência para dirimir tal litígio é da Justiça do Trabalho, na esteira do que preceitua o art. 114 da CF. (TRT 3ª R. - RO 16.999/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora M. Lima - DJMG 22.09.2000)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Atleta profissional de futebol. Se o atleta profissional de futebol vem a juízo pretendendo a satisfação dos direitos decorrentes do vínculo de emprego com a associação que o contratou, a competência para dirimir tal litígio é da Justiça do Trabalho, na esteira do que preceitua o art. 114 da CF. (TRT 3ª R. - RO 16.999/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora M. Lima - DJMG 22.09.2000)"

O art. 29 da Lei nº 6.534/76 dispõe que "somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42, da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 dias contados da instauração do processo". Trata-se de norma não recepcionada pela atual Constituição Federal, por conflitar com o art. 114 e com o inciso XXXV do art. 5º ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Por sua vez, o art. 217, § 1º, da CF/88, diz respeito a ações relativas à disciplina e competições desportivas e não a matéria trabalhista.

Nada a reparar."

Assim, nada a prover.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DE DANIEL MAURICE DE ASSIS

[...]

CLÁUSULA PENAL

O recorrente pede o deferimento da cláusula penal, no valor de R\$ 259.350,00, nos termos do art. 28, da Lei n. 9.615/1998.

Sem razão.

Consta do contrato firmado entre as partes que: "Em atendimento ao disposto no artigo 28 da Lei 9.615/1998, as partes contratantes convencionam que: PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cláusula penal, a ser paga em caso de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do presente contrato por parte do CONTRATADO [autor], fica estipulada no valor de R\$ 259.350,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais e trezentos e cinquenta reais)" - § 1º, da cláusula 4ª às fls. 22 e 57, do volume de documentos).

Data venia da argumentação trazida pelo recorrente, entendo que a cláusula penal contratual, prevista no art. 28 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), somente é aplicada nos casos em que a rescisão do contrato ocorre

por iniciativa do jogador de futebol. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"[...] CLÁUSULA PENAL. LEI N.º 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 12.395/2011. PENALIDADE Oponível APENAS AO ATLETA. A colenda SBDI-I desta Corte superior, interpretando o conteúdo da Lei n.º 9.615/98, em especial o disposto nos seus artigos 28, 31 e 33, com a redação vigente anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011, consagrou entendimento, hoje pacificado, no sentido de que a cláusula penal prevista no artigo 28 é oponível exclusivamente ao atleta profissional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 112140-52.2002.5.04.0007 Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a cláusula penal estabelecida na Lei Pelé (art. 28 da Lei nº 9.615/98) é obrigação dirigida apenas aos atletas profissionais que tomam a iniciativa de romper o vínculo empregatício de forma prematura. De outro lado, caso a rescisão do contrato se dê por iniciativa da entidade desportiva, o atleta faz jus, apenas, à indenização prevista no art. 479 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, quanto ao tema. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. SEM FUNDAMENTAÇÃO. O recurso, no particular, está sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR -

28800-13.2008.5.04.0231 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA CONTRATUAL. ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998. SUJEITO PASSIVO. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a responsabilidade de pagar a multa contratual instituída pelo art. 28, caput, da Lei nº 9.615/1998 recai apenas sobre o atleta profissional que toma a iniciativa de rescindir o contrato e de que a entidade desportiva não pode ser sujeito passivo da referida multa, ainda que inadimplente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, por ausência de disposição legal expressa nesse sentido. Ao entender que, na rescisão contratual decorrente do inadimplemento contratual pelo empregador, não é cabível a incidência da multa em discussão sobre a entidade de prática desportiva, mas tão somente a imposição da multa rescisória de que trata o art. 479 da CLT, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, razão por que a decisão recorrida não merece reforma. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito." (Processo: RR - 55900-53.2008.5.10.0011 Data de Julgamento: 08/06/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

"CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). APLICABILIDADE. O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 aplica-se apenas aos casos de ruptura contratual por

iniciativa do empregado. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 482700-14.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuciente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por parte do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Embargos conhecidos e não providos, no tema. [...]" (Processo: E-RR - 20300-76.2008.5.17.0010 Data de Julgamento: 04/11/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010).

E deste E. Regional:

"JOGADOR DE FUTEBOL. [...] II - CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal ou "multa por quebra de contrato", prevista no art. 28 da Lei 9.615/1998, é aplicável apenas no rompimento contratual promovido pelo jogador de futebol, visto que tem por objetivo indenizar os clubes pelo

investimento feito naquele determinado jogador de futebol." (TRT-PR-14747-2008-009-09-00-9-ACO-05334-2011 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - Publicado no DEJT em 18-02-2011).

"ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RUPTURA UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DO CLUBE. CLÁUSULA PENAL DO ART. 28 DA LEI N.º 9.615/98. DESTINATÁRIO. Com a extinção do instituto do passe pela Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), surgiu a necessidade de reparar o clube pela rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do atleta profissional, em caso de transferência, a qualquer tempo, para entidade desportiva diversa. Deste modo, a cláusula penal prevista no art. 28 deste diploma legal é devida apenas pelo atleta que promove prematuramente a rescisão do contrato de trabalho, de forma a compensar a entidade desportiva, que nele investiu, dos prejuízos ocasionados por tal ruptura. Sendo do clube a iniciativa de rompimento antecipado, aplica-se o disposto no art. 479 da CLT. Precedentes do C. TST neste sentido: RR 00111/2003-068-01-00 - 3.ª Turma - Ministra Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 12.06.2009; RR 446/2002-446-02-00 - 3.ª Turma - Relator Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues - DJ 15.05.2009; E-RR - 1077/2004-054-02-00.0, SBDI I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14.11.2008. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento." (TRT-PR-35138-2007-016-09-00-0-ACO-31084-2009 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DJPR em 22-09-2009).

Nesses termos, mantém-se a r. sentença.

[...]

3 - CONCLUSÃO

Pelo que,

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para afastar: a) a declaração de nulidade da justa causa e, por conseguinte, excluir as condenações decorrentes da reversão da dispensa; e b) a condenação ao pagamento da multa do art. 479, da CLT. E, sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para deferir o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, pelo autor, no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sobre o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) atribuído à causa, dispensadas por força do caput, do art. 790-A, da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Relatora

Acórdãos

Sebastião Geraldo de Oliveira

Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nº ARR-164300-68.2008.5.03.0105, publicado em 16/12/2011, Relator Desembargador Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira.



I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO DIREITO DE ARENA - BICHOS E PRÊMIOS. Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE-UNICIDADE CONTRATUAL-ATLETA PROFISSIONAL - LEI nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO

1. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso -Bosman-, foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior.

2. O art. 30 da Lei Pelé estabelece que -o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos-, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

3. Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno.

4. Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício.

5. Não há falar, contudo, que os novos ajustes

firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as consequências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada do final de cada contrato de trabalho - e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas. Dessa forma, apesar da determinação do prazo, conta-se a prescrição de data de extinção do último contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL

Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Reclamante não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de pagamento da indenização ora discutida. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS MORAIS

O Tribunal de origem não revela qualquer ação ou omissão voluntária do Reclamado que possa ser enquadrada como ilícita, a ensejar a condenação em danos morais. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº TST-ARR-164300-68.2008.5.03.0105, em que é Agravante e Recorrido **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e Agravado e Recorrente **MAURO SÉRGIO VIRIATO MENDES**.

A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão a fls. 1.620/1.642, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e negou provimento ao do Reclamante.

O Reclamante e o Reclamado interpõem Recurso de Revista a fls. 1.680/1.689 e 1.696/1.715, respectivamente, ambos com fundamento no artigo 896 da CLT.

Pelo despacho de admissibilidade a fls. 1.737/1.744 foi admitido o apelo do Reclamante e denegado o apelo do Reclamado. Contrarrazões a fls. 1.746/1.767.

Agravo de Instrumento do Reclamado a fls. 1.768/1.788, com contraminuta a fls. 1.803/1.807 e contrarrazões a fls. 1.811/1.815.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque regularmente formado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

2 - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, que versava os temas -Direito de Arena- e -Bichos e Prêmios-. No Agravo de Instrumento, o Reclamado renova as razões da Revista.

Contudo, o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista. Em outras palavras, não desconstitui os termos do despacho agravado, que merece ser mantido. Confira-se, no que interessa:

-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o, inciso XXXVI e 8o, inciso III, da CF.
- violação do(s) art(s). 513, alínea "a" e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC; 42, parágrafo 1o, da Lei 9.615/98; 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (f. 1.513/1.513-verso):

"O propalado acordo, noticiado para os autos 97.001.141.973-5, encontra-se retratado às f. 120/125, nos seguintes termos:

"No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o "direito de arena" seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vieram a ser firmados pelos segundos transatores (Clube , em que atuarem os atletas filiados ao primeiro dos Treze) transator (Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de Minas Gerais) e que estejam participando os Clubes Mineiros, deverá ser destinada ao primeiro transator a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato".

Não consta nos autos a devida homologação judicial para o propalado "Instrumento Particular de Transação" (f. 122) e nesse sentido o próprio ajustamento enfatiza a chancela "por sentença a ser proferida nos autos da Ação Ordinária" (f. 124).

Além disso, tampouco há prova de que o atleta aqui reclamante ostente a incontestável qualidade de filiado ao sindicato transator, e também consta expressamente do acordo sua extensão para atletas filiados.

Finalmente - e mais importante, verifica-se que o tal acordo data de setembro de 2.000 (f. 125), mas, em sede Trabalhista, transações firmadas sob o aval sindical persistem, pelo prazo máximo apenas e tão somente de dois anos em atenção às disposições do art. 614, §3º, da CLT, da Súmula 277 e da OJ 322 SDI-1, ambas do col. TST. Estabelecem referidos preceitos, respectivamente, que:

"Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos";

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos";

"Nos termos do art. 614, §3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Assim sendo, não se há falar em percentuais de Direito de Arena inferiores àquele mínimo fixado na lei, equivalente a "vinte por cento do preço total da autorização" (art. 42, §1º, da Lei 9.615/98)."

E ainda (f. 1.514/1.514-verso):

"Com relação aos valores fixados na r. decisão de primeiro grau (R\$70.000,00 anuais), verifica-se que, de fato, o Cruzeiro trouxe aos autos os contratos de televisionamento referentes ao Campeonato Brasileiro de Futebol temporadas 2.001 a 2.008 (f. 161/261 e 289/312), e Mineiro temporadas 2.005 a 2.007 (f. 262/288). Por outro lado, a defesa esclareceu, à f. 91, que "não há contrato de "televisionamento" dos jogos dos torneios chamados "Sulamericana" ou "Libertadores da América", portanto, não há "direito de arena".

No entanto, essa última alegação foi objeto de expressa impugnação, "a não ser que venha aos autos uma autorização assinada com as redes de televisão, para transmissão gratuita do torneio" (f. 360). Mais adiante, o trabalhador enfatizou que os contratos apresentados pelo clube "são apenas a metade das competições disputadas" (f. 365).

Por sua vez, o documento de f. 808 comprova a participação do jogador em partidas da Copa do Brasil e da Copa Sulamericana.

Nesse contexto, não havendo mesmo nos autos elementos a comprovar a afirmação defensiva de que os direitos para televisionamento são cobrados exclusivamente para os eventos Campeonato Brasileiro e Campeonato Mineiro, é cabível, sim, a pena de confissão pela não juntada da documentação relativa aos demais campeonatos (art. 359 do CPC), resultando na prevalência da narrativa da Inicial lançada à f. 10: "valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de direito de arena devido ao Reclamante, por ano de contrato mantido com o Reclamado".

Constata-se, ainda, que em depoimento pessoal o preposto declarou que "quando o Cruzeiro participa dos demais campeonatos recebe direito de arena, exceto nos torneios organizados pela confederação Sulamericana" (f. 449), nada se falando acerca da Copa do Brasil.

Ademais, a exceção sustentada pelo clube recorrente traduz-se em fato impeditivo ao pedido, na forma dos art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus probatório que, portanto, lhe competia com exclusividade.

Acentue-se que a r. sentença determinou a dedução dos "valores reconhecidamente recebidos por intermédio do Sindicato, como declarado pelo reclamante em depoimento pessoal" (f. 1.254). Por fim, esclareça-se que a referência sentencial ao percentual legal de 20% "com o necessário rateio entre os profissionais envolvidos nos jogos" (f. 1.253) antecedeu ao reconhecimento da aplicação da ficta confissão, sendo de se entender, evidentemente, que tais "proporcionalidades" ficaram superadas pela pena de confissão. Equivale dizer, "diferenças da verba "direito de a condenação contempla arena", no valor de R\$70.000,00 anuais, deduzidos os valores já recebidos pelo reclamante, (...) integral no ano de 2005, com sua integração à remuneração, na forma prevista na Súmula 354 do Colendo TST, para cálculo dos 13os. salários, férias + 1/3, depósitos do FGTS e o salário de contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária" nos exatos termos lançados no dispositivo de f. 1.257. Aqui, cabe ênfase ao conteúdo do art. 469 do CPC."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual também ficam afastadas as violações apontadas.

Inviável o seguimento do recurso, por ofensa à literalidade dos indicados preceitos constitucionais, diante dos fundamentos adotados pela d. Turma, amparados no conjunto fático-probatório dos autos.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados às f. 1.566/1.570, porque não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST), valendo acrescentar que a cópia do primeiro paradigma, juntada na íntegra às f. 1.582/1.586, desobedece ao comando do artigo 830 da CLT.

Ainda que assim não fosse, revelam-se inespecíficos os

mencionados paradigmas, porque não abordam as premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora.

O primeiro não enfrenta a questão do documento de f. 808 e do depoimento pessoal do preposto e, o segundo, os fundamentos alusivos à falta de prova da homologação judicial para o prolapado instrumento particular de transação e de que o ora reclamante ostente a qualidade de filiado ao sindicato transator, bem como o fato de ter expirado o prazo de validade da transação ocorrida.

Justifica-se, portanto, acionar a Súmula 296/TST, óbice à revisão.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ATLETA PROFISSIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74, item II/TST.
- violação do(s) art(s). 884 do Código Civil; 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC.

Consta do v. acórdão (f. 1.514-verso/1.515):

"Também aqui o clube demandado inequivocamente sujeitou-se à ficta confessio fazendo prevalecer os valores anuais declinados na peça de ingresso - "R\$30.000,00 (trinta mil reais) por ano" (f. 09).

Isso porque o preposto declarou, em depoimento pessoal, que "não sabe dizer o valor do prêmio pago" (f. 449), atraindo a penalidade por desconhecimento dos fatos - cf. art. 843, §1º, da CLT.

Além disso, a testemunha Sérgio Ricardo Gonçalves Freire Júnior noticiou que a parcela é paga "quando o clube alcança alguma conquista; em algumas situações existe o prêmio por vitórias, não sabendo precisar o valor médio" (f. 426). Por outro lado, o documento de f. 808 revela que o clube contabilizou inúmeras vitórias no ano de 2.005 com participação efetiva do jogador. Mas não consta dos autos uma comprovação sequer de pagamento da parcela para esse ano de 2.005.

Não se pode esquecer, ainda, que o clube foi expressamente intimado à apresentação da documentação funcional do reclamante (f. 368), atraindo também, nesse contexto, as disposições do art. 359 do CPC."

E ainda (v. decisão declarativa de f. 1.544):

"O mesmo raciocínio aplica-se aos Prêmios/Bichos, diante da

inexistência nos autos de dados concretos sobre a parcela. Cabe repisar, no aspecto, que o clube não apresentou um documento sequer relativo ao ano de 2.005, embora tenha contabilizado inúmeras vitórias no ano, com a participação efetiva do jogador. O marco prescricional é aqui irrelevante, eis que ele foi fixado em janeiro de 2.005, encontrando-se imprescrito todo o período contratual que se estendeu daí até dezembro desse mesmo ano de 2.005."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Inviável o seguimento do recurso, por dissenso específico com a Súmula 74, item II, do TST, diante das particularidades ressaltadas pela d. Turma, no sentido de que: primeiro, o documento de f. 808 revela que o clube contabilizou inúmeras vitórias no ano de 2.005 com a participação efetiva do jogador, mas não consta dos autos a comprovação do pagamento da parcela "prêmios/bichos" no tocante a tal ano e, segundo, o clube foi expressamente intimado à apresentação da documentação funcional do reclamante, atraindo as disposições do artigo 359 do CPC.

Por fim, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.- (fl. 1.737/1.742)

Como acima transcrito, eventual mudança de entendimento quanto aos temas recorridos esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas do caso em análise. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO

Conhecimento

Assim se pronunciou o Tribunal de origem:

-Discute-se, aqui, para fins de exame da incidência prescricional, se as partes firmaram um único contrato com vigência de 14 de janeiro de 2.003 a 13 de janeiro de 2.007, ou se foram dois ajustes autônomos, de 14/01/03 a 13/01/05 e de 14/01/05 a 13/01/07.

No particular, entendeu o MM. Sentenciante que:

-Tampouco pode ser aceita a tese atinente à existência de contratos distintos, com base no inciso I do § 2º do art. 28 da Lei 9.615/98, uma vez que, a despeito de o contrato inicial ter sido celebrado por dois anos, com término em 13.01.05, foi prorrogado até 13.01.07, como se vê dos TRCTs de f. 107 e 108, não havendo cogitar de incidência de prescrição pela ruptura contratual anotada em 13.01.05. Esse entendimento está amparado na interpretação conjunta do caput do art. 453/CLT, interpretado em conjunto com o art. 11 do mesmo diploma legal.

O fato de a lei 9.615/98 prever que o vínculo desportivo tem natureza acessória ao vínculo trabalhista, dissolvendo-se para todos os efeitos legais (§ 2º do art. 28) não impede que o contrato seja considerado único para os fins trabalhistas, inclusive para a incidência de prescrição, nos termos do art. 453/CLT, notando-se que a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista foi expressamente ressalvada no § 1º do art. 28 já invocado, sendo certo que referido dispositivo, no meu ponto de vista, em nada colide com as peculiaridades da lei 9.615/98.

O art. 30 da Lei 9.615/98 determina que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. O contrato inicial do obreiro teve

prazo determinado de dois anos, como revela o documento de f. 101, sendo certo que "quando assinou o contrato em 2003, havia um termo aditivo vinculado ao contrato atleta profissional - CBF, no qual existe uma cláusula em que o Cruzeiro tem a opção de assinatura de um novo contrato de trabalho;...", como constou do depoimento pessoal do preposto Beneci à f. 449.

Nota-se que do contrato de f. 133/139, consta a cláusula quarta de f. 135, que fala em opção de prorrogação. Apesar de o documento se referir ao contrato celebrado em 2008, autoriza presumir que havia igual cláusula no contrato de 2003, tratando-se o novo contrato subscrito em 14.01.05 (vide f. 101 e 103) em mera prorrogação do contrato anterior.

Rejeito assim a arguição de prescrição total formulada com base na ruptura contratual anotada em 13.01.05, diante da imediata recontração do atleta a partir de 14.01.05, com ruptura contratual apenas em 13.01.07, sendo esse o marco inicial da prescrição bienal, que não chegou a ocorrer, em face do ajuizamento da presente demanda em 19.12.08- (f. 1.246/1.247). D.v., discordo.

A lei é clara em fixar que o contrato de trabalho do jogador de futebol deve ser estabelecido por prazo determinado, nunca superior a cinco anos, fazendo concluir, assim, pela autonomia de eventuais vínculos subsequentes. Nesse sentido dispõe o art. 30 da Lei 9.615/98, verbis:

-O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-.

Também o art. 28 da Lei 9.615/98, §2º, I, estabelece de forma peremptória que -o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para os efeitos legais (...) com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo- (g.n.).

Não subsiste a pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, pois os ajustes devem ser firmados, sempre, para vigência por prazo determinado e com existências autônomas. Nesse sentido, ensina Alice Monteiro de Barros, em sua obra *As Relações de Trabalho no Espetáculo* (LTr, 2.003), que -não se aplicam as normas contidas nos art. 451 e 452 da CLT, que dizem respeito à prorrogação e renovação do contrato,

pois o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita a interstício de seis meses entre dois contratos- (p. 167).

Em idêntica direção os seguintes julgados deste Terceiro Regional: 01367-2005-005-03-00-9, 05/08/06, 8ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; 00163-2004-106-03-004, 18/11/04, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara.

Conforme se verifica às f. 101 e 439, o jogador Maurinho foi contratado em 14 de janeiro de 2.003 com data término expressa para o ajuste em 13 de janeiro de 2.005.

Em seguida, novo contrato foi firmado com vigência pré-fixada de 14/01/05 a 13/01/07 (f. 103).

A carteira de trabalho do atleta também traz registro dos ajustes independentes, inclusive com aumento na remuneração, de R\$30.000,00 para R\$40.000,00/mês (f. 25/26).

Observa-se, ainda, que o jogador viu quitadas as verbas rescisórias referentes à primeira contratação, conforme TRCT de f. 107. Em relação ao segundo contrato, igualmente foi realizado termo de acerto final autônomo (f. 20 e 108).

Importante evidenciar o conteúdo da ressalva lançada no verso do TRCT de f. 107, por advogado que então atuava em nome do jogador. Tanto é verdade que o primeiro contrato chegou ao efetivo fim em janeiro de 2.005, que o citado patrono ressalvou, em março/05, que -a multa artigo 477 CLT é devida em razão do pagto das verbas ter ocorrido após 48 dias após [sic] o término do contrato do trabalho- (g.n.).

Não altera o posicionamento a -Opção de Renovação- constante do primitivo ajuste (d.v.), retratada à f. 440, em que -fica o Cruzeiro Esporte Clube com opção de alterar o período de vigência deste Contrato de Trabalho, através de Termo Aditivo Contratual e/ou assinatura de novo contrato de trabalho por mais 24 (vinte e quatro) meses-. Nos termos do destaque ora acrescido, o clube optou pela assinatura de novo contrato de trabalho, sendo essa, sem dúvidas, a escolha feita, consoante elementos de prova já evidenciados.

O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho traz como -Causa do Afastamento- o -Término de contrato de trabalho- (f. 107). Nesse sentido, em depoimento pessoal o preposto confirmou que -quando o reclamante assinou o contrato em 2003, havia um termo aditivo vinculado ao contrato atleta profissional - CBF, no qual existe uma cláusula em que o Cruzeiro tem a opção de assinatura de um novo contrato de trabalho; havia a garantia de uma preferência do reclamado em assinar ou não esse contrato; exercendo esse direito de preferência, foi assinado novo contrato- (f. 449 - g.n.).

Isto posto, tendo em vista que o primeiro ajuste firmado entre as partes litigantes chegou ao fim em 13 de janeiro de 2.005 (f. 107), encontra-se prescrito o direito de pleitear verbas a ele referentes, vez que a presente ação foi ajuizada após o prazo bienal fixado na CF (em 19 de dezembro de 2.008; cf. f. 02).

Provimento que se dá, para extinguir com julgamento de mérito os pedidos relativos ao primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, com vigência de 14/01/03 a 13/01/05, nos termos do art. 269, IV, do CPC.- (fls. 1.626/1.629)

Instado a se manifestar em Embargos de Declaração, declarou o Eg. TRT:

-Com efeito, o órgão julgador expressou claramente que, muito embora existisse de fato a opção pela renovação do primitivo contrato firmado entre o atleta reclamante e o clube Cruzeiro, escolheu-se por uma nova contratação em consonância com a legislação especial que rege a matéria (Lei 9.615/98). É descabida a insistência em evidenciar uma opção unilateral do clube reclamado pela renovação, uma vez verificado que a questão foi objeto de exaustivo exame realizado na forma do art. 131 do CPC. A Turma arrolou os elementos de prova em que se ampara o posicionamento; repita-se:

Conforme se verifica às f. 101 e 439, o jogador Maurinho foi contratado em 14 de janeiro de 2.003 com data término expressa para o ajuste em 13 de janeiro de 2.005.

Em seguida, novo contrato foi firmado com vigência pré-fixada de 14/01/05 a 13/01/07 (f. 103).

A carteira de trabalho do atleta também traz registro dos ajustes independentes, inclusive com aumento na remuneração, de R\$30.000,00 para R\$40.000,00/mês (f. 25/26).

Observa-se, ainda, que o jogador viu quitadas as verbas rescisórias referentes à primeira contratação, conforme TRCT de f. 107. Em relação ao segundo contrato, igualmente foi realizado termo de acerto final autônomo (f. 20 e 108).

Importante evidenciar o conteúdo da ressalva lançada no verso do TRCT de f. 107, por advogado que então atuava em nome do jogador. Tanto é verdade que o primeiro contrato chegou ao efetivo fim em janeiro de 2.005, que o citado patrono ressalvou, em março/05, que -a multa artigo 477 CLT é devida em razão do pagto das verbas ter ocorrido após 48 dias após [sic] o término do contrato do trabalho- (g.n.).

Não altera o posicionamento a -Opção de Renovação- constante do primitivo ajuste (d.v.), retratada à f. 440, em que fica o Cruzeiro Esporte Clube com opção de alterar o período de vigência deste Contrato de Trabalho, através de Termo Aditivo Contratual e/ou assinatura de novo contrato de trabalho por mais 24 (vinte e quatro) meses. Nos termos do destaque ora acrescido, o clube optou pela assinatura de novo contrato de trabalho, sendo essa, sem dúvidas, a escolha feita, consoante elementos de prova já evidenciados.

O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho traz como -Causa do Afastamento- o Término de contrato de trabalho- (f. 107).

Nesse sentido, em depoimento pessoal o preposto confirmou que -quando o reclamante assinou o contrato em 2003, havia um termo aditivo vinculado ao contrato atleta profissional - CBF, no qual existe uma cláusula em que o Cruzeiro tem a opção de assinatura de um novo contrato de trabalho; havia a garantia de uma preferência do reclamado em assinar ou não esse contrato; exercendo esse direito de preferência, foi assinado novo contrato- (f. 449 - g.n.).

Relativamente ao direito aplicável à espécie, a eg. Turma igualmente acentuou a autonomia dos ajustes atraindo a fluência de prazos prescricionais também independentes. Vejamos:

A lei é clara em fixar que o contrato de trabalho do jogador de futebol deve ser estabelecido por prazo determinado, nunca superior a cinco anos, fazendo concluir, assim, pela autonomia de eventuais vínculos subsequentes. Nesse sentido dispõe o art. 30 da Lei 9.615/98, verbis:

O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Também o art. 28 da Lei 9.615/98, §2º, I, estabelece de forma peremptória que -o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para os efeitos legais (...) com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo- (g.n.).

Não subsiste a pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, pois os ajustes devem ser firmados, sempre, para vigência por prazo determinado e com existências autônomas. Nesse sentido, ensina Alice Monteiro de Barros, em sua obra *As Relações de Trabalho no Espetáculo* (LTr, 2.003), que -não se aplicam as normas contidas nos art. 451 e 452 da CLT, que dizem respeito à prorrogação e renovação do contrato, pois o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita a interstício de seis meses entre dois contratos- (p. 167).

Na visão desse órgão julgador, expressada de forma clara, não se aplicam ao atleta profissional os art. 451 e 452 da CLT, não subsistindo a pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, pois os ajustes devem ser firmados, sempre, para vigência por prazo determinado e com existências autônomas. Se o posicionamento é contrário ao esposado pela parte embargante, resta-lhe buscar por reforma em outras instâncias revisoras, não se verificando aí vício passível de regularização pela via dos embargos declaratórios.-(fls. 1.653/1.654)

Em Recurso de Revista, o Reclamante requer seja reconhecida a unicidade contratual e afastada a prescrição. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 28, §§ 1º e 2º, e 30 da Lei 9.615/98, 451, 452 e 453 da CLT. Traz aresto à divergência.

O aresto transcrito, proveniente do TRT da 1ª Região, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, por contemplar tese oposta à do acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Na hipótese, a discussão consiste em decidir se, no caso de sucessivos contratos de trabalho de atleta profissional de futebol, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição tem por termo inicial o término de cada um dos contratos de trabalho ou apenas o último firmado.

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) teve por escopo garantir aos atletas profissionais de futebol a liberdade profissional em sua inteireza. Antes da normatização estabelecida pela Lei nº 9.615/98, o vínculo entre os atletas e as agremiações esportivas era regido pela Lei nº 6.354/76, que estabelecia o regime do passe, pelo qual o atleta continuava vinculado à agremiação mesmo após o término da vigência do contrato.

Nesse sistema, a transferência do atleta para outro clube esportivo se dava necessariamente pelo pagamento de uma indenização à agremiação original. Essa situação gerava ônus extremo aos atletas, cuja vida profissional dependia da negociação da indenização relativa a seu passe, sendo-lhes negada a liberdade de contratar livremente com as agremiações que lhes oferecessem as melhores condições contratuais.

A doutrina do direito desportivo aponta o caso -Bosman- como o marco da mudança de tal regime. No caso, o Tribunal de Justiça da União Européia considerou que o regime do passe violava o direito à livre circulação de trabalhadores nos países que integram a Comunidade Européia. O caso é narrado nos seguintes termos por Jayme Eduardo Machado:

- Não há negar que o Governo erigiu a questão pertinente à extinção do passe como princípio básico na concepção da Lei Pelé. E nisso teve clara inspiração no 'caso Bosman'!

Pelo que se sabe, o jogador belga Jean-Marc Bosman passaria totalmente despercebido no mundo do futebol, não fosse uma ação trabalhista que promoveu em junho de 1990. Atraído por uma namorada francesa, Jean-Marc decidiu trocar o Liège pelo Dunquerque, da segunda divisão gaulesa. Entretanto, a formalização da transferência esbarrou na exigência dos belgas, que condicionaram a sua cessão aos franceses ao oferecimento de garantia bancária para o pagamento futuro do valor do passe. E como o Dunquerque não conseguisse que nenhum banco

Antes da normatização estabelecida pela Lei nº 9.615/98, o vínculo entre os atletas e as agremiações esportivas era regido pela Lei nº 6.354/76, que estabelecia o regime do passe, pelo qual o atleta continuava vinculado à agremiação mesmo após o término da vigência do contrato.

(...)

A doutrina do direito desportivo aponta o caso -Bosman- como o marco da mudança de tal regime. No caso, o Tribunal de Justiça da União Européia considerou que o regime do passe violava o direito à livre circulação de trabalhadores nos países que integram a Comunidade Européia.

se dispusesse a atendê-lo, o caso foi parar na corte europeia de Justiça, sediada em Luxemburgo, onde Bosman pediu a liberação do vínculo.

A batalha judicial levou cinco longos anos, e somente em 15 de dezembro de 1995 o atleta ganhou passe livre, com base jurídica no acordo que estabelece a livre circulação de trabalhadores nos países que integram a Comunidade Europeia.

O julgado da Corte considerou indevidos não apenas os valores exigidos pelos clubes europeus para cedê-los a outro ao final dos contratos, como também a limitação do número de jogadores, em cada clube, de atletas de outros países da Comunidade Europeia. A sentença, na prática, viria a extinguir o passe pelo menos nos moldes tradicionalmente adotados pelos clubes da Europa.- (MACHADO, Jayme Eduardo. O novo contrato desportivo profissional. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2000. p. 23)

Portanto, o fundamento normativo da Lei nº 9.615/98, notadamente inspirada pela decisão no caso -Bosman-, é justamente a garantia da liberdade profissional, assegurando-se aos atletas o direito de negociar livremente todos os termos de seu contrato de trabalho.

A interpretação das disposições da Lei nº 9.615/98 deve levar em consideração, assim, essa justificativa normativa. Suas disposições devem ser interpretadas de modo a assegurar ao atleta a sua liberdade profissional.

O art. 30 da Lei Pelé estabelece que -o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos-, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

É imperativo, contudo, que esse dispositivo da Lei nº 9.615/98 seja lido à luz da finalidade do diploma legal. Como visto, a Lei Pelé, inspirada pela decisão do caso -Bosman-, foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior.

Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior

(regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno.

Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício.

Não há falar, contudo, que os novos ajustes firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as consequências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada a partir do final de cada contrato de trabalho - e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas.

Ressalte-se que, na espécie, é evidente que o novo ajuste entre o atleta e a agremiação teve por finalidade a prorrogação do vínculo trabalhista, e não o estabelecimento de um novo contrato de trabalho. É patente a intenção das partes de prorrogar o pacto, e não a de firmar um novo ajuste.

Assim, forçosa a conclusão de que a natureza do novo ajuste é de prorrogação do contrato de trabalho anteriormente firmado. Ressalte-se, contudo, que o fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado indefinidas vezes não desnatura a sua natureza de contrato por prazo determinado. Não é aplicável a essa modalidade contratual, assim, o art. 451 da CLT, segundo o qual a prorrogação de um contrato por prazo determinado por mais de uma vez o transmuta em contrato por prazo indeterminado.

Com efeito, prorrogação e indeterminação do prazo são institutos que não se confundem, sendo perfeitamente concebível a prorrogação de sucessivos contratos por prazo determinado, sem que ocorra a conversão em contrato por prazo indeterminado. Não se trata de inovação na legislação trabalhista.

Nesses termos, não há incompatibilidade entre a prorrogação contratual e o fato de o contrato ter prazo determinado. A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas, sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Feitas essas considerações, torna-se forçosa a conclusão de que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção da relação de emprego, que se materializa com a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O objetivo da Lei Pelé foi assegurar ao atleta liberdade profissional. Seu art. 30 estabelece que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. No entanto, esse dispositivo da Lei nº 9.615/98 merece leitura condizente com a finalidade do diploma legal. Com a assinatura de prazo contratual, o legislador rompeu com a ordem anterior (regime do passe), garantindo ao atleta que seu vínculo com o empregador não será eterno. Com a liberdade contratual, assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício. A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas sim um único contrato que se vai prorrogando. Não fora assim, a tudo acresce, no caso concreto, a circunstância de o primeiro vínculo não ter observado o prazo previsto. Antes de seu advento, as partes celebraram outro ajuste em mira à permanência e valorização do profissional. Daí a acertada conclusão de que a hipótese visualiza verdadeira prorrogação. Após essas ponderações, a conclusão é a de que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação que visa ao recolhimento do FGTS é a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado. Recurso de revista não conhecido. (RR - 174800-81.2003.5.01.0023 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 26/11/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença no ponto, reconhecendo a unicidade contratual e declarando a prescrição de eventuais créditos do Reclamante anteriores a 18/12/2003, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 18/12/2008.

2. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL

Conhecimento

Estes foram os fundamentos do acórdão recorrido:

-Em face da lesão que acometeu o atleta reclamante no final do ano de 2.005 (tendinite patelar), a r. sentença abrigou o pedido de pagamento da indenização pela não contratação do seguro acidente do trabalho, ao entendimento de que -a lei não exige que o seguro deva envolver apenas a incapacidade total e permanente do atleta, impondo a contratação de seguro de acidente do trabalho, para o pagamento de indenização mínima correspondente a uma remuneração anual, que compreende os 13 salários pagos por ano, incluindo-se a parcela referente ao 13º salário, observadas todas as parcelas de natureza salarial- (f. 1.250).

D.v., discordo.

Segundo disposição expressa no art. 45 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), -as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos-.

Sobre o tema, acompanhando voto proferido pela Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria nos autos 00668-2004-001-03-00-9 RO (Primeira Turma), entendo que o acidente que ocasiona lesão temporária no atleta (cotidiano em sua vida profissional) não está sujeito ao seguro acidente. Vejamos os fundamentos adotados pela Exma. Julgadora (permissa venia):

SEGURODEACIDENTESDOTRABALHO.ART.45DALEI 9.615/98 (LEI PELÉ). Há que se atribuir interpretação razoável à norma do art. 45 da Lei 9.615/98, sob pena de se considerá-la extremamente injusta e até inviável de ser cumprida. E a exegese mais lógica é no sentido de que o seguro que as entidades desportivas são obrigadas a contratar deve prever cobertura contra acidente do trabalho que resulte invalidez permanente, quer total ou parcial.

(...)

O reclamante sofreu duas lesões no curso do contrato de trabalho, por fratura de stress na tíbia direita, sendo que a primeira ocorreu no segundo semestre de 2000 e a segunda no primeiro semestre de 2001. Permaneceu afastado por três meses em cada um destes anos, submetendo-se a tratamento médico e fisioterápico intensivo, a cargo do Clube, enquanto auferia normalmente seus salários mensais. É o que ele próprio afirmou, quer seja na inicial ou no depoimento pessoal de f. 34.

Após os tratamentos, o autor ficou em plena forma, totalmente recuperado, sem qualquer sequela ou outro problema de saúde, como reconheceu em seu depoimento pessoal (f.34) e também como comprovam os documentos de f. 81/141. Joga em clube inglês denominado Arsenal, pelo qual inclusive foi campeão, sendo também um dos jogadores que frequentemente é convocado para defender a seleção brasileira de futebol, pela qual também foi campeão na Copa do Mundo 2002, como é público e notório.

Por não ter contratado seguro de acidentes do trabalho (o que é fato incontroverso), o reclamado foi condenado a arcar com o pagamento da indenização prevista no art. 45 da Lei Pelé (...).

Dirirjo, data venia, do posicionamento adotado pela MM. Juíza de origem.

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito deve ser interpretado com bom senso e de forma razoável. No caso específico em questão, o reclamante, que ficou afastado durante três meses em decorrência de cada lesão, recebendo salários e tratamento adequado, sem sofrer qualquer seqüela ou invalidez permanente (quer total ou parcial), estando totalmente recuperado, receberia, se prevalecesse a sentença, uma indenização de cerca de R\$585.000,00, sem falar nos juros e na atualização monetária. Isso levando em conta a média apontada na inicial e o teor das decisões de f. 14/26, que já reconheceram o direito à integração do direito de arena, dos bichos, dos prêmios e do direito de imagem à remuneração.

Não é razoável. Não foi esta a intenção do legislador, afirma-se com segurança.

Com tais exemplos (extremos, admito), o que quero concluir é que a interpretação mais razoável do art. 45 da Lei 9.615/98 é no sentido

de que o seguro a ser contratado pelas entidades desportivas deve oferecer cobertura contra acidente do trabalho que resulte em invalidez permanente, quer total ou parcial. Acidentes que provoquem afastamentos temporários do trabalho, sem resultar em invalidez do jogador, estão, portanto, excluídos da proteção legal.

Não discordo do entendimento sustentado na sentença recorrida, de que o legislador pretendeu dispensar maior proteção à integridade física do atleta, levando em conta que seu corpo é seu instrumento de trabalho. Entretanto, julgo que essa proteção tem limites e não é ilimitada ou irrestrita, pois, caso contrário, além de injusta, a norma seria inviável.

Nessa linha de pensamento, considero que não há prejuízo a ser indenizado pelo reclamado, sendo descabida, assim, a invocação dos arts. 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1916 e art. 186 do atual Código Civil. Isso porque a contratação do seguro não deveria conter previsão de indenização por acidente do trabalho sem invalidez permanente (total ou parcial), como foi o caso daquele sofrido pelo autor. Logo, mesmo se o seguro tivesse sido contratado, o reclamante não faria jus a indenização alguma a ser paga pela seguradora, pois, repita-se, ficou afastado por apenas três meses e se recuperou totalmente. Assim, se a omissão do reclamado não acarretou dano material ou prejuízo ao autor, não cabe deferir a indenização pleiteada-.

A hipótese dos autos também contempla acidente do trabalho que resultou em trauma físico temporário e que, portanto, não está ao abrigo do seguro legal. Tanto que em janeiro de 2.007 foi confirmada a transferência do atleta para o clube São Paulo, após o sucesso de seu tratamento, ficando expressamente registrado, no contrato de transferência, que -após avaliação realizada pelos médicos do SPC, ficou comprovado que o atleta está totalmente recuperado para a prática do futebol profissional, implementando integralmente a condição para sua transferência definitiva ao SPFC- (f. 52). Igualmente, em depoimento pessoal o jogador afirmou que -hoje (...) se considera recuperado das lesões, após todo o tratamento que lhe foi dispensado- (f. 448).

Assinale-se que a paradigmática decisão proferida no processo 00668-2004-001-03-00-9 RO não foi reformada pelo col. TST.

Por outro lado, verifica-se que em depoimento pessoal o atleta também confirmou que o clube reclamado seguiu lhe remunerando normalmente, mesmo durante o período de licenciamento médico, garantindo-lhe, ainda, a integral cobertura dos gastos com o tratamento médico; veja-se:

-recebeu integralmente os salários nos períodos de recuperação de ambas as lesões ocorridas em junho/04 e começo de 2006; submeteu-se a 2 cirurgias por conta do reclamado, sendo a primeira em 2004 e a segunda, em 2006, no São Paulo, mas paga pelo reclamado- (f. 448).

O preposto ratificou que -diante da indicação do procedimento cirúrgico, pela equipe médica do São Paulo e atendendo a uma solicitação do reclamante, o Clube concordou em que fosse realizado o procedimento, mantendo o contrato de trabalho e pagando os salário do jogador- (f. 449).

E os recibos de salário acostados à f. 27, relativos ao ano de 2.006, comprovam que o jogador auferiu normalmente seu salário, da ordem dos R\$40.000,00 mensais.

A meu sentir, nos casos em que o atleta vem a júízo pleitear indenização pela não contratação do festejado seguro, com apoio nos art. 186 e 927 do Código Civil (cf. peça de ingresso; f. 05), há de se verificar se a entidade desportiva assumiu ou não plenamente os encargos trabalhistas durante o período de afastamento médico; se quando da suspensão contratual, ao invés de se manter à custa do INSS na forma dos art. 59 a 63 da Lei 8.213/91, como ocorre para os trabalhadores em geral auferindo -renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício- (art. 61) com atenção ao teto nacional hoje fixado em R\$2.400,00 (devidamente corrigido; cf. art. 5º da EC 41/03), o atleta obtiver, do empregador, a prerrogativa da manutenção integral da remuneração, tais pagamentos não devem ser desconsiderados para fins do supracitado art. 45 da Lei 9.615/98.

Sobretudo em se tratando de atleta com -supersalário-, como no caso dos autos.

Afinal, o parágrafo único do mesmo art. 45 da Lei 9.615/98 preconiza que a -importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada (...)- (g.n.).

Na permanência da remuneração integral, enquanto se aguarda recuperação física do atleta (prática habitual no ramo e que se concretizou para a espécie), é de se ter cautela para não contemplar pagamento em duplicidade resultando em enriquecimento sem causa e privilégios ainda maiores para a classe.

Nesse sentido a r. sentença proferida nos autos 00752-2004-111-03-00-8 RO pelo MM. Juiz Rogério Valle Ferreira, para o caso do goleiro

Velloso então empregado do Clube Atlético Mineiro, julgamento mantido em sede de recurso pela Segunda Turma do Regional com relatoria do Exmo. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. Vejamos a pertinente fundamentação - permissa venia:

-Discorda o recorrente da parte da v. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de uma indenização fulcrado nas disposições do parágrafo único do artigo 45 da Lei n.º 9.615, de 1998, na ordem de uma remuneração anual sua, sobre o fundamento de que o -autor não sofre qualquer prejuízo pela falta de seguro, tendo recebido total assistência do reclamado, médica e financeira, durante a contusão- (f. 375, último parágrafo).

Aqui não se discute se houve meios, ou não, de a reclamada efetuar o seguro pretendido pelo reclamante, mas, tão-somente, se houve prejuízo à parte, ensejador da indenização requerida.

É que o artigo 927 do Código Civil preceitua que -aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo- e o artigo 186, por sua vez, que -aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito-.

Há de se verificar, ainda, o que dispõe o artigo 187 do mesmo diploma de lei, no sentido de que -também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes-.

Aqui, não se diz que o reclamante excedeu manifestamente um limite que lhe foi imposto, porque, conquanto não se entenda que tenha ele razão jurídica nas suas pretensões, faz seus requerimentos com fundamentos lógicos, sem que se lhe considere de má-fé. O que se pretende é mostrar que, com os textos de lei registrados acima, não há que se falar em pagamento de indenização, quando o prejuízo não ocorreu. Mormente, quando a intenção da parte não foi caracterizada.

É incontroverso nos autos que, no período de recuperação do reclamante, o reclamado continuou honrando a sua remuneração, sendo certo que isto não se coaduna com a pretensão obreira no sentido de poder cumular o benefício que porventura pudesse receber de uma seguradora, com os salários pagos pelo seu empregador.

Não ficou o trabalhador ao desamparo, tendo a reclamada arcado com o ônus do incidente ocorrido com ele. Pretender ressarcimento

de algo que não se perdeu é, concessa venia, contrário à lei e aos bons costumes- - acórdão 00752-2004-111-03-00-8 RO, Segunda Turma, Relator Desembargador Bolivar Viegas Peixoto.

É de se concluir que a recuperação do atleta estendeu-se, aproximadamente, de novembro/05 a janeiro/07. Isto porque as fichas Controle de Peso e Presença a partir de novembro/05 passam a registrá-lo no departamento médico (DM) - cf. f. 1.049/1.059 e 1.206/1.241.

Em fevereiro de 2.006 foi firmado, com São Paulo Futebol Clube, -Instrumento de Transferência de Atleta Profissional de Futebol, sob Condição Suspensiva (...)-, com ênfase na inabilitação física do jogador. Vejamos algumas cláusulas (f. 39/45):

-Considerando que (...) o contratado, conforme verificado pelos exames realizados pelos médicos do SPFC e ratificados por uma junta de especialistas, consultada pelas partes, não se encontra em condições físicas adequadas para praticar suas atividades de Atleta Profissional de Futebol; o contratado precisará se submeter à intervenção cirúrgica e submeter-se a sessões de fisioterapia para que volte a ter condições físicas adequadas para a prática do futebol profissional.

(...)

O presente contrato tem por objeto a transferência do atleta do Cruzeiro para o SPFC, mediante pagamento do preço pactuado e fixado no presente instrumento de transferência, cuja eficácia ficará condicionada à aprovação do atleta em exame médico, a ser feito pelos médicos do contratante, no máximo, até o dia 13 de dezembro de 2006-.

Em dezembro de 2.006, as partes contratantes (clubes e jogador) anuíram com a persistência da lesão: -As partes, imaginando que o tempo de recuperação do atleta seria de aproximadamente nove meses, estabeleceram que a avaliação médica para constatar a aptidão para a prática do esporte profissional, deveria ser feita até o dia 13 de dezembro de 2006; as partes entendem que o dia 13/12/06 não é prazo suficiente para a plena recuperação do atleta, apesar de a cirurgia ter sido clinicamente bem sucedida, como inicialmente previsto; as partes acreditam na finalização da recuperação do atleta e declaram ter total interesse em preservar as disposições firmadas no contrato de 07 de fevereiro de 2006, determinando, de comum acordo, novo termo para melhor avaliação da aptidão clínica do atleta para os fins deste contrato- (f. 47).

Finalmente, aos 02 de janeiro de 2.007, a Transferência foi efetivada após -comprovado que o atleta está totalmente recuperado para a prática do futebol profissional, implementando integralmente a condição para sua transferência definitiva ao SPFC- (f. 52).

Isto posto, considerando-se que o jogador reclamante recuperou-se plenamente da lesão decorrente do acidente do trabalho sofrido e, por outro lado, tendo em vista que o clube reclamado arcou com todas as despesas durante o longo período do tratamento médico (pagando inclusive salários na integralidade), dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva do seguro desportivo (art. 45 da Lei 9.615/98), correspondente a uma remuneração anual do reclamante, considerado o valor do último salário percebido no clube, que compreende os 13 salários pagos por ano, incluindo-se a parcela referente ao 13º salário, observadas todas as parcelas de natureza salarial- (dispositivo sentencial; f. 1.257).- (fls. 1.629/1.634)

Sustenta o Recorrente que o fato de o Reclamado ter custeado as despesas do tratamento do atleta durante sua recuperação não afasta a obrigação da contratação do seguro. Pleiteia a indenização substitutiva do seguro desportivo. Aponta violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 45 da Lei 9.615/98. Colaciona aresto à divergência.

O artigo 45, caput, da Lei n.º 9615/98 (Lei Pelé) prevê a obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes de trabalho pelas entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, tendo em vista os riscos a que estão sujeitos, sendo estes os termos da referida lei, in verbis:

-Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.- (Redação dada pela Lei n.º 9.981, de 2000.)

Observe-se, no entanto, que não há previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro, tendo em vista que o parágrafo único do referido artigo apenas estabelece os parâmetros para que se determine a importância segurada, a qual deverá garantir, no caso de ocorrer o infortúnio, o pagamento de uma indenização correspondente à remuneração total anual ajustada com o atleta.

Assim, inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Reclamante não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, não merece reparos a decisão regional.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

-(...) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA -LEI PELÉ-. ATLETAS PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DESPROVIMENTO. De acordo com o caput do art. 45 da Lei n.º 9615/1998 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, não havendo, no entanto, previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro. Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Autor não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, devem ser mantidas as decisões anteriores que rejeitaram o pedido de pagamento de indenização ora discutido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 38100-70.2005.5.04.0015 , Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ 03/09/2010)

Afasto as apontadas violações. O aresto colacionado é inespecífico, pois não aborda as mesmas premissas fáticas do caso em análise. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, não conheço.

3. DANOS MORAIS

Conhecimento

São os termos do acórdão regional:

-Vejamos na íntegra o relato que empresta amparo ao pedido de indenização por danos morais:

-Quando o Reclamante se lesionou, no final do ano de 2006 (leia-se 2005), foi submetido a tratamento médico no Reclamado, sem intervenção cirúrgica. O departamento médico do Reclamado ocultou a gravidade da lesão e tentou vender os direitos federativos do Reclamante, como aliás o fez.

A situação grave disso tudo, ocorreu quando, ao fazer exames médicos para efetivar a contratação pelo São Paulo Futebol Clube, o Reclamante foi reprovado nos exames médicos, mesmo tendo sido liberado pelo departamento médico do Reclamado, que tinha autorizado a prática do desporto e colocado o Reclamante para treinar.

O retorno do Reclamante às atividades, sem que estivesse em perfeitas condições para a prática do desporto, tinha a única finalidade de vender os direitos federativos dele, sem que o clube contratante descobrisse a sua real situação clínica.

Uma vez detectada a real dimensão da lesão, o São Paulo recusou a transação, se colocou à disposição para fazer a recuperação às custas do Reclamado, com a possibilidade de transferência após o término da recuperação. O que efetivamente foi feito.

O que ninguém considerou até o momento, foi a situação vexatória pela qual passou o Reclamante. Teve o real estado de saúde ocultado para não desvalorizar a mercadoria. Depois foi exposto como mercadoria estragada. Sofreu durante um ano com cirurgia, tratamento pós operatório e recuperação da condição física do atleta. E exatamente em decorrência do elevado tempo que ficou afastado das atividades, apesar de ter apenas 28 anos quando teve o contrato rescindido, nunca mais recuperou a condição de titular em nenhum clube por onde passou,

face a desconfiança dos técnicos que vê no Reclamante apenas um lesionado que ainda não mostrou sua recuperação. Dentre tais clubes, o próprio Reclamado que o contratou, mas praticamente não o colocou para jogar nos três últimos meses de 2008.

Levando em conta que todos esses problemas ocorreram por culpa do Reclamado que não fez o tratamento adequado no momento em que o Reclamante sofreu a lesão, não fez o seguro que a lei determinava, que tentou vendê-lo como mercadoria estragada escondido do comprador, submetendo-o a uma tremenda vergonha por ter a lesão descoberta pelo comprador, antes da assinatura do contrato e ainda assim submetendo-o a ficar no clube comprador enquanto se recuperava, haverá de ser o Reclamado condenado a pagar para o Reclamante, indenização por danos morais e materiais decorrentes das condutas ilícitas, imorais e desastrosas do Reclamado, desde o momento em que celebrou o contrato sem celebrar o contrato de seguro, depois quando deixou de fazer o tratamento adequado, depois quando tentou vender os direitos federativos ocultando a lesão que o Reclamante tinha e finalmente, quando o submeteu a tratamento no clube comprador, durante a vigência de contrato que mantinha com o próprio Reclamado.

O desgaste sofrido nessa relação roubou dois anos da carreira do Reclamante, até hoje. Como até a presente data ele não tem contrato para o ano de 2009, poderá ter roubado até mesmo a continuidade do exercício da profissão. O que não teria ocorrido se o tratamento tivesse sido feito adequadamente, no momento que a lesão ocorreu.

Em decorrência dos fatos aqui narrados, o Reclamante requer a condenação do Reclamado, em indenização por danos morais- (inicial; f. 15/16).

No entanto, a Instrução revelou situação fática diametralmente oposta. O que se tem de concreto nos autos é que o clube demandado arcou com todas as despesas, médicas e trabalhistas, durante o período de recuperação do jogador.

E não se pode alegar que a lesão sofrida no final do ano de 2005 guarde correlação com aquela datada de junho/04, argumentando-se com

tratamento inadequado que evoluiu para o agravamento. Até porque o próprio jogador se expressa pela independência das lesões; afinal, ajuizou demandas autônomas objetivando perceber indenizações diversas por cada uma delas. A prova nesse sentido é de que o jogador recuperou-se da primitiva lesão, vindo a sofrer outra, recebendo do clube contratante cobertura integral para tratamento médico acompanhada da garantia da totalidade dos salários.

Outrossim, o já citado Instrumento de Transferência de Atleta Profissional de Futebol, sob Condição Suspensiva (f. 39/54), firmado com o São Paulo Futebol Clube, igualmente desvenda que, diferentemente do alegado, a condição física do reclamante jamais foi omitida ou disfarçada, constando a inaptidão claramente relatada nos termos do acordo.

Por outro lado, se após a -venda- para o SPFC as condições laborais lá encontradas não foram satisfatórias, o clube Cruzeiro, aqui demandado, por certo que não poderá responder por danos a que não deu causa.

Nego provimento.- (fls. 1.640/1.641)

O Reclamante aduz que o acórdão recorrido confundiu dano material e dano moral. Afirma que, em razão do acidente, o dano moral é presumido, aferido in re ipsa. Aponta violação aos arts. 5º, V, da Constituição da República, 186, 927 e 949 do Código Civil.

Sem razão o Recorrente.

Não obstante seja prescindível para a caracterização do dano moral a comprovação da dor sofrida pelo Reclamante, deve ser demonstrado o ato ilícito ou antijurídico cometido pelo Reclamado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não revela qualquer ação ou omissão voluntária do Reclamado que possa ser enquadrada como ilícita, a ensejar a condenação em danos morais. A alteração do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema **"UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL -LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO"**, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto, reconhecendo a unicidade contratual e declarando a prescrição de eventuais créditos do Reclamante anteriores a 18/12/2003, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 18/12/2008.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador Convocado Relator

Ementas

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM (ARENA). NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há impedimento legal para a celebração de contrato entre a empresa que comercializa a exposição da imagem do atleta com a entidade de prática desportiva que o contratou, em vínculo de emprego, mormente em razão do vínculo desportivo existente entre o atleta e a agremiação. Todavia, cabe averiguar se o contrato firmado com esse fim pelo clube empregador está efetivamente relacionado com a divulgação da imagem do atleta pelo clube, ou é meio para burlar a legislação trabalhista, fiscal e tributária, revestindo-se de real contraprestação laboral. "In casu", o Reclamado não logrou comprovar, como era seu encargo, pois fato impeditivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), que o valor mensal adimplido ao Reclamante era efetiva contrapartida financeira pela licença do uso de imagem. O preposto confessou que não foi produzido qualquer material esportivo com o nome do reclamante para venda e que não foram feitas campanhas publicitárias com imagens dos jogadores durante a vigência do contrato de trabalho do Autor. Assim, visível que o valor recebido sob a rubrica "direito de imagem" era contraprestação paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão dos serviços realizados pelo atleta contratado, ou seja, salário. Recurso do Reclamado a que se nega provimento, no aspecto. (TRT-PR-09686-2010-084-09-00-9-ACO-29672-2011, Publicado no DEJT em 26-07-2011, Desembargador Relator UBIRAJARA CARLOS MENDES)



PARCELA "BICHO" - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

A parcela "bicho" paga aos atletas, por ocasião das vitórias ou empates, com o objetivo de compensá-los e estimulá-los nas competições, possui natureza jurídica de prêmio individual retributivo, decorrente do esforço coletivo da equipe e, em razão da habitualidade e periodicidade em que é paga, assume caráter salarial, ante o caráter sinalagmático e comutativo

do contrato de trabalho, integrando a remuneração do atleta profissional (art. 31, § 1º, da Lei Pelé e 457, § 1º, da CLT). DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - O direito de arena, fundado na Constituição Federal, que garante, na forma da Lei, a participação individual em obras coletivas e à reprodução de imagens, inclusive em atividades desportivas, destina-se aos atletas profissionais e corresponde a 20%, no mínimo, do valor obtido pela entidade de prática desportiva na comercialização dos direitos de transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga (art. 42 da Lei Pelé - 9.615/98). Esse direito constitui espécie de direito à imagem e é inerente à condição do atleta desportista e de sua participação em espetáculos públicos ante a enorme atração e entretenimento gerado nos espectadores e da exploração econômica das imagens dos desportistas (CF, art. 5º, inc. XXVIII, alínea "a"). Assim, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, o direito de arena possui feição salarial, embora pago por terceiros, devendo integrar a remuneração do atleta profissional nos moldes previstos no art. 457, § 3º, da CLT, e Súmula 354 do C. TST. (TRT-PR-16077-2007-001-09-00-3-ACO-07881-2009, Publicado no DEJT 20/03/2009, Desembargadora Relatora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO).

JOGADOR DE FUTEBOL. I - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA PARCELA "BICHOS"

A parcela "bichos" paga, aos jogadores de futebol em caso de vitória do clube empregador em determinada partida, detém nítida natureza salarial. O art. 31, §1º da Lei 9.615/1998 determina que o pagamento de gratificações e de prêmios possui natureza salarial e os "bichos" são pagos a esse título e de forma habitual, o que atrai a conclusão de que integram a remuneração do jogador de futebol para todos os fins, inclusive reflexos.

II - CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal ou "multa por quebra de contrato", prevista no art. 28 da Lei 9.615/1998, é aplicável apenas no rompimento contratual promovido pelo jogador de futebol, visto que tem por objetivo indenizar os clubes pelo investimento feito naquele determinado jogador de futebol. (TRT-PR-14747-2008-009-09-00-9-ACO-05334-2011, Publicado no DEJT em 18-02-2011, Desembargadora Relatora ANA CAROLINA ZAINA).

CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INICIATIVA RESCISÓRIA

A cláusula penal do Art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), só cabe nas rescisões contratuais por iniciativa do atleta, porquanto é figura do vínculo desportivo (não, empregatício), sucedânea do antigo passe, de cunho compensatório ao Clube, atrelando-se às transferências. Não é sem razão

que a lei estabelece (art. 57) ser encargo do atleta o recolhimento da contribuição associativa (cuja base de incidência é a cláusula penal, quando das transferências) e limita a multa rescisória (na hipótese mais gravosa ao atleta - justa causa do empregador, art. 31) à aplicação do art. 479 da CLT. (TRT-PR-24310-2008-002-09-00-9-ACO-19505-2010, Publicado no DJPR em 22-06-2010, Desembargador Relator MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI).

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. MORADIA. SALÁRIO IN NATURA DESCARACTERIZADO

Como é cediço, os atletas profissionais de futebol que moram no clube, ordinariamente fazem-no como forma de facilitar o controle de suas atividades e, até mesmo, uma vigilância por parte do treinador dos cuidados do profissional com a rotina de cuidados com a saúde. Além disso, na maioria dos casos, a moradia concedida viabiliza a prestação de serviços no caso dos jogadores iniciantes, que geralmente vêm de outra cidade, sem ter onde morar na cidade de destino, em inegável benefício ao obreiro. A doutrina nessa matéria, específica do atleta de futebol, é escassa. Entretanto, os poucos juristas que escrevem sobre a questão, afirmam que a moradia, no caso do jogador de futebol que mora no clube empregador, não é salário in natura, mas sim benefício fornecido para o trabalho, conclusão que entendo irretocável. Recurso do autor ao qual se nega provimento. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. TRCT HOMOLOGADO PELO JUIZ DE PAZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORDEM SUCESSIVA DO §3º DO REFERIDO ARTIGO. O §3º afirma que: "Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz". Deste parágrafo pode-se inferir que há uma ordem sucessiva de autoridades que podem substituir o sindicato ou o Ministério do Trabalho. O dispositivo em questão prescreve que, na falta dos dois primeiros (sindicato e Ministério do Trabalho), quem dará assistência ao empregado é o Ministério Público ou Defensor Público e, na falta destes, o Juiz de Paz. No caso, não foi observada a ordem estabelecida pela CLT, pois, ainda que haja Procuradoria Regional do Trabalho com jurisdição na cidade, o Ministério Público não foi procurado para prestar a assistência devida ao autor. Multa devida. Recurso do autor provido. (TRT-PR-00366-2009-665-09-00-0-ACO-38132-2010, Publicado no DEJT em 26-11-2010, Desembargadora Relatora SUELI GIL EL-RAFIHI).

DIREITO DE ARENA. EXTENSÃO AO JOGADOR RESERVA

É de conhecimento notório para os amantes do esporte, e mesmo para aqueles que nem tanto se atentam para os detalhes técnicos que envolvem um campeonato futebolístico, que os jogadores escalados no

banco de reservas são frequentemente assediados pela mídia durante a partida, sobretudo na tentativa de se sanar a ansiedade e a curiosidade dos torcedores sobre as inúmeras possibilidades disponíveis ao técnico em relação aos jogadores. Os olhos dos torcedores, ou meros telespectadores, voltam-se, portanto, não só para os jogadores em campo, atuantes na partida, como também para aqueles que se encontram na iminência de ser chamado, iniciando, até mesmo, um pré-aquecimento, que por vezes tem como motivo apenas incitar a torcida ou instigar o adversário. Inevitável, nesse contexto, ainda que em menor escala, a exposição pública do jogador que mantém-se no banco de reservas durante a partida, haja vista que tem seu nome vinculado à equipe oficial do clube desportista e sua imagem explorada durante o espetáculo. Dessa forma, uma vez que o Autor fazia parte do elenco oficial do clube Réu durante o campeonato paranaense de 2007 e foi escalado para participar das competições, conforme comprova a documentação antes analisada, faz jus ao direito de arena em relação à partidas das quais participou, na qualidade de titular ou reserva, pela razão percentual já fixada em sentença, considerando que nem a lei faz essa diferenciação e que não consta nos autos nenhum ajuste diverso. Sentença que se reforma em parte para estender a condenação também à participação do Autor no evento futebolístico na condição de reserva, ainda que não tenha atuado efetivamente na partida. (TRT-PR-02837-2008-009-09-00-7-ACO-30061-2010, Publicado no DEJT em 14-09-2010, Desembargadora Relatora MÁRCIA DOMINGUES).

RECURSO DE REVISTA. [...] 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAURIMENTO DA VIA DESPORTIVA. DESNECESSIDADE

Esta Corte, em face da exegese do art. 217, § 1º, da CF, tem firmado entendimento de que não se faz necessário o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, para julgamento de reclamação trabalhista movida por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, porquanto a relação havida entre os litigantes decorre intrinsecamente do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Cumpre distinguir o direito de arena da cessão do direito de uso da imagem, que, apesar da proximidade conceitual, têm fatos geradores diferentes. No direito de arena, arrimado no art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o atleta profissional faz jus ao rateio do percentual de, no mínimo, 20% dos valores pagos pela difusão da sua imagem, ligada ao espetáculo desportivo. Parte da doutrina e da jurisprudência vem firmando entendimento de que esta parcela, embora paga por terceiros, há de ser integrada ao salário do atleta, de forma semelhante ao que acontece com

as gorjetas, inclusive com a aplicação, por analogia, da Súmula 354/TST. Já na cessão do direito do uso da imagem, que tem sido efetivado mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de imagem, estar-se-ia a priori num negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem - que teria caráter personalíssimo - pelo clube de futebol que o contrata. Parte da doutrina entende que tal modalidade de contrato detém natureza eminentemente civil, não devendo ser objeto de discussão em eventuais reclamações trabalhistas. Entretanto, ocorre desvirtuamento da referida modalidade contratual, à medida que tem sido utilizada para promover fraude à legislação do trabalho, consistente em flagrante pagamento -por fora- ao atleta profissional de futebol, com o fito de mitigar os encargos trabalhistas, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT à hipótese. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. [...] (Processo: RR - 1973200-75.2006.5.09.0013 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: MAURICIO GODINHO DELGADO, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011).

FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA

Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% (vinte por cento) para ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Assim, a parcela recebida pelo atleta a esse título decorre da relação de emprego e em razão do exercício de sua atividade profissional, tendo por essas razões, natureza salarial. SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. -A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares- (item I da Súmula 367 do TST). CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. A indenização prevista na cláusula penal de que cogita o art. 28 da Lei 9.615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva visando compensar o investimento realizado por esta no desenvolvimento profissional do atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 da mesma Lei (art. 479 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece em

parte e a que se dá provimento. (Processo: RR - 118400-17.2008.5.04.0402 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA

Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuciente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por parte do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(Processo: E-RR - 190500-95.2007.5.12.0041 Data de Julgamento: 15/09/2011, Relatora Ministra: ROSA MARIA WEBER, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RECUSA DO CLUBE EMPREGADOR POR MAIS DE QUATRO MESES APÓS O TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DE CONCEDER A CARTA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADA EM JULGADO SEGUNDO A QUAL NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO PELO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E 187 E 884 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RESULTANTE DO DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PRESENTE AÇÃO. INEXISTÊNCIA

Segundo informação constante do sítio do e. TRT da 2ª Região na Internet, o Reclamante impetrou mandado de segurança contra o indeferimento da antecipação de tutela na presente reclamação, obtendo liminar que veio a ser posteriormente confirmada por acórdão fundamentado na premissa de que, não havendo prova de que o Reclamado (então litisconsorte da autoridade coatora) tenha exercido seu direito à preferência na renovação

do contrato de trabalho do Reclamante, como previsto no artigo 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98, então era ilícita a retenção, pelo Reclamado, da carta liberatória desportiva sem a qual o Reclamante não poderia celebrar contrato com outro clube de futebol. Nesse contexto, ao contrário do que insiste o Reclamado, não houve jamais uma -justificada e fundamentada resistência à pretensão do autor [de ser transferido para outra agremiação esportiva]-, mas sim mero descumprimento tanto da previsão contratual de oferecimento da proposta de renovação até o último mês de vigência do contrato quanto até mesmo da obrigação trabalhista de homologação da rescisão contratual, ocorrida mais de quatro meses depois do termo final do contrato. Não há, tampouco, que se cogitar de afronta ao artigo 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98, uma vez que o v. acórdão do e. TRT da 2ª Região não negou ao Reclamado o direito à preferência na renovação do contrato de trabalho do Reclamante, mas sim apenas reconheceu que, não provada a oferta de proposta de renovação dentro de prazo previsto em contrato, então a recusa de conceder a carta liberatória, mantendo-se em consequência o vínculo desportivo, teria causado dano moral ao Reclamante. De fato, considerando-se que, sem proposta de renovação contratual, por um lado, e sem aquela carta liberatória, por outro, encontrou-se o Reclamante em uma situação inaceitável, a saber, a de ser impedido por mais de quatro meses (a saber, de 31/01/2006, data da extinção do contrato de trabalho, até 2/6/2006, data da obtenção da liminar no mandado de segurança) de exercer a atividade de atleta profissional de futebol por uma injustificável incúria administrativa do Reclamado. Incólumes, portanto, os artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e 187 e 884 do Código Civil de 2002, que nada preveem acerca da possibilidade de, não obstante o descumprimento de prerrogativa prevista em lei e em contrato, ainda subsistir ao empregador a possibilidade de impedir seu ex-empregado de trabalhar. [...] (Processo: AIRR - 47740-35.2006.5.02.0010 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE LESÃO

No caso dos autos, o atleta profissional foi contratado quando vigente o Decreto n.º 2.574/98, o qual previa, expressamente, a suspensão do contrato de trabalho por acidente de trabalho. Referido diploma seguiu o espírito da Lei n.º 9.615/98, garantindo melhores condições ao atleta. A norma não pode ser desconsiderada, por satisfazer, in casu, aos interesses do clube de futebol, ante a pretensão do jogador em transferir-se, ao término do seu contrato, para outra agremiação desportiva. Ademais,

ainda que revogadas as disposições do aludido Decreto pelo de n.º 5.000, de 2 de março de 2004, a forma de aplicação do princípio -tempus regit actum- deve considerar como a matéria era tratada quando do ajuste contratual, não aceitando modificações durante a vigência do contrato de trabalho, sob pena de afronta ao contido nos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, do Texto Constitucional. Revista parcialmente conhecida e provida, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que considerou a suspensão do contrato de trabalho no período de 17/10/2004 a 24/6/2005. (Processo: RR - 9302300-92.2006.5.09.0008 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA E IMAGEM. TRANSMISSÃO EM EVENTOS DESPORTIVOS. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. PROVIMENTO

Regulamentando o art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que estas distribuam um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que participarem do evento, percebe-se que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Precedentes da Corte. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI PELÉ. ATLETAS PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DESPROVIMENTO. De acordo com o caput do art. 45 da Lei n.º 9615/1998 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, não havendo, no entanto, previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro. Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Autor não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, devem ser mantidas as decisões anteriores que rejeitaram o pedido de pagamento de indenização ora discutido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR - 38100-70.2005.5.04.0015 Data de Julgamento: 25/08/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010).

FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATRASO - ATLETA PROFISSIONAL - RESCISÃO INDIRETA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A mora contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias e na realização dos depósitos do FGTS, hipótese de rescisão indireta, em se tratando de atleta de futebol, não resultou em ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição da República. O princípio da isonomia, conforme registrado pela Turma de origem, incide sobre as relações jurídicas submetidas às mesmas normas jurídicas, não se podendo, in casu, equiparar o empregado comum, regido pela CLT, ao atleta de futebol, porque em relação a este há hipótese expressa e específica de rescisão indireta, consoante a previsão do art. 31, § 2.º, da Lei 9.615/1998 (TST -Ac. unân. da SDI publ. no DJ de 26-11-2004 - Embs. no RR 1.574/2001.009.03.00-5 – Rel.Min. João Batista Brito Pereira).

CONDENAÇÃO NO ART. 213 DO CBJD - APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CODEX CAMPEONATO DISPUTADO POR ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS ENTENDIMENTO DO ART. 26 § ÚNICO DA LEI PELÉ INCORRE NA INFRAÇÃO A ENTIDADE QUE NÃO ADOTAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 213 DECISÃO UNÂNIME

Tendo o segundo recorrido requerido a reforma da decisão, pleiteando a absolvição, necessária se faz a análise dos relatórios da partida e do vídeo anexo aos autos, onde se comprova a inexistência da segurança necessária ao evento. Inexiste nos autos qualquer comprovação do que exige o art. 213 do CBJD. A aplicação dos benefícios do art. 182 exige que a infração seja cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. A Lei Desportiva Brasileira, mais precisamente a Lei Pelé, define o atleta profissional como sendo aquele que tem remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado (art. 28 da lei 9615/98). Diz ainda mencionada lei, em seu art. 34, que tais contratos se obrigam a serem registrados pelo Clube na entidade de administração nacional da respectiva modalidade. Não se tem conhecimento, quer nos autos, quer na própria CBFS, do registro de tais contratos ou ainda da existência dos mesmos. Não há qualquer menção na lei quanto a técnicos pagos e, mesmo existindo atleta com experiência internacional, como afirma a Procuradoria do TJDPR, não há prova de qualquer contrato de trabalho formalizado entre o clube e eles. Por tais razões, mantém-se a decisão do Tribunal que apenou o clube com a perda de mando de campo por uma partida e multa de R\$ 5.000, aplicando-se os benefícios do art. 182 (...) (RO005/2007 STJD-CBFS. Relator Dr. Clarke Moreira Leitão, Fortaleza, 05.06.2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA JUSTIÇA DESPORTIVA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

1. Nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Outrossim, consoante o disposto no art. 114, I, da CF/1988, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

2. Da exegese dos mencionados dispositivos constitucionais extrai-se que a obrigatoriedade de prévio acionamento da Justiça Desportiva, com o impedimento de livre acesso ao Poder Judiciário, limita-se às ações que tratam da disciplina e das competições desportivas, não se incluindo as ações oriundas da relação de trabalho.

3. Nessa esteira, conclui-se que o art. 29 da Lei nº 6.354/76, que regulamenta a profissão de atleta de futebol, não foi recepcionado pela Carta Política de 1988, tendo em vista que fixa como pressuposto de admissibilidade das reclamações à Justiça do Trabalho o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

4. Assim sendo, não procede a alegação recursal de que o ingresso prévio da reclamação trabalhista perante a Justiça Desportiva interrompeu o prazo prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AIRR 3443100822002501 3443100-82.2002.5.01.0900, Publicado DJ 16/05/2008. TST. 6ª Turma. 14/05/2008. Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires).

Sentenças

Ester Alves de Lima

Processo nº 01049-2010-023-09-00-4, publ. em 01/08/2011, Vara do Trabalho de Paranaíba - Pr, Juíza Ester Alves de Lima.

NIVALDO APARECIDO BERNARDINO, qualificados, em data de 14 de maio de 2010, ajuizaram reclamação trabalhista em face de ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ, também qualificadas, alegando os fatos e formulando os pedidos que elencam na inicial.

[...]

DO ACIDENTE

Incontroversa a ocorrência de infortúnio laboral quando o reclamante, no desempenho de suas atribuições, teve o ombro deslocado durante treino de futebol profissional na reclamada.

As conclusões do laudo pericial apontam que "Há um acidente de trabalho com trauma causando 'luxação da articulação do ombro'" e que "Há perda da capacidade para trabalhos que necessitem de grandes esforços", sendo que "Não pode exercer a profissão de Goleiro."

DA CULPA

Deve-se considerar que a atividade desempenhada pelo trabalhador era de risco, uma vez que em constante exposição a acidentes durante os treinos e partidas de futebol.

A Lei 9.615/98 admite o risco inerente às atividades realizadas pelos atletas, motivo pelo qual estabelece a exigência de contratação de seguro de acidentes de trabalho, na forma do artigo 45, que ora se transcreve:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.



Assim, a responsabilidade aqui é objetiva, a teor do artigo 927 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido é o julgado a seguir:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.354/76, o atleta profissional de futebol é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. No que se refere à responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente do trabalho, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, com suporte na culpa (*latu sensu*) do empregador, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF. Contudo, conforme se infere do 'caput' do artigo citado, o rol elencado no artigo 7º da Constituição Federal constitui um mínimo de direitos do trabalhador, que podem ser implementados pela legislação infraconstitucional, tendo em vista que o constituinte originário adotou, inequivocamente, o princípio trabalhista da "norma mais favorável". No caso, a própria Lei n. 9.615, de 24.03.1998, ao tratar da prática desportiva profissional, admite o risco nas atividades dos atletas profissionais, pelo que o empregador responde objetivamente pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC.

Portanto, caracterizado o dano e o nexo de causalidade, deve a reclamada responder pelo acidente de trabalho que vitimou o obreiro, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O contrato do atleta profissional (contrato por prazo determinado), justamente pela prefixação de seu termo final, não se coaduna com o instituto da prorrogação automática. As partes contratantes têm ciência do termo final do contrato, que, desse modo, não gera efeitos futuros.

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Pretende o autor a prorrogação de seu contrato de trabalho, até o limite máximo estabelecido para o contrato de atleta profissional de futebol (cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei 9.615/98), ante a renovação automática do ajuste.

Não há respaldo legal para a tese sustentada pelo autor.

O contrato do atleta profissional (contrato por prazo determinado), justamente pela prefixação de seu termo final, não se coaduna com o instituto da prorrogação automática. As partes contratantes têm ciência do termo final do contrato, que, desse modo, não gera efeitos futuros.

A existência de acidente de trabalho ou aquisição de uma doença ocupacional no curso de um contrato por prazo determinado, por si só, não é suficiente para prorrogá-lo.

Ademais, a legislação do desporto prevê apenas uma hipótese de prorrogação automática do contrato, qual seja, "[...] quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato" (§ 7º, do art. 28 da Lei 9615/98). Tal não é o caso dos autos!!

Diante do exposto, tenho que a data de término do contrato de trabalho permanece inalterada, qual seja, 16/05/2008, cuja baixa deve ser procedida na CTPS do autor, nos mesmos moldes das anotações já determinadas no tópico anterior. Por consectário, rejeito o pedido de pagamento de salários e fornecimento de alojamento e alimentação desde abril de 2008 até a data do ajuizamento desta ação, exceto quanto aos salários de abril/2008 até a rescisão contratual (16/05/2008, tendo em vista a ausência de juntada dos respectivos comprovantes de pagamento pela reclamada, o que gera presunção de não pagamento (art. 359 do CPC), não afastada pela reclamada.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS

Diante da ausência de comprovantes de pagamento, tenho por verdadeira a alegação contida na petição inicial, razão pela qual defiro o pagamento de décimo terceiro salário e férias, acrescidas de um terço, proporcionalmente ao período contratual.

DOS DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO

O pedido formulado à fl. 41, a título de lucros cessantes, faz referência a salários, o que autoriza a conclusão de que se trata, na verdade, de pedido de pensionamento, a ser pago de uma só vez.

O laudo pericial não apontou incapacidade laborativa total, sendo que a incapacidade para o Reclamante é apenas para atividades que demandem grande esforço físico.

O Sr. Perito afirmou, ainda, que "Há nexos causal trauma/trabalho, recuperado atualmente com restrições médicas preventivas."

Conforme já salientado, a doença de que padece o autor, atrai a incidência do disposto no art. 950 do Código Civil.

Em consonância com o laudo pericial, o autor teve sua capacidade laboral reduzida, já que está permanentemente incapacitado para as funções de goleiro e para atividades que exijam grande esforço físico.

Logo, a incapacidade do Autor é permanente, mas é parcial.

Diante disso, acolho o pedido para pagamento de pensão mensal ao Reclamante, em valor equivalente ao benefício de auxílio-acidente devido (50% do salário do reclamante à época do acidente) acaso tivesse havido a correta anotação da CTPS e os recolhimentos previdenciários respectivos.

Todavia, nos termos do art. 128 e 460 do CPC, restrinjo-me aos limites da demanda e determino, não havendo óbice da autora em período anterior, seja observado o limite de 71 anos do trabalhador para fins do pagamento.

Por entender que o pagamento mensal é o que melhor atende ao desiderato de assegurar fonte de subsistência para a autora, deixo de determinar o pagamento do pensionamento em parcela única e determinar o pagamento mensal.

No mesmo sentido:

[...] II -PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DE PENSÃO MENSAL ESTIPULADA ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE X CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO

475-Q DO CPC - Entre determinar o pagamento em parcela única do montante devido a título de pensão mensal até que o credor complete 65 anos de idade e determinar a constituição de capital para liberação mensal, prefere-se esta opção. No intuito de que haja garantia da quitação do débito da parte demandada a título de pensão mensal, necessário determinar a constituição de capital, conforme autorizado pelo artigo 475-Q do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, e que dispõe, no caput, que o juiz poderá ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos. No caso sob julgamento, a pensão mensal deferida possui nítido caráter salarial e alimentar, pois decorreu justamente da perda parcial da capacidade laborativa da parte autora. A CLT é omissa quanto à matéria e não se verifica nenhuma incompatibilidade do caput do artigo 475-Q do CPC com a sistemática da CLT. A boa condição econômica da parte devedora, por si só, não impede a determinação de que seja constituído capital. Inviável arriscar que as inconstâncias econômicas do país venham a gerar desamparo ao credor de pensão mensal. Recurso do réu ao qual se dá provimento para excluir condenação ao pagamento de uma só vez, substituindo-a pela constituição de capital e liberação mensal à parte credora. [...] (TRT-PR-02255-2006-242-09-00-0-ACO-04694-2010 - 1A. TURMA. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Publicado no DJPR em 19-02-2010 - grifos acrescidos)

As prestações já vencidas deverão ser pagas de uma só vez, apuradas desde o acidente, que ora fixo em 23 de março de 2008, até a publicação da sentença, e aquelas vincendas serão pagas mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, com correção monetária e juros de mora, nos termos previstos nos itens IV e V, da Súmula 12 do TRT da 9ª Região. A atualização da pensão ocorrerá de acordo com os índices oficiais para reajuste do salário mínimo. Nesse sentido, não se aplicam as súmulas 43, 54 do E. STJ e 490 do E. STF, uma vez que conflitam com a recente súmula

vinculante nº 4 da mesma Corte, e para o fim de preservar a isonomia com os demais empregados da reclamada.

Não deverá haver retenção de previdência social, tampouco de imposto sobre a renda, haja vista a natureza de indenização da parcela e, também, por se encontrar dentro do limite de isenção.

[...]

DA MULTA DO ART. 28 DA LEI 9.615/98

Diante do reconhecimento da extinção natural do contrato a termo, desnecessárias maiores considerações acerca da multa pretendida, haja vista que não houve no caso dos autos descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Rejeito.

DO SEGURO DO ART. 45 DA LEI 9.615/98

Por certo que a ausência de contratação de seguro deve ser convertida em perdas e danos ao autor. Contudo, no caso dos autos já houve fixação de indenização em razão do evento lesivo em importe inclusive superior ao previsto no indigitado art. 45 da Lei 9.615/98.

Ademais, vale ressaltar que acaso tivesse havido a contratação do seguro o valor da indenização paga seria abatido da condenação indenizatória nos presentes autos.

Rejeito o pedido, portanto.

[...]

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, na ação proposta por **NIVALDO APARECIDO BERNARDINO** em face de **ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido:

- Pronunciar, de ofício, a incompetência material para o recolhimento de contribuições previdenciárias do período sem registro, extinguindo o processo sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a esse pedido;

- Rejeitar a impugnação ao valor da causa;
- Acolher parcialmente pedidos formulados e condenar a reclamada a pagar à reclamante: a) pensão mensal, sendo que as prestações já vencidas deverão ser pagas de uma só vez e as vincendas deverão ser pagas mensalmente, de acordo com os critérios fixados na fundamentação; b) danos morais.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por simples cálculos.

Juros e atualização monetária na forma da fundamentação.

Natureza das parcelas nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá a ré, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado desta decisão, incluir o pensionamento ora deferido à reclamante em sua folha de pagamento mensal, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o montante arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 40.000,00, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União (CLT, art. 832, parágrafo 5º).

NADA MAIS.

ESTER ALVES DE LIMA
JUÍZA DO TRABALHO

Sentenças

Angélica Candido Nogara Slomp

Processo nº 02182-2011-303-09-00-9, publ. em 25/05/2012, 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - Pr, Juíza Angélica Candido Nogara Slomp.

HENRIQUE GONÇALVES VIANA, já qualificado nos Autos, às fls. 02, demanda em face de **ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU, VALDIR DE SOUZA E PAULO ROBERTO FERREIRA**, igualmente qualificados. Pleiteia em resumo: reconhecimento de vínculo de emprego e anotação em CTPS; pagamento de parcelas em atraso; pagamento de horas extras; FGTS não depositado; verbas rescisórias; multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT; honorários advocatícios.

[...]

MÉRITO.

VÍNCULO DE EMPREGO.

O autor afirma que foi admitido pela primeira ré para atuar como atleta na modalidade "futsal", mediante remuneração de R\$ 1.800,00/mês. Pede seja reconhecido o vínculo de emprego relativamente ao período entre 15.02.2010 a 31.12.2010, bem como a anotação em CTPS.

Em resposta a primeira ré aduz que não fez a contratação do autor. Aduz que na realidade o autor foi convidado para participar do Campeonato Paranaense da Divisão Especial Chave Ouro, como jogador de futsal amador, sendo que o convite e patrocínio foram feitos pelo segundo e terceiro reclamados.

Menciona a ré que apenas era a detentora da "vaga" no Campeonato, no entanto não constituiu a equipe integrada pelo autor. Afirma que apenas "cedeu" sua vaga para o segundo e terceiro reclamados, os quais montaram a equipe e a patrocinaram.

Nega a primeira ré que tenha efetuado pagamentos ao autor, afirmando que quem o fazia (ajuda de custo) eram o segundo e terceiros reclamados. Menciona, por fim, que a competição, da qual o autor participou, era "amadora" e, portanto, não profissional, e invoca o disposto no art. 3º, II da Lei 9615/98.

A primeira ré ainda alega que o autor somente trabalhou como jogador de futsal amador no período de 09.02.2010 a 09.08.2010, sendo que neste último mês, uma vez que o time não conseguiu classificação para as demais fases, sua participação foi encerrada.

Pois bem. Denota-se dos Autos que restou incontroverso que o autor efetivamente participou e foi jogador da equipe de futsal da primeira reclamada. Assim sendo, formada restou presunção relativa favorável ao mesmo, eis que os contratos de emprego se revelam como regra ao passo que os demais contratos se revelam como exceções. Portanto, o encargo probatório restou invertido e recaiu sobre a primeira ré, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC.

Analisada a prova, desta se extrai que a primeira ré não se desonerou do encargo. Por certo que a primeira ré se trata de associação, no entanto, era a detentora da vaga no Campeonato Paranaense Série Ouro. Não obstante se possa extrair da prova que o segundo e terceiro reclamados eram os "patrocinadores" da equipe, o fato é que esta era da primeira ré, e que a geria. Observa-se, ademais, que inexistem nos Autos qualquer documento demonstrando que houve a alegada "cessão" de vaga do referido campeonato. Ao contrário, a declaração de fls. 81, emitida pela Federação Paranaense de Futebol de Salão é no sentido de que a primeira ré, ADEAFI PARTICIPOU ATIVAMENTE DO CAMPEONATO PARANAENSE DA DIVISÃO ESPECIAL SÉRIE OURO no período de 13.03.2010 a 28.08.2010.

Se não bastasse, tem-se que o próprio preposto da primeira reclamada reconheceu que geria a equipe, não obstante esta tivesse um supervisor, qual seja, WILSON BIAN. Disse tal preposto, que os atletas inclusive residiam em uma casa cujo contrato de locação foi firmado com a primeira ré, bem como que esta era a responsável por efetuar o pagamento dos alugueres (resposta 13). Se não bastasse, conforme resposta 16 (fls. 41), referido preposto admitiu que os patrocinadores lhe entregavam valores, os quais repassava para os atletas.

Portanto, inegável que a tomadora dos serviços do autor era a primeira ré.

De outro vértice, tem-se que a primeira ré, pela prova produzida, não afastou a presunção da existência da subordinação jurídica do autor, que caracteriza a relação de emprego.

Ao contrário, restaram presentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, correspondentes à personalidade (na medida em que era o labor do autor, individualmente considerado, o objetivado pela primeira ré), a onerosidade (o próprio preposto reconheceu que o autor recebia R\$ 1.800,00 ao mês), a não eventualidade (pois o trabalho do autor, como atleta, estava intimamente relacionado com os objetivos estatutários da primeira ré, detentora de vaga no campeonato paranaense já referido) e, por fim, a subordinação jurídica, tanto que o autor tinha impedimento de jogar em outra equipe, na série ouro, em 2010, exceto se a primeira reclamada lhe fornecesse documento de "transferência" (resposta 20 do depoimento do preposto, fls. 41).

(...) este Juízo não compreende que o mero fato de o autor ser atleta da modalidade "futebol de salão", seja impeditivo ao reconhecimento de vínculo de emprego, isto diante do disposto no inciso II do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 9615/98. Em outras palavras: se o autor foi contratado e era remunerado pelo trabalho de atuação na equipe de futebol de salão, deve ser considerado como atleta profissional.

Ainda, uma vez controvertido o período em que o autor prestou serviços, diante da prova se reconhece como sendo de 15.02.2010 a 09.08.2010 (data contida na defesa).

O documento emitido pela Federação, fls. 81, fez prova no sentido de que a equipe somente participou do campeonato até 28.08.2010, sendo certo que a testemunha Roger (fls. 42) mencionou que o desligamento do autor ocorreu antes.

Assim sendo, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade, se reconhece e declara que o autor foi empregado da primeira ré no período de 15.02.2010 a 09.08.2010, como atleta de futsal, mediante remuneração mensal de R\$ 1.800,00.

Importante ressaltar que este Juízo não compreende que o mero fato de o autor ser atleta da modalidade "futebol de salão", seja impeditivo ao reconhecimento de vínculo de emprego, isto diante do disposto no inciso II do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 9615/98. Em outras palavras: se o autor foi contratado e era remunerado pelo trabalho de atuação na equipe de futebol de salão, deve ser considerado como atleta profissional.

A mera ausência, por inércia da contratante, de "contrato formal de trabalho", não pode ensejar o reconhecimento de que o autor não era "atleta profissional". A distinção entre desporto profissional e não profissional está especificada nos incisos do parágrafo único do art. 3º da Lei 9615/98.

Condena-se a primeira reclamada a proceder as devidas anotações na CTPS do autor, sob pena de tal ser feito pela Secretaria deste Juízo, sem prejuízo de posterior fixação de multa na hipótese de descumprimento.

ACOLHE-SE.

[...]

HORAS EXTRAS.

Da inicial consta que o autor laborava das 8h00 às 10h00 e das 17h00 às 19h00 ou, em alguns dias, das 19h00 às 21h00. Refere, ainda, o autor, que os jogos eram realizados em sábados à noite e que as concentrações iniciavam em quintas-feiras à tarde (recolhimento em hotel ou outro local definido). Aduziu que as viagens ocorriam em duas oportunidades ao mês.

Pede o autor, o pagamento, como extras, das horas extras na forma do art. 7º. XIV da CF.

Em resposta a primeira ré além de repisar sua tese no sentido de que o autor não era seu empregado e de que o mesmo era atleta amador, invoca as disposições contidas no parágrafo 4º do art. 28 da Lei Pelé. Não contestou, a ré, a jornada aduzida na inicial.

Pois bem. Quanto à existência de vínculo de emprego, já restou reconhecido em item anterior. De outro lado, quanto aos horários de labor, tem-se aqueles insertos na inicial como incontroversos.

Não obstante, a inicial é um tanto quanto vaga relativamente aos horários dos jogos em que houve participação do autor, sendo certo que as cópias das súmulas que foram juntadas nas fls. 57 e seguintes suprem tal deficiência.

O autor não mencionou à qual jornada normal estaria submetido. De outro vértice, de fato, conforme indicou a primeira ré, existe previsão específica na Lei Pelé, qual seja o parágrafo 4º do art. 28 que dispõe em seu inciso IV: "jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais".

Diante da ausência de contestação a respeito do horário de labor pelo autor, reconhece-se como sendo aquele especificado na inicial, acrescido do tempo demandado em jogos, conforme horários de início e final de tais eventos, conforme súmulas juntadas nas fls. 57 (Frisa-se que o autor somente participou dos jogos nos quais seu nome aparece nas súmulas), ou seja: das 8h00 às 10h00 e das 17h00 às 19h00 em dois dias por semana e em três dias por semana das 8h00 às 10h00 e das 19h00 às 21h00, bem como o tempo demandado nos jogos, em regra 1h45.

Portanto, se tem que o autor não laborava extraordinariamente, eis que não havia labor em extrapolação da jornada máxima semanal de 44 horas. Indefere-se o pedido de pagamento de horas extras, portanto.

De outro lado, quanto ao tempo na concentração, segundo a Lei Pelé (art. 28, parágrafo 4º, inciso III), deveria ser estabelecido em contrato, o que não ocorreu, pelo que indefere-se o pleito correspondente.

O autor não especificou horários das viagens, pelo que o Juízo não tem como fixar qualquer parâmetro.

REJEITA-SE.

[...]

III. DISPOSITIVO

Isto posto, decide o Juízo da 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos deduzidos por HENRIQUE GONÇALVES VIANA em face de ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU, VALDIR DE SOUZA E PAULO ROBERTO FERREIRA, reconhecendo-se a existência de vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré entre 15.02.2010 a 09.08.2010, condenando-se a primeira ré a proceder as anotações na CTPS do autor, sob pena de tal ser feito pela Secretaria deste Juízo, sem prejuízo de posterior fixação de multa

na hipótese de descumprimento, reconhecendo-se a responsabilidade solidária dos reclamados e condenando-se os reclamados a pagar, ao autor, todas as verbas contidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, devendo observar-se os parâmetros determinados.

Liquidação mediante cálculos.

Juros moratórios (Lei 8177/91 e S. 200 C. TST) e correção monetária na forma da lei, sendo que em relação a ambos deverá ser observado o disposto na fundamentação, bem como, quanto à correção monetária, devem ser aplicados os índices constantes da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, nos termos da Resolução 08/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Contribuições Previdenciárias e Fiscais, conforme fundamentação.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 6.000,00(seis mil reais), sujeitas à complementação.

Cumpra-se no prazo legal.

Ciente o autor e a primeira ré. Intimem-se o segundo e terceiro reclamados.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP
JUÍZA DO TRABALHO

Sentenças

Waldomiro Antônio da Silva

Processo nº 00010-2012-657-09-00-8, publ. em 11/05/2012, Vara do Trabalho de Colombo - Pr, Juiz Waldomiro Antonio da Silva.

Trata-se de ação proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** em face de **CAPA - CLUBE ATLÉTICO DO PARANÁ**, postulando as parcelas relacionadas às fls. 02/17. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00.

[...]

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o conflito suscitado pelo Ministério Público, aduzindo que não envolve relação de trabalho, não se assemelhando aos casos julgados pelo E. TRT da 3ª Região em que são partes clubes profissionais.

Ao contrário do que sustenta o reclamado, a relação jurídica formada com os menores mantidos para treinamento configura a relação de trabalho.

Ocorre que o CAPA administra treinamento e aloja os jovens atletas com o objetivo de obter vantagem financeira com sua futura negociação. O próprio reclamado afirma em sua defesa: "O réu tem seu ganho apenas em caso de futura negociação do jogador, que seria realizada pelo clube ao qual o atleta está vinculado".

Inegável que o reclamado aposta no jovem atleta, fornecendo treinamento e alojamento, com o objetivo claro de lucrar com a contratação como atleta profissional.

Esse objetivo prosseguiu mesmo com o convênio firmado entre o CAPA e o Coritiba CAPA e Coritiba Futebol Clube, o que fica evidenciado

(...) o treinamento e o respeito a diretrizes de comportamento enquanto mantido pelo CAPA, configuram relação de trabalho do menor ao reclamado. O menor presta um serviço, emprega seus esforços físicos e mentais para desenvolvimento da sua capacidade, que reverterá em benefício também do clube reclamado e é por esse benefício financeiro que o réu atua.

Não se trata, por óbvio de mera atividade escolar, nem tampouco objetiva o reclamado praticar a filantropia na qualificação profissional do atleta.

nas próprias palavras do réu: “o CAPA faz a captação de atletas e os apresenta ao Coritiba. Se este se interessar, celebra um contrato com o atleta e o CAPA consta como anuente apenas para que em futuro contrato de aprendizagem ou contrato profissional, seja garantida a participação no recebimento de percentual nos direitos econômicos”.

O jovem é mantido pelo reclamado prestando-lhe o serviço de se submeter a treinamentos, aperfeiçoando fundamentos do futebol, para sua valorização no mercado do futebol. Logicamente são arregimentados apenas jovens talentosos, com boa perspectiva de contratação futura. Ou seja, o critério lógico para o recrutamento é a probabilidade de lucro ao reclamado.

Visto assim, o treinamento e o respeito a diretrizes de comportamento enquanto mantido pelo CAPA, configuram relação de trabalho do menor ao reclamado. O menor presta um serviço, emprega seus esforços físicos e mentais para desenvolvimento da sua capacidade, que reverterá em benefício também do clube reclamado e é por esse benefício financeiro que o réu atua.

Não se trata, por óbvio de mera atividade escolar, nem tampouco objetiva o reclamado praticar a filantropia na qualificação profissional do atleta.

Em decorrência, julgo que o conflito se enquadra na hipótese do art.114, da Constituição da República, competindo à Justiça do Trabalho processar e julgar o conflito em questão.

Rejeito a preliminar.

[...]

3. Impossibilidade jurídica do pedido

Afirma o réu que o autor pretende interferir nos objetivos sociais do reclamado, compelindo-o ao registro junto à Federação Paranaense de Futebol, com pagamento de elevado valor a tal Federação, para que se torne clube formador nos termos da Lei Pelé.

Não verifico na petição inicial que o Ministério Público do Trabalho pretenda seja obrigado o reclamado se enquadrar como clube formador,

mas sim que não atue como tal enquanto não satisfeitos os requisitos legais.

Mesmo que tivesse razão o reclamado quanto ao objetivo da pretensão do autor, não existe proibição legal para o pronunciamento judicial a respeito desse tema e, por isso, não se configura a impossibilidade jurídica do pedido.

Os argumentos utilizados na articulação da preliminar acima não caracterizam impossibilidade jurídica do pedido. Ocorre que, se a partir do cotejo das normas legais, a conclusão é de que não existe respaldo para o direito pleiteado, estar-se-á tratando de solução no mérito da causa, vale dizer, do pedido de fundo.

Rejeito.

4. Enquadramento na hipótese da Lei 9615/98 – cumprimento dos requisitos legais para atividade de clube formador de atletas - proibição de recrutamento de menores de 14 anos – aplicação do art. 227 e 7º, XXXIII, da Constituição da República e art. 29, § 4º, da Lei 9615/98

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação do reclamado às obrigações de: *“d) Não explorar atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos completos em treinamentos com objetivo de formação profissional, limitando quaisquer atividades ao esporte educativo com **liberdade de prática**. e) Não internar ou alojar atletas com idade entre 14 anos completos e 18 anos incompletos, enquanto não satisfizer os requisitos para ostentar formal e materialmente a condição de **clube formador**, conforme previsto na Lei Pelé. f) Em caso de descumprimento dos pedidos supra, requer-se seja arbitrada multa diária, reversível ao FIA - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, observando-se **no mínimo** os seguintes parâmetros: R\$1.000,00 (um mil reais) por cada obrigação descumprida e cada criança/adolescente encontrados em situação irregular, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) de multa diária incidente a partir da notificação do descumprimento até a efetivação da obrigação de fazer. g) O pagamento da multa é cumulativo com o dever de proceder e custear a devolução de adolescentes com menos de 14 anos ao convívio familiar, ficando claro que as multas estabelecidas no âmbito da presente ação não influem em eventuais indenizações que o réu tenha de pagar em prol dos adolescentes que tiveram seus direitos lesados”*. Argumenta que há proibição da iniciação desses

menores na prática esportiva com finalidade profissional, a partir do cotejo das normas legais acima citadas e que a reclamada descumpra tais regras, o que foi constatado em inspeções realizadas no âmbito de inquérito civil público iniciado em 2008. Diz que à época os jovens mantidos em internato pelo réu eram registrados como atletas amadores perante a Federação Paranaense de Futebol, assinavam contrato de formação desportiva. Cita exemplo de um atleta arregimentado desde os seus 12 anos. A partir disso buscou-se firmar termo de ajuste de conduta com o CAPA, que não se dispôs a tal. Verificou-se, então que o réu mantinha contrato com Heinz Krug & Cia. Ltda., para a mesma atividade. Após, em outra audiência, o reclamado passou a parceria com o Coritiba Football Clube para alojar atletas de 14 e 15 anos, sendo que o Coritiba inicialmente negou tal fato e depois reconheceu que havia a parceria e que o CAPA comparecia como anuente. Conclui o autor que dessa forma o réu voltou à situação inicial. Cita declaração do presidente do reclamado de que continuam atuando na expectativa de receber percentual em negociação futura do atleta.

O MPT afirma que o réu atua na formação de atletas, mas sem se conformar à Lei Pelé, por não disputar campeonatos organizados pela FPF e adota a conduta irregular de celebrar convênios para alcançar a mesma finalidade.

Pondera, outrossim, sobre a exigência constitucional de manter crianças e adolescentes no convívio familiar e que por isso a aplicação da Lei Pelé deve partir de interpretação restritiva, como autorizadora do alojamento de menores somente a partir dos 14 anos, independentemente de autorização parental.

O reclamado sustenta que não mantém equipe para competições esportivas, que houve alteração da forma de atuação do reclamado e os documentos colacionados pelo autor não se aplicam à situação atual do réu. Defende que não atua como clube formador e que a Lei Pelé não se lhe aplica, que apenas fazia a captação de talentos, para os indicar a clubes.

Afirma que mantinha serviços de assistência escolar, médica, psicológica e odontológica, fornecia alimentação, transporte, convívio familiar, segurança, etc. aos menores.

Diz que o contrato com Heinz Krug & Cia. Ltda. se destinava unicamente a prestar serviços de preparação física de atletas.

Defende que a relação entre CAPA e Clube Atlético Paranaense – CAP era diversa da que mantém com o Coritiba Football Club, pois naquela o atleta mantinha vinculação com o CAPA, enquanto nesta o Coritiba contrata o atleta e o CAPA consta como anuente para que em futuro contrato de aprendizagem ou contrato profissional o réu receba percentual dos direitos econômicos. Menciona atletas revelados pelo réu e que sua atuação é de risco. Enfatiza que não mantém contrato com atletas.

O réu noticiou à fl. 125 que não mais mantém qualquer atleta alojado.

A partir da análise dos documentos juntados, julgo que o réu efetivamente atua como clube formador de atletas e deve obediência aos parâmetros da Lei 9615, de 24.03.1998.

Primeiro, porque o seu objetivo é fornecer treinamento aos atletas, potencializando e quiçá mantendo gestões para sua contratação como profissionais, e, a partir disso, obter rendimentos com a participação em percentual de direitos econômicos do atleta.

Então, o que busca é a formação do atleta, para fins profissionais.

Esse objetivo era perseguido mantendo os jovens em seus alojamentos ou, se presumida como verdadeira a última manifestação do réu, fornecendo apenas treinamento.

Ao tempo da inspeção o réu mantinha diretamente os atletas, alojando-os, inclusive menores de 14 anos.

Os documentos de fls. 126/143 comprovam essa realidade. Vê-se ali ficha de crianças com 13 anos de idade, vinculados ao CAPA através de uma autorização assinada pelos pais da criança, em que se obriga a pagar todas as despesas suportadas pelo réu caso haja abandono da atividade pela criança ou saía sem o consentimento do réu.

Embora de improvável validade, tal autorização encerra um contrato entre o menor, através do seu representante legal, e o CAPA.

Veja-se que são documentos datados de outubro de 2011, março de 2012, ou seja, relação jurídica que persistia à época da propositura da presente ação.

À fl. 133 observo que o próprio Coritiba encaminhou ao réu um jovem com menos de 14 anos de idade e o CAPA elaborou a mesma "autorização" que sempre utilizou para vincular e tentar obrigar o menor e seus pais.

A autorização com outro menor, à fl. 140, é datada de 15.06.2011 e tal criança completaria 14 anos somente em 22.03.2012.

Não tenho dúvida alguma que mesmo no formato mantido com o Coritiba Football Club, em que o réu participa como anuente, este atua como formador.

Qual finalidade o réu participar como anuente? Para vincular o Coritiba ao pagamento do percentual sobre contratação e negociação do atleta.

Ou seja, persiste o réu treinando o menor com igual objetivo de obter lucro com a profissionalização do atleta, exatamente o mesmo objetivo de sempre, mas com participação do Coritiba Football Club. Garante o seu lucro no momento em que contrata com o Coritiba o pagamento de percentual sobre negociações do atleta, embora adotando a forma dissimulada da participação como anuente.

Embora de fato atue como formador de atletas e que objetive lucros nas transações envolvendo estes, confessadamente o réu não satisfaz as exigências da Lei Pelé para manter a atividade de formação de atletas, pois admite que não participa de competições organizadas por entidade de administração do desporto em pelo menos duas categorias da modalidade, que no caso, é a modalidade de futebol.

Descumpre, assim, o art. 29, § 2º, "h", da Lei 9615/98.

O MPT tem razão ao argumentar que a atividade não pode ser mantida sem o réu cumprir todas as exigências da referida Lei.

Ocorre que tal norma legal realmente cria uma exceção ao trabalho do menor e objetiva impor condicionantes para a proteção deste.

Imprescindível a mais ampla proteção do menor contra as ambições de terceiros e por isso o art. 7º, XXXIII, da Constituição da República veda

o trabalho antes de 16 anos completos e somente admite a hipótese do labor como menor aprendiz a partir de 14 anos de idade.

Tudo isso para satisfazer outro princípio constitucional da proteção prioritária à criança e adolescente, art. 227 da Constituição da República.

Também por igual motivo a Lei Pelé em seu art. 29, § 4º restringe a permissão de formação de atletas aos maiores de 14 anos e proíbe transações envolvendo direitos de menores de 18 anos.

No mesmo diapasão, a Lei Pelé fixa as demais exigências para enquadramento do clube como formador de atletas e para legitimar a atividade. Dentre elas aquele previsto no art. 29, § 2º, “h”, e todas as demais que envolvam segurança, educação, saúde, enfim, a higidez integral do atleta menor.

Portanto, o requisito exigido pelo art. 29, § 2º, “h”, não é meramente administrativo, mas integra o arcabouço de proteções ao menor que a Lei Pelé estabelece.

Quanto à contratação, alojamento ou captação de menores de 14 anos, não há dúvida de que está proibida pela Lei 9615/98, art. 29, § 4º e pelos princípios constitucionais acima referidos.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido “d”, da petição inicial, porque o alojamento ou treinamento de menores de 14 anos, nos moldes praticados pelo réu afronta a Lei 9615/98, bem como o pedido “e”, porque o reclamado mantém irregular atividade de formador de atletas.

Por serem razoáveis os pleitos, acolho também os pedidos “f” a “g”, pois, ainda que o réu alegue que não mantém menores de 14 anos e que não aloja qualquer atleta, ao longo da inspeção e mesmo após demonstrou sua renitência ao cumprimento dos parâmetros legais, sendo necessária a fixação da obrigação de fazer visando coibir sua conduta.

Condeno o reclamado ao cumprimento das obrigações de fazer postuladas pelo reclamado e pagamento da multa também pleiteada em caso de descumprimento das obrigações, bem como a suportar as despesas de restituição dos menores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, acolho o pedido para condenar **CAPA - CLUBE ATLÉTICO DO PARANÁ** a pagar a **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, nos parâmetros da fundamentação e dispositivos acima.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$100.000,00.

Cientes as partes. Nada mais.

Colombo, 11.05.2012

WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

Cláudia Cristina P. Pinto de Almeida

Processo nº98085-2006-028-09-00-8, publ. em 16/04/2007, 19ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Cláudia Cristina P. Pinto de Almeida.

MAICOSUEL REGINALDO DE MATOS, qualificado, apresenta Ação Cautelar Inominada em face de **PARANÁ CLUBE**, também qualificado, alegando em síntese que as empresas L.A. Sports e RJ Assessoria de Marketing Ltda. não têm capacidade para serem agentes titulares dos direitos sobre a cláusula penal (vínculo desportivo) do reclamante; a existência de mora e de abuso de direito praticado pelo Paraná Clube no pagamento da remuneração do reclamante e que a cláusula extra possui redação maliciosa e oferece um desequilíbrio entre os contratantes.

[...]

MÉRITO

Maicosuel Reginaldo de Matos propõe Ação Cautelar Inominada em face de Paraná clube fundamentando a causa de pedir nos seguintes pontos: a) que as empresas L.A. Sports e RJ Assessoria de Marketing Ltda. não têm capacidade para serem agentes titulares dos direitos sobre a cláusula penal (vínculo desportivo) do reclamante; b) a existência de mora e de abuso de direito praticados pelo Paraná Clube no pagamento da remuneração do reclamante; c) que a cláusula extra possui redação maliciosa e oferece um desequilíbrio entre os contratantes.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta o requerente que "o aspecto central da norma (art. 28) para esse fundamento está bem claro: ao caracterizar a atividade esportiva do atleta em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, a lei impõe que só pode ser titular dos direitos sobre o vínculo desportivo do atleta a entidade que tenha como objeto a prática desportiva. A interpretação gramatical afasta da pessoa física e da pessoa jurídica sem natureza de prática desportiva (clube) qualquer possibilidade de ser titular." (fl. 05).

Observe-se o que dispõe o art. 28 da Lei 9.615/98, *in verbis*:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual."

O previsto no art. 28 da Lei 9.615/98 é observado pelo ora requerido, PARANÁ CLUBE, na medida em que apenas este mantém contrato de trabalho com o requerente. (fl. 28). Equivocada, pois, a conclusão do requerente no sentido de que não pode haver partilha de direitos econômicos de atleta de futebol.

No tocante à mora contumaz, tem-se que o *caput* do art. 31, da Lei 9.615/98 prevê que caso haja atraso no pagamento dos salários, por período igual ou superior a três meses, tal fato gerará a rescisão do contrato de trabalho pela mora contumaz. O § 2º do mesmo artigo dispõe que a mora contumaz será configurada ainda pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

A decisão em caráter liminar concluiu que diante dos documentos de fls. 35/38 houve mora contumaz nos depósitos de FGTS e no repasse ao autor do valor de R\$ 7.000,00, relativo ao direito de imagem.

No caso em tela, a controvérsia jurídica está centrada na natureza da verba paga a título de direito de imagem, uma vez que se reconhecida a natureza salarial desta, restará demonstrada a mora contumaz nos pagamentos efetuados ao requerente ("...salário de atleta profissional em atraso, no todo **ou em parte**, por período igual ou superior a três meses..." - art. 31, *caput*, da Lei 9.615/98 - grifei), já que existia atraso no repasse de tais valores (R\$ 7.000,00) ao autor.

Já quanto aos depósitos fundiários, o documento de fls. 114/115 demonstra que apesar de ter havido atraso nos recolhimentos, estes não configuram a mora contumaz acima descrita. Todavia, a mesma questão se faz presente quanto à base de cálculo dos recolhimentos previdenciários (se deveriam ou não ser considerados os R\$ 7.000,00 pagos a título de direito de imagem, o que também configuraria o atraso parcial no pagamento do atleta).

(...) tem-se entendido que as verbas recebidas a título de direito de imagem e direito de arena pelo jogador de futebol, por estarem relacionadas ao contrato de trabalho, são consideradas de natureza salarial, dando direito a reflexos em férias, 13 salário e FGTS.

É de se ressaltar que em razão de um ofício da Vara de Família de Cosmópolis-SP, o Paraná Clube, na condição de empregador, foi instado a "recolher 1/3 do salário por alimentos em ação de família" movida contra o atleta. Entretanto, em vez de descontar 1/3 sobre o valor que efetivamente pagava ao requerente (R\$ 3.000,00), o requerido calculou os alimentos sobre a remuneração integral de R\$ 10.000,00, o que demonstra, de alguma forma, o reconhecimento pelo Paraná Clube a respeito do real valor salarial do atleta.

Outrossim, tem-se entendido que as verbas recebidas a título de direito de imagem e direito de arena pelo jogador de futebol, por estarem relacionadas ao contrato de trabalho, são consideradas de natureza salarial, dando direito a reflexos em férias, 13 salário e FGTS.

Nesse sentido:

"ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA

- 1. A parcela paga em razão do DIREITO DE IMAGEM fundamenta-se na Lei nº 9.615/98, consoante previsão do caput e parágrafo 1º do artigo 42, contudo, evidente a natureza trabalhista que lhe é inerente em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia mantida entre o réu e o autor, este último na qualidade de atleta profissional de futebol. A exploração da imagem do atleta - a denominada "marca" do jogador profissional - provém efetivamente de sua especial condição personalíssima, sendo inclusive assegurada constitucionalmente (artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea "a"). Todavia, a exploração da imagem do jogador, objeto do contrato de direito de imagem, é cedida ao empregador mediante o pagamento de contraprestação no curso do contrato de trabalho, de modo que sua valoração pecuniária varia conforme a repercussão desta imagem perante o público em geral, o que reverte em benefício do clube esportivo que explora a presença do profissional em seus quadros. A previsão do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 não impede a caracterização da parcela sob análise como sendo remuneratória, porquanto dito dispositivo visa unicamente à participação dos atletas no valor do contrato de transmissão do evento, não se referindo à qualquer forma de indenização. Portanto, embasando-se nos artigos

9º e 457 da CLT, a verba paga a título de "direito de imagem" possui nítida natureza jurídica remuneratória." (...). (TRT-PR-16750-2002-011-09-00-8-ACO-23655-2006-publ-15-08-2006).

Diante do exposto, configurada a mora contumaz prevista no art. 31 da Lei Pelé, devendo-se manter a decisão liminar de fls. 39/40, que determinou a rescisão contratual e desportiva do autor com o reclamado, com a conseqüente liberação do passe do obreiro.

Quanto à alegação de que teria havido redação maliciosa da cláusula extra, provocando desequilíbrio entre os contratantes. Sem razão o requerente nesse particular. Não há que se confundir cláusula penal e multa rescisória, sendo que aquela compensa o clube pela perda do vínculo com o jogador antes do término do contrato de trabalho, por iniciativa do atleta. Já o previsto no art. 479 da CLT traduz-se em multa rescisória, prevista no § 3º do art. 31 da Lei 9.615/98.

O requerente deverá arcar com a multa prevista na cláusula penal.

III- DISPOSITIVO.

POSTO ISTO, **ACOLHO** os pedidos da Ação Cautelar Inominada proposta por **MAICOSUEL REGINALDO DE MATOS**, em face de **PARANÁ CLUBE**, para manter a decisão de fls. 39/40 (liminar) que determinou a rescisão contratual e desportiva do autor com o reclamado, com a conseqüente liberação do passe do obreiro, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais.

Custas a serem pagas pelo reclamado, de R\$ 300,00, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00, sujeito a complementação (Súmula 128/TST).

O requerente deverá arcar com a multa prevista na cláusula penal.

Prestação jurisdicional realizada. Intimem-se as partes. Nada mais.

CLÁUDIA CRISTINA P. PINTO DE ALMEIDA
JUÍZA TITULAR

Sentenças

Yumi Saruwatari Yamaki

Processo nº 01364-2011-023-09-00-2, publ. em 29/06/2012, Vara do Trabalho de Paranaíba Pr, Juíza Yumi Saruwatari Yamaki.

ROBERTO SOUZA DINIZ, parte devidamente qualificada na exordial (fls. 02/14), ajuizou a ação trabalhista em face de ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ, igualmente qualificado, aduzindo as razões de fato e direito às fls. 03/11, pleiteando sua condenação ao pagamento das verbas descritas às fl. 12/14 da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/436).

[...]

Mérito. Vínculo de emprego.

Controverteram as partes quanto à data de admissão, salário e motivo da dissolução contratual.

Alega o autor que foi contratado pelo reclamado em 01.12.2010, mas que formalizou contrato por prazo determinado com o Clube Desportivo pelo período de 10.01.2011 a 25.05.2011, sem registro em CTPS, o qual foi rescindido antecipadamente pelo réu em 29.04.2011. Requer o reconhecimento de vínculo de emprego.

O réu admite a contratação do autor como atleta profissional pelo período constante do contrato escrito celebrado entre as partes, alegando que houve rescisão antecipada por mútuo acordo (o contrato previu prazo de 10.01.2011 a 25.05.2011, sendo finalizado antecipadamente em 28.04.2011). Afirma que o registro em carteira somente não ocorreu pela não apresentação do documento pelo autor.

Assim, a existência de vínculo de emprego entre as partes de 10.01.2011 a 28.04.2011 é fato incontroverso, restando decidir a questão no que tange ao período de 01.12.2010 a 09.01.2011, e à forma da rescisão contratual.

Nos termos do art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), existem duas espécies de vínculo entre o atleta profissional de futebol e a entidade contratante, quais sejam, o vínculo desportivo e o empregatício, sendo que aquele possui caráter acessório em relação a este. Com o fim do contrato de trabalho, tem fim também o vínculo desportivo.

Nesse sentido:

TRT-PR-25-01-2008 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍNCULOS DISTINTOS. RESPONSABILIDADE. De acordo com a Lei 9.615/1998, a chamada "Lei Pelé", duas espécies de vínculo se estabelecem entre o atleta profissional de futebol e a entidade contratante: o vínculo desportivo e o empregatício. O artigo 28 do diploma estabelece que o vínculo desportivo tem caráter acessório em relação ao vínculo de emprego, o que significa que ele se dissolve, para todos os efeitos legais, com o término de vigência do contrato de trabalho. Para que surta efeitos na prática, além de anotada na CTPS do jogador, a rescisão contratual precisa ser formalizada pelo termo rescisório, documento que deve ser apresentado à Federação a que se vincula o time contratante, para que aquela entidade registre a desvinculação do atleta e novo contrato possa ser firmado com outra entidade esportiva. Esse caráter acessório do vínculo desportivo em relação ao de emprego significa que a entidade desportiva que mantém participação no valor da cláusula penal do contrato de trabalho do atleta deve arcar com a responsabilidade por verbas devidas até que ocorra a efetiva rescisão do contrato. TRT-PR-09615-2005-002-09-00-8-ACO-02192-2008 - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 25-01-2008.

No aspecto, a testemunha ouvida a convite do autor, que trabalhou para o reclamado pelo período de dezembro/2010 a maio/2001, disse que, quando foi admitido, o autor já fazia parte do Clube, o que fora noticiado inclusive por meio da imprensa, e não estava somente em fase de "testes" (itens 1, 2 e 3 - fls. 124/125).

No campo do direito do trabalho, não merece guarida a tese patronal no sentido que somente pode ser considerado contratado o atleta que for aprovado nos exames físicos e biológicos e demais testes, que comumente são exigidos pelos clubes desportivos.

A testemunha patronal também sinaliza prestação de serviços pelo autor em período anterior ao constante do contrato escrito formalizado entre as partes, porquanto declarou que o autor havia sido trazido pelo técnico do Clube juntamente com outros jogadores, o qual fora contratado no início de dezembro/2010. Acrescentou, ainda, que o autor ficou em “período de avaliação” no mês de dezembro/2010, e que a retomada do serviço no clube se deu em 02.01.2011, ocasião em que os trabalhos com o autor já haviam sido iniciados (itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 ; fl. 125).

Não bastasse isso, a própria defesa do réu, mesmo que por via oblíqua, sugere prestação de serviços pelo autor em período anterior a 10.01.2011, considerando a natureza do contrato de trabalho. Veja-se que o réu relata que houve a formalização do contrato quando o autor apresentou toda a documentação necessária e os finalizados os testes de condicionamento físico com o autor, que nesta área, “é condição essencial para o desempenho da atividade” (fl. 82).

Registra-se, outrossim, que o primeiro jogo do reclamado no Campeonato Paranaense de 2011 ocorreu em **16/01/2011** (fl. 103), para o qual o autor foi escalado (fl. 32), causando espécie que a contratação de jogador tivesse mesmo ocorrido poucos dias antes da partida, como sustenta o reclamado.

No campo do direito do trabalho, não merece guarida a tese patronal no sentido que somente pode ser considerado contratado o atleta que for aprovado nos exames físicos e biológicos e demais testes, que comumente são exigidos pelos clubes desportivos.

Ora, como já abordado acima, entre a agremiação desportiva e o atleta existem duas vinculações, uma empregatícia e outra desportiva, sendo que, ademais, a situação assemelha-se ao contrato de experiência, no qual é oportunizado às partes um tempo para verificação da viabilidade da continuação do vínculo, que é considerado integrante do contrato de trabalho.

Ainda, a própria Lei 9.615/98 dispõe que é dever da entidade desportiva empregadora submeter o atleta aos exames clínicos e médicos necessários à prática desportiva (art. 34, III) sem que afaste a configuração do vínculo no período de incapacidade laborativa.

Dessa forma, está demonstrada a existência de vínculo de emprego no período indicado pelo autor, pelo que acolho a data de admissão referida na inicial.

Quanto ao salário, o autor alega na inicial que foi avençado o valor de R\$ 3.500,00, nada obstante constar valor diverso no contrato formalizado entre as partes. Aludindo-se a seus termos, o reclamado sustenta o valor de R\$ 540,00, argumentando que o valor de R\$ 3.500,00 constante dos comprovantes de pagamento dos autos (alguns colacionados pelo próprio réu), refere-se ao valor global do salário acrescido de demais direitos do atleta (direito de arena ou direito de imagem).

No entanto, o reclamado não fez prova de suas alegações, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC), sendo que o salário complessivo é repudiado no âmbito trabalhista (Súmula 91 do TST). Por tal razão, prevalece como pactuado o salário de R\$ 3.500,00.

Feitas essas considerações, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros do contrato de trabalho mantido com o réu: admissão em 01.12.2010, função de atleta profissional de futebol, salário de R\$ 3.500,00, e dissolução contratual em 28.04.2011. Considero a data 28.04.2011 (e não 29.04.2011 informada na inicial) tendo em vista o documento de fl. 96, não desconstituído pelo autor.

O reclamado fica condenado a efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena de efetivação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de outras implicações legais.

Acolho, nesses termos.

Motivo da dissolução do contrato de trabalho. Verbas rescisórias.

No que se refere ao motivo da dissolução contratual, o reclamante alega rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado, sem justa causa.

O reclamado, em defesa, aduz que a rescisão ocorreu por mútuo consentimento.

A testemunha patronal não esclarece o assunto, limitando-se a afirmar que em decorrência do término do campeonato, os contratos com

os atletas vão automaticamente encerrando, não tenho conhecimento de maiores detalhes, no particular (itens 25 e 26, fl. 126).

A testemunha obreira, por sua vez, disse:

“(…) o autor e assim também o depoente, como os demais do grupo, pararam de prestar serviços para a ré após concluído o Campeonato Paranaense 2011; 10 - o contrato do depoente tinha termo final contratado para época posterior a efetivação da dissolução contratual; 11 - o depoente assinou uma documentação da saída da ré e imediatamente passou a trabalhar para outro clube, antes mesmo da data que havia sido estipulada para finalização do contrato mantido com a ré; 12 - não sabe dizer se o mesmo ocorreu com o autor, mas este também assinou a papelada na mesma época; 13 - **como não havia mais campeonato, a ré convocou os jogadores para a dispensa, sendo que a conversa foi feita individualmente**; 14 - contudo, **reafirmou que a dispensa de todos os jogadores ocorreu na mesma época**; 15 - não sabe dizer se houve acordo com o autor para a dissolução contratual” (destaquei, fl. 135).

Pelo princípio da proteção e da continuidade do contrato de trabalho, incumbia ao empregador ter comprovado o inequívoco interesse do trabalhador quanto ao rompimento do contrato para comprovar a alegação de que houve consentimento mútuo nesse particular, não prevalecendo tão-somente o documento de fl. 96 para tal fim, que apenas refere uma marcação de “X” em contrato de adesão, sobretudo no contexto dos autos em que o autor alegou ter havido preenchimento posterior à assinatura.

A propósito, é evidente o interesse do clube em se desobrigar dos salários dos jogadores no período final do contrato diante do término da competição que justificou a contratação (veja-se que a testemunha patronal declarou ter havido a desativação do time após o campeonato), o que atrai a análise sob a ótica do art. 9º da CLT.

Assim, não tendo se desvincilhado do encargo probatório que sobre ele pesava (Súmula 212 do TST), predomina que o rompimento

se deu antecipadamente por iniciativa patronal, sem justa causa, em 28.04.2011.

Por conseguinte, diante do reconhecimento do vínculo de emprego e da dispensa antecipada sem justa causa, sem comprovação de quitação regular, o reclamado fica condenado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: a) saldo de salário relativo a abril/2011 (28 dias), com abatimento do valor de fl. 102; b) férias proporcionais acrescidas de 1/3; e; c) décimo terceiro salário proporcional, as quais deverão ser calculadas com base no parâmetro reconhecido na presente decisão.

Acolho, nesses termos.

Diferença de Salário.

Diante do reconhecimento do parâmetro salarial sustentado pelo autor e da ausência de regular comprovação da quitação (art. 464 da CLT), ônus que incumbia ao empregador por se tratar de fato extintivo de direito, prevalece a tese obreira de que houve inadimplemento parcial. Dessa forma, o réu fica condenado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mês de março/2011 (R\$ 1.700,00) à luz dos documentos de fls. 100/101 referidos pelo autor na fl. 116.

Acolho parcialmente, nesses termos.

Indenização prevista em cláusula penal. Art. 479 da CLT.

O autor postula, em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho promovida pelo reclamado, a condenação ao pagamento da multa rescisória proporcional ao período restante do contrato firmado, pelo valor estipulado no "Contrato de Trabalho de Jogador". Alternativamente, pleiteia a aplicação do art. 479 da CLT.

O reclamado sustenta a improcedência do pedido em razão da dissolução contratual por comum acordo.

Impende destacar que o art. 28 da Lei 9.615/98, anteriormente às alterações trazidas pela Lei 12.395/11, não previa indenização com base em cláusula penal a ser suportada pelo clube desportivo, no caso de rompimento por iniciativa do clube, o que remetia à aplicação do art.

479 da CLT, consoante art. 31, § 3º da referida lei, cujo teor era o seguinte: *“Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT”*.

Com as alterações legislativas promovidas pela Lei 12.615/11, a nova redação do art. 28 passou a prever a “cláusula indenizatória desportiva” e a “cláusula compensatória desportiva” - aquela devida pelo atleta ao clube, e esta devida pela entidade desportiva ao atleta nos casos previstos na própria lei (como a dispensa imotivada do atleta) -, estabelecendo a obrigatoriedade de ambas no contrato de trabalho (art. 28, caput). Ainda, o § 10º do art. 28 afasta a aplicação dos art. 479 e 480 da CLT para os contratos especiais de trabalho desportivo.

No entanto, como o contrato desportivo de trabalho formalizado entre as partes (fl. 92) foi firmado antes do advento dessa Lei, fica evidente que a cláusula penal prevista (item 18 do contrato) guarda pertinência à cláusula penal obrigatória referida no artigo 28 da Lei 9615/98 (antiga redação).

Dessa forma, a nova redação desse artigo 28 não pode servir para fundamentar a sua aplicação em favor do atleta, o que somente aconteceria, quiçá, no caso de existência de termo aditivo ao contrato desportivo, o que não se verifica no caso presente.

Por conseguinte, ante o alcance do pedido estampado na inicial, não há falar em indenização em favor do atleta baseada em cláusula penal (art. 28 da Lei 9.615/98).

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1) [...]. 2) CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. PENA APLICÁVEL APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O caput do art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), em sua redação de 25/03/98, previu a obrigatoriedade de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho firmado entre atleta

profissional e entidade de prática desportiva. Entretanto, evidenciou-se uma lacuna no texto da Lei, tendo em vista a inexistência de previsão expressa acerca de a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento da referida cláusula penal. Em face de exaustiva análise sobre o tema, a SBDI-1 do TST, ao promover interpretação sistêmica da norma, notadamente o § 4º do art. 28 da Lei 9.615/98 - no qual foi estabelecida uma gradação regressiva do valor da cláusula penal, observando-se a proporção de cada ano de trabalho do atleta profissional na entidade de prática desportiva - e seu caput, concluiu que a fixação de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual volta-se tão somente ao atleta profissional, porquanto seu escopo é proteger a entidade de prática desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, de maneira a viabilizar algum ressarcimento dos vultosos investimentos efetuados para a prática desportiva profissional no Brasil. A evolução legislativa acerca do tema veio ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei Pelé, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, com a previsão de que a cláusula indenizatória desportiva (nova denominação da cláusula penal) é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva. Incide o óbice da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido no particular. (Processo: RR - 152000-81.2004.5.02.0060 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE DESÍDIA, INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. Não há cogitar em contrariedade à Súmula n.º 126 do Tribunal

Superior do Trabalho em face do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 482 da CLT, quando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional traz informações suficientes a propiciar o novo enquadramento jurídico da questão dado pela Turma, no caso concreto, no sentido de afastar a justa causa imputada ao reclamante. Recurso de embargos não conhecido. CLÁUSULA PENAL. LEI N.º 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 12.395/2011. PENALIDADE Oponível APENAS AO ATLETA. A colenda SBDI-I desta Corte superior, interpretando o conteúdo da Lei n.º 9.615/98, em especial o disposto nos seus artigos 28, 31 e 33, com a redação vigente anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011, consagrou entendimento, hoje pacificado, no sentido de que a cláusula penal prevista no artigo 28 é oponível exclusivamente ao atleta profissional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 112140-52.2002.5.04.0007. Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012. (destaquei).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuciente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por parte do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma

legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Embargos conhecidos e não providos, no tema. (...)” (Processo: E-RR - 20300-76.2008.5.17.0010 Data de Julgamento: 04/11/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/11/2010).

Quanto à multa prevista no art. 479 da CLT, é certo que a nova redação do art. 28 da Lei 9.615/98, conferida pela Lei 12.395/2011, afastou a sua aplicação aos contratos especiais de trabalho desportivo (art. 28, §10º).

Contudo, conforme acima superado, somente se justifica a aplicação do novo preceito legal desde que tenha sido prevista contratualmente a multa compensatória específica, mais favorável (“cláusula compensatória desportiva”), que passou a ser obrigatória a partir data da vigência do inciso II do art. 28 (NR).

Uma vez não estipulada essa multa, e tendo em vista a situação do caso concreto, o princípio da norma mais favorável orienta a interpretação em prol da aplicação do direito mínimo estabelecido em lei, que remete ao art. 479 da CLT (conforme autorizado no contexto anterior à Lei 12.395/11).

Dessa forma, o reclamado fica condenado ao pagamento dessa multa (art. 479 da CLT), devendo ser observados os parâmetros contratuais estabelecidos na presente decisão.

Acolho, nesses termos.

[...]

Gratificação e Reflexos. “Bicho”

Postula o autor a integração à remuneração da parcela recebida pelo reclamado sob a denominação “bicho” (média mensal de R\$ 500,00), que era repassada quando o time obtinha vitórias.

O reclamado nega o pagamento de valores a tal título.

Nada obstante a prática de determinados clubes na quitação da parcela em questão, não há qualquer prova nos autos demonstrando o efetivo pagamento ou ajuste entre o clube e o jogador no que tange à referida gratificação, ônus que cabia ao autor (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC).

A prova oral noticiou o pagamento de prêmios oferecidos por terceiros, o que infirma a tese inicial.

Rejeito.

Direito de arena.

Pleiteia o autor o pagamento do direito de arena, nunca repassado pelo reclamado. Alega que participou de aproximadamente 20 jogos durante o contrato de trabalho, pelo que requer o pagamento de tal verba, no percentual de 20% dos valores negociados pelo Clube pela transmissão do Campeonato Paranaense de Futebol de 2011, com os reflexos devidos.

O reclamado, em defesa, sustenta que a verba era paga juntamente com o salário, tese essa que, consoante deliberado anteriormente no item “vínculo de emprego”, não foi acolhida.

Dessa forma, faz jus o autor à parcela em questão, ante a ausência de comprovação de regular quitação.

O direito de arena está previsto no art. 42 da Lei 9.615/98, cuja redação anteriormente à Lei 12.395/11 era a seguinte:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a

flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

A nova redação do referido artigo, conferida pela Lei 12.395/11, assim dispõe:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

A lei 12.395/2011 entrou em vigor na data de sua publicação, a saber, em 17.03.2011.

Da análise dos documentos de fls. 142/156 (Contrato de Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Execução e Transmissão de Sons e Imagens do Campeonato de Futebol Profissional da Primeira Divisão do Estado do Paraná - Temporadas de 2008, 2009, 2010, **2011** e 2012 e outras avenças), firmado em 17/12/2007, verifico que o repasse dos valores do direito de imagem aos Clubes pactuantes ocorre (para todos os anos referidos) sempre em 3 (três) parcelas, nos dias 07 de janeiro, 07 de fevereiro e 07 de março (item 3.1.1 "d", fl. 150).

Ou seja, nada obstante a Lei 12.395/11 tenha imprimido significativas mudanças na Lei 9.615/98 no tocante ao percentual de repasse do direito de arena e a forma de sua distribuição aos jogadores, no curso do Campeonato Paranaense de Futebol de 2011, a alteração legislativa passou a vigorar em período posterior ao vencimento das parcelas relativas ao repasse da totalidade do direito de imagem pela transmissão do Campeonato Paranaense de Futebol de 2011 (objeto do pedido), de modo que é pertinente o direito nos moldes estabelecidos na antiga redação do art. 42 da Lei Pelé (Lei 9.615/98).

Assim, o valor devido aos atletas a título de direito de arena no Campeonato Paranaense de Futebol de 2011 deve ser o equivalente a 20% (vinte por cento) do total repassado ao reclamado, que deverá ser rateado em partes iguais a todos os jogadores que participaram das partidas, seja na condição de titular ou reserva. Isso porque a lei apenas determina que o direito de arena seja distribuído a todos os atletas que participam do evento, sem fazer qualquer distinção entre os que entraram em campo ou foram apenas escalados. Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

TRT-PR-14-09-2010 DIREITO DE ARENA. EXTENSÃO AO JOGADOR RESERVA. É de conhecimento notório para os amantes do esporte, e mesmo para aqueles que nem tanto se atentam para os detalhes técnicos que envolvem um campeonato futebolístico, que os jogadores escalados no banco de reservas são frequentemente assediados pela mídia durante a partida, sobretudo na tentativa de se sanar a ansiedade e a curiosidade dos torcedores

sobre as inúmeras possibilidades disponíveis ao técnico em relação aos jogadores. Os olhos dos torcedores, ou meros telespectadores, voltam-se, portanto, não só para os jogadores em campo, atuantes na partida, como também para aqueles que se encontram na iminência de ser chamado, iniciando, até mesmo, um pré-aquecimento, que por vezes tem como motivo apenas incitar a torcida ou instigar o adversário. Inevitável, nesse contexto, ainda que em menor escala, a exposição pública do jogador que mantém-se no banco de reservas durante a partida, haja vista que tem seu nome vinculado à equipe oficial do clube desportista e sua imagem explorada durante o espetáculo. Dessa forma, uma vez que o Autor fazia parte do elenco oficial do clube Réu durante o campeonato paranaense de 2007 e foi escalado para participar das competições, conforme comprova a documentação antes analisada, faz jus ao direito de arena em relação à partidas das quais participou, na qualidade de titular ou reserva, pela razão percentual já fixada em sentença, considerando que nem a lei faz essa diferenciação e que não consta nos autos nenhum ajuste diverso. Sentença que se reforma em parte para estender a condenação também à participação do Autor no evento futebolístico na condição de reserva, ainda que não tenha atuado efetivamente na partida. TRT-PR-02837-2008-009-09-00-7-ACO-30061-2010 - 4A. TURMA. Relator: MÁRCIA DOMINGUES. Publicado no DEJT em 14-09-2010.

Feitas essas considerações, o reclamado fica condenado ao pagamento da verba correspondente ao direito de arena, observados os seguintes parâmetros para liquidação:

- O preço da autorização para transmissão do Campeonato Paranaense de Futebol de 2011 é o constante do Contrato de fls. 142/156, relativamente ao Clube-reclamado. Observe-se o rateio (em parte iguais) previsto no item 3.1.1, "d", do Contrato (fl. 150), bem assim as atualizações incidentes (item 3.1.5 - fl. 150);
- O valor correspondente a 20% do valor cabível ao reclamado

deverá ser dividido pelo número de partidas disputadas pelo Atlético Clube Paranaíba no Campeonato em questão (tomando-se por base a tabela de jogos de fls. 103/111);

- O resultado acima deverá ser dividido pelo número de jogadores participantes das partidas, que fixo em 18 (média de jogadores das listas de convocações juntadas com a inicial), e multiplicado pelo número de partidas que contaram com a participação do autor, que deverá ser quantificado com base na tabela de fls. 103/111 e nas listas de convocação ou listas de distribuições de quartos constantes dos documentos de fls. 19/36 que corresponda a dias de jogo. Exemplo: participação no jogo do dia 13/03/2011 (lista de convocação de fl. 36), e participação no jogo do dia 20/03 (nome do autor na lista de distribuição de apartamentos para a referida partida - fl. 33).

No que se refere à natureza jurídica, entendo que a verba possui natureza salarial, pois não tem por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas sim, remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pela agremiação desportiva a que pertence com terceiros.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. **DIREITO DE ARENA.** NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza, contrariu sensu, na gratificação natalina, férias com o terço constitucional e no FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR - 156900-80.2008.5.01.0065 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011). (destaquei).

Assim, também são devidos os reflexos da parcela em férias acrescidas de 1/3, 13o salário e FGTS+40%. Incabíveis os demais reflexos pleiteados e em DSR's, pela similitude da parcela com as gorjetas (Súmula 354 do TST).

Oportuno destacar a inaplicabilidade da Lei 12.395/11 (art. 42, § 1º) relativamente à natureza jurídica da verba, consoante acima já esclarecido.

A propósito:

RECURSO DE REVISTA. (...). 2. DIREITO DE ARENA. O Regional, ao concluir pela impossibilidade de pagamento dos valores devidos a título de direito de arena de forma englobada no salário, decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz da Súmula 91 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. **NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA.** O direito de arena é regulado pelo artigo 42 da Lei 9.615/98. É cediço que a redação original do referido dispositivo legal não definia, de forma expressa, a natureza jurídica do aludido. Não obstante a ausência de definição legal a esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior manifestava-se no sentido da sua natureza salarial. Tal entendimento decorria do fato de que, sendo o aludido direito resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário. Precedentes. Cumpre esclarecer, por outro lado, que a alteração no § 1º do referido dispositivo legal implementada pela Lei nº 12.395 de 16/3/2011, no sentido de que o direito de arena é parcela de natureza civil, não se aplica à hipótese dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Recurso de revista não conhecido. (...). (Processo: RR - 86000-72.2007.5.04.0017 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011). (destaquei).

Acolho, nesses termos.

[...]

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, a MM. Juíza que abaixo assina, em atuação neste **VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR**, resolve **ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS** formulados em face do reclamado **ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ**, que fica condenado a pagar a **ROBERTO SOUZA DINIZ**, as verbas deferidas na presente decisão.

O reclamado deverá ainda efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena de efetivação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de outras implicações legais.

Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por simples cálculos.

Para efeitos do art. 832, § 3º da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.035/2000, declaro que detêm natureza indenizatória as verbas objeto da condenação que estejam relacionadas no art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99 e as relativas ao FGTS em vista do disposto no art. 28 da Lei 8.036/90, que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O reclamado deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, *alí* e II da CRFB/88, deduzindo-se a cota do empregado de seu crédito bruto, bem como reter o imposto de renda relativamente a parcelas tributáveis, observados o Decreto 3000/1999 e os termos do julgado.

Deve ser observada a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT), devendo ser aplicadas as Súmulas 200, 211, 307 e 381 do TST, e Orientações Jurisprudenciais 302, 363 e 400 da SDI-1 do

TST, além das tabelas editadas pela Assessoria Econômica do e. TRT da 9ª Região e Resolução 08/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Concedidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Após o trânsito em julgado, ante a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, com prejuízo aos recolhimentos incidentes, expeçam-se ofícios, com cópia da presente decisão, aos seguintes órgãos: MPF, INSS (União Federal), CEF e DRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

YUMI SARUWATARI YAMAKI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Sentenças

Simone Galan de Figueiredo

Processo n° 02082-2006-001-09-00-8, publ. em 29/09/2006, 1ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Simone Galan de Figueiredo.

CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE demanda em face **ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA** e **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE**. Pleiteia o especificado às fls. 11. Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Foi deferida antecipação de tutela inaudita altera pars, cujos efeitos restaram limitados pelo despacho de fl. 224 e revogados pela decisão de fls. 607/614.

[...]

PRELIMINARES

SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta o primeiro réu em defesa que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito porque a demanda não foi submetida previamente à comissão de conciliação.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro, não há nos autos prova da existência de comissão de conciliação prévia no âmbito das categorias profissional e econômica das partes. Frise-se que a constituição da comissão de conciliação prévia é facultativa, conforme se depreende do art. 625-A da CLT.

Ademais, mesmo se existisse, a ausência de submissão da demanda não obstaría o ajuizamento da presente ação, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, em cláusula pétreia, assegura o

amplo acesso ao Poder Judiciário: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Assim, o art. 625-D da CLT não pode obstar o acesso ao Poder Judiciário, pois estaria afrontando direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por sinal, revelando a extensão desta garantia constitucional, CELSO RIBEIRO BASTOS pontifica:

"Não devem, pois, ser tidos por inconstitucionais tão-somente as leis que agridam, de forma direta, a Constituição, mas todas aquelas que criem alguma sorte de premiação ou punição para o apelo judicial. Este há de ser tido como um recurso normal dentro do Estado de Direito, e a lei tem de se comportar neutralmente diante do direito constitucionalmente assegurado".

Logo, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL Nº 524.124 - VALIDADE E CUMPRIMENTO

A pretensão inicial consiste na condenação do primeiro réu (atleta profissional Aloísio) em cumprir o contrato de trabalho de atleta profissional nº 524.124, bem como na imposição de obrigação de não fazer ao segundo réu (entidade de prática desportiva São Paulo Futebol Clube), qual seja, abster-se de *"praticar qualquer ato formal ou não que implique no impedimento de Aloísio cumprir a cláusula primeira, item 1.5, prestando a sua obrigação laboral e contratual com o autor Atlético"*. Sucessivamente, postula a conversão em obrigação de perdas e danos e incidência da multa contratual.

Ao contrário das decisões anteriormente proferidas nesses autos, que, nos termos dos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, possuíam caráter precário, provisório, a presente decisão é final e definitiva neste grau de jurisdição (não obstante, sujeita, evidentemente, aos recursos próprios). Pressupõe, portanto, cognição exauriente.

A análise profunda de todos os elementos de prova produzidos pelas partes permite concluir que a convicção extraída provisoriamente na decisão provisória de fls. 607/614 resta confirmada, merecendo ser ratificada em cognição exauriente.

Com dito, incontroverso nos autos que o atleta profissional réu, Aloíso José da Silva, mantinha contrato com a entidade de prática desportiva filiada à União Russa de Futebol, F. C. Rubin-Kazan, pelo período de 14.08.2003 a 01.07.2006. Também incontroverso que a referida entidade desportiva russa celebrou contrato com o autor (Clube Atlético Paranaense) para empréstimo do atleta profissional primeiro réu (Aloíso José da Silva) pelo período de 04.02.2005 a 05.12.2005. Referido contrato se encontra à fl. 155, em versão na língua inglesa, com tradução oficial à fl. 723/726, não impugnada pelo autor (fl. 862). A cláusula 4 do referido contrato dispunha:

"AOPÇÃO PARA UMA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA, CASO O CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE DESEJAR OBTER O JOGADOR EM BASE DEFINITIVA, NESTE CASO, ELE PAGARÁ AO RUBIN KAZAN, ANTES DO VENCIMENTO DO PERÍODO DE EMPRÉSTIMO O VALOR BRUTO DE OITOCENTOS E CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS (US \$ 850.000,00)" (fl. 725).

Frise-se que esse mesmo conteúdo, ainda que com redação diversa, já constava da tradução não oficial de fl. 154, a qual foi reconhecida pelo próprio preposto da entidade desportiva autora no depoimento de fls. 310/311 (vide item 29 de fl. 311): "caso o Clube Atlético Paranaense queira negociar o jogador em uma base definitiva, então (deverá) pagar a Rubin kazan, antes da expiração do período, a quantidade bruta de oitocentos e cinquenta mil dólares americanos (US\$ 850.000,00)".

Referida disposição contratual, incontroversamente, não foi cumprida pelo autor.

A entidade de prática desportiva autora limitou-se a oferecer proposta de pagamento de valor inferior ao previsto contratualmente para obter a transferência definitiva do atleta, conforme se verifica do documento de fl. 320, traduzido oficialmente às fls. 729/731.

Observe-se que da referida correspondência encaminhada pelo autor ao clube Rubin Kazan consta que apenas estava sendo confirmada pelo autor a proposta pela transferência definitiva do atleta: "O CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE OFICIALMENTE CONFIRMA NOSSA PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA DO JOGADOR ALOÍSIO REGISTRADO NO SEU CLUBE".

A proposta oferecida foi de pagamento imediato de 200.000,00 dólares: "PARA ESTA TRANSFERÊNCIA O CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE PAGARÁ AO RUBIN KAZAN O VALOR DE DUZENTOS MIL DÓLARES AMERICANOS (US \$ 200.000,00) A SEREM PAGOS DE IMEDIATO" (FL. 730).

Do mesmo documento verifica-se que o autor solicitava a confirmação da aceitação da proposta, bem como a informação para a Federação Russa e à Confederação Brasileira de Futebol: "SOLICITAMOS A GENTILEZA DE INFORMAR IMEDIATAMENTE A FEDERAÇÃO RUSSA DE FUTEBOL BEM COMO A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (...) CONFIRMEM TAMBÉM, POR GENTILEZA, ESTA PROPOSTA PARA COM O NOSSO CLUBE".

Contudo, incontroverso nos autos, que a entidade de prática desportiva russa não celebrou contrato para a transferência definitiva do atleta com o clube autor, nem este efetuou o pagamento "imediato" do valor proposto, evidenciando que, de fato, não houve manifestação de concordância com a proposta oferecida. Nesse sentido, a determinação de fl. 219, de juntada do contrato de transferência definitiva ou da prova de pagamento, não foi atendida pelo autor. O preposto do autor, em depoimento, confirmou que não houve celebração de qualquer contrato de transferência definitiva ou o pagamento da importância oferecida através do documento de fl. 320. Revelou, ainda, que não houve formalmente a aceitação pela entidade desportiva russa da proposta oferecida pelo autor:

"3- que somente houve uma oferta de pagamento em relação ao segundo contrato que ainda não se consolidou (...) 10- que não foi feito o pagamento porque não foi fornecido o número da conta e porque posteriormente houve provavelmente uma negociação entre o clube russo e o São Paulo (...) 22- que como o clube russo concordou com a proposta de US\$200.000,00, inicial, conforme documento juntado aos autos e não traduzido, motivou que no mesmo dia fosse feita a rescisão entre o atleta e o Atlético e um novo contrato além

de novo empréstimo do atleta para o São Paulo; 23- que a aceitação da proposta foi feita pelo agente da FIFA (...) que perguntado se a referida pessoa é funcionário ou representante legal do clube russo, respondeu que "agente FIFA é agente FIFA"; 26- que uma vez registrado na FIFA o agente pode fazer negociações internacionais entre clubes e agenciar jogadores (...) que não houve um segundo contrato de empréstimo entre o Atlético e o Clube Kazan; 28- que não houve contrato formal entre o Atlético e o clube russo além da proposta já referida no item 22" (sublinhamos).

A não aceitação da proposta pelo clube russo também foi por este confirmado através da correspondência de fls. 707/708, traduzida oficialmente às fls. 705/706, encaminhada em 15.03.2006 para o segundo réu em face da decisão proferida nestes autos:

"(...) Reconhecemos que recebemos ofertas do "Atlético Paranaense" para lhes vender os direitos sobre o jogador Aloísio José da Silva, em novembro e dezembro de 2005. entretanto, o Clube de Futebol "Rubin"-Kazan declara oficialmente que seus dirigentes não assinaram nenhum contrato referente à transferência do jogador citado acima para o C. F. "Atlético Paranaense". Qualquer documento que possa vir a ser apresentado pelo mesmo como prova do contrário representa uma fraude. Os documentos abaixo comprovam a posse do passe do jogador Aloísio José da Silva pelo Clube de futebol "Rubin"-Kazan".

De fato, não há nos autos qualquer documento que confirme a alegada transferência definitiva do atleta primeiro réu ao autor.

Em que pese a solicitação, em 11.11.2005, da Confederação Brasileira de Futebol, dirigida à União Russa de Futebol, para envio do Certificado de Transferência Internacional do primeiro réu (atleta Aloísio) para o autor (documento de fl. 43, com tradução oficial à fl. 42), reiterado em 25.11.2005 (vide data de transmissão do fax cuja cópia está juntada à fl. 255), o referido certificado somente foi encaminhado em 02.12.2005, após

a celebração do contrato de transferência temporária firmado entre F. C. Rubin-Kazan e os réus São Paulo Futebol Clube e atleta Aloísio (contrato juntado às fls. 54/57 e 166/168), bem como do depósito de US\$ 150.000,00 promovido pelo segundo requerido em favor do F. C. Rubin-Kazan (fls. 158/165), previstos naquele contrato.

O documento de fl. 169, cuja tradução oficial se encontra à fl. 754, também confirma que em 01.12.2005 a entidade de prática desportiva Rubin Futebol Clube solicitou à União Russa de Futebol a "*permissão para que o jogador do RUBIN FUTEBOL CLUBE, José Aluísio da Silva, jogue, na condição de arrendamento, pelo São Paulo Futebol Clube no prazo de três meses (11.11.2005 - 11.02.2006)*".

Portanto, resta confirmado que o Certificado de fl. 33 não foi emitido em face da alegada transferência definitiva do atleta para a entidade desportiva autora.

O documento de fl. 32, cópia do fax juntado à fl. 871, também não possui qualquer eficácia probatória.

Em primeiro, porque o seu cotejo com o documento de fl. 33, demonstra que se tratou de reprodução adulterada deste (anterior ao protocolo registrado no documento de fl. 33). Mera análise visual permite identificar pontos de semelhanças impossíveis de serem produzidos em documentos distintos. Por exemplo, a posição e traçado da assinatura aposta na parte inferior direita do documento; o ponto de contato da expressão "*general Secretary*" com a linha; a posição do carimbo em relação ao texto sobre o qual recaiu. A única diferença entre os documentos está no fato de que na cópia de fl. 32 consta o nome do "*Clube Atlético Paranaense*" enquanto na cópia de fl. 33 consta no mesmo local "Rubin Kazan".

Em segundo, o conteúdo do documento de fl. 32, conforme tradução oficial de fl. 645 trazida pelo próprio autor (com o mesmo conteúdo da tradução oficial de fls. 689/691), é incompatível com a expressão "*Clube Atlético Paranaense*" constante de seu corpo. Com efeito, conforme seu conteúdo, trata-se de Certificado Internacional de Transferência emitido pela Associação Nacional da RUSSIA "*EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO BRASIL*", enquanto a referência ao "Clube Atlético Paranaense" consta do campo destinado ao nome do clube ao qual o jogador era "EX-MEMBRO".

Evidente, portanto, que se trata de documento adulterado.

(...) o que faltou para a validade dos ajustes entre o autor e o primeiro réu a partir de 11.11.2005 foi a contratação pelo autor da transferência definitiva do atleta com o clube Russo, incontroversamente detentor dos direitos sobre o contrato de trabalho do atleta.

O fax original de posse do autor, juntado à fl. 871, do qual a cópia de fl. 32 foi extraída, revela que dele já constava a adulteração. Assim, não se pode atribuir ao autor a adulteração, realizada por quem emitiu o fax, que do documento não se pode identificar. Não obstante, trata-se de documento sem qualquer eficácia probatória em favor do autor.

Frise-se, por outro lado, que as declarações do primeiro réu em depoimento, reproduzidas em razões finais de fl. 866, reconhecendo que havia concordado com a proposta feita em conjunto com o autor para o clube Russo, bem como que assinou os documentos de fls. 25, 27 e 28 assistido por seus empresários, não modificam a conclusão ora sustentada. Como visto, o que faltou para a validade dos ajustes entre o autor e o primeiro réu a partir de 11.11.2005 foi a contratação pelo autor da transferência definitiva do atleta com o clube Russo, incontroversamente detentor dos direitos sobre o contrato de trabalho do atleta.

Tal transferência, inicialmente provisória e após definitiva, foi contratada pelo segundo réu, com o qual o primeiro réu atualmente tem interesse em permanecer vinculado.

Registre-se, ainda, que o contrato válido entre o autor e o primeiro réu, celebrado para vigorar a partir de 04.02.2005 (registrado sob nº 502.911 - fls. 22/23), foi incontroversamente rescindido em 11.11.2005 (fl. 25). O contrato entre as mesmas partes, celebrado em 11.11.2005, registrado sob nº 524.124 (que é objeto da presente ação), não possui eficácia. Em primeiro, porque o autor não efetivou a contratação do direito sobre o contrato de trabalho do atleta com o Clube russo que detinha esse direito, nem recebeu em seu favor o certificado de transferência internacional. Em segundo, porque o direito do autor sobre o contrato de trabalho do primeiro réu, em face do contrato de transferência provisória celebrado com o Clube russo, projetava-se apenas até 05.12.2005. Logo, rescindido o contrato de fls. 22/23, não poderia o autor celebrar novo contrato com o atleta, ante o limite mínimo previsto no art. 30 da Lei nº 9.615/96.

Assim, por qualquer ângulo que a questão seja apreciada, não há como se acolher a pretensão inicial.

Rejeita-se.

[...]

ISTO POSTO, decide a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba **REJEITAR** o pedido formulado por **CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE** em face **ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA** e **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE**, bem como **REJEITAR** o pedido formulado em reconvenção por **ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA**. Rejeitam-se, também, os pedidos de litigância de má-fé e finalização por ato atentatório à dignidade da justiça. Cumpra-se a providência determinada, bem como o encaminhamento de cópias dos autos para a apuração de eventual prática de ato delituoso.

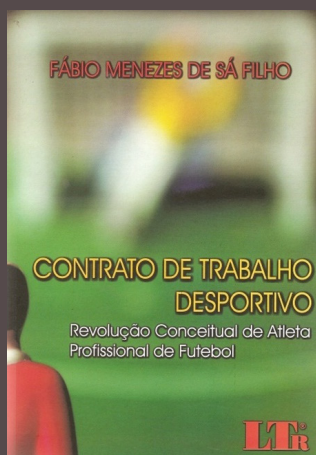
Custas, pelo autor, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa. Na reconvenção, custas pelo reconvinente, no valor R\$ 400,00, sobre o valor atribuído à causa.

Cientes as partes. Nada mais.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
JUÍZA DO TRABALHO

Resenhas

Luiz Eduardo Gunther
Willians Franklin Lira dos Santos



Contrato de Trabalho
Desportivo: revolução
conceitual de atleta
profissional de futebol

Fábio Menezes de Sá
Filho, 2010.

A exemplo da Justiça do Trabalho, a Justiça Desportiva também possui previsão constitucional (CRFB, artigo 217), além de assentar sua gênese no plano administrativo, nada obstante não componha, diferentemente daquela, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Os órgãos julgadores da Justiça Desportiva são os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, que atuam nas competições de âmbito nacional e os Tribunais de Justiça Desportiva que atuam nas competições estaduais e municipais. Cada modalidade esportiva tem o seu próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), assim, diferentemente dos Tribunais ordinários, não existe um Superior Tribunal único.

A composição dos Tribunais de Justiça Desportiva está prevista na Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, e, a partir de sua edição, a Justiça do Trabalho tem sido constantemente acionada ao julgamento de tais demandas.

Na obra *“Contrato de Trabalho Desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol”* o Professor Fábio Menezes de Sá Filho, traz à lume sua pesquisa de mestrado junto à Universidade Católica de Pernambuco, trabalho acadêmico que, somado à experiência nas lides advocatícias e docentes no âmbito do direito desportivo, brinda o leitor com verticalizada problematização da, ainda bastante incipiente disciplina que apresenta.

O autor principia explorando o contrato de trabalho de atleta profissional, tratando de temas como a remuneração dos atletas, além do fenômeno do Direito de Arena que, igualmente, tem grandes implicações

sobre ela: *“Além disso, discorre-se acerca da extinção do passe, analisando algumas consequências jurídicas advindas desse fato, sob o ponto de vista dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”*.

Para além disso, promove interessante estudo sobre a história do futebol e, a partir deste contexto, aborda o contrato de trabalho desportivo e suas características, destacando a forma de remuneração, ponto essencial da pesquisa empreendida.

Aborda, ainda, a questão do meio ambiente do trabalho, com estudo sobre obrigações e infortúnica esportiva, que detém características bastantes particulares no âmbito já peculiar deste pacto especial de trabalho.

Convergindo à recomendação do Prof. Dr. Domingos Sávio Zainaghi, que prefacia a obra, cumpre reiterar que *“[...] é obra que se recomenda, razão pela qual felicito seu jovem autor e a editora pela oportunidade da publicação, desta que será, sem dúvidas, obra de leitura obrigatória a todos os que se interessam pelo Direito Desportivo”*.

Luiz Eduardo Gunther

Willians Franklin Lira dos Santos

Leituras

Complementares

Dissertações e teses - Direito desportivo

a) Alexandre Bueno Cateb. Clube-Empresa: O Caráter Mercantil do Desporto Profissional. 01/06/2003 - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=200340932001010027P6>

b) Anderson Cêga. Trabalho Infantil no Futebol Brasileiro. 01/12/2003 - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20032633111014001P9>

c) Carla Soares Rodrigues de Castro. Liberdade de trabalho e a questão do fim do passe do atleta profissional de futebol. 01/08/2005 - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20055733079013001P3>

d) CARLOS EDUARDO GUERRA DE MORAES. Assunção do risco e a prática desportiva, um estudo à luz do direito civil-constitucional. 01/12/2011 - UFRJ -

e) Caupolican Padilha Junior. Pluralismo Jurídico e Justiça Desportiva. 01/12/2005 - UFSC - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=200548641001010011P1>

f) Domingos Savio Zainaghi. OS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO DIREITO DO TRABALHO. 01/10/1997 11v. 452p. Doutorado. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - DIREITO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=199731633005010019P5>

g) EDUARDO A. VIANA DA SILVA. O AUTORITARISMO, O CASUISTO E AS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA. 01/06/1995 1v. 272p. Mestrado. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - CIENCIAS DO DESPORTO E EDUCACAO FISICA - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=1995231004016019P0>

h) Felipe Legrazie Ezabella. O Direito Desportivo e a imagem do atleta. 01/05/2005 1v. 157p. Mestrado. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - DIREITO Orientador(es): RUI GERALDO CAMARGO VIANA - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=200580633002010119P7>

i) Felipe Legrazie Ezabella. O AGENTE FIFA À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 01/05/2009 1v. 149p. Doutorado. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - DIREITO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20097533002010119P7>

j) FERNANDO ROGÉRIO PELUSO. O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho. 01/03/2009 1v. 204p. Mestrado. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - DIREITO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20091133005010019P5>

k) Guilherme Antibas Atik. Direito Desportivo: conflitos e meios de solução. 01/09/2004 1v. 207p. Mestrado. UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20047433024014018P2>

l) João Roas da Silva. ANÁLISE DA CLÁUSULA PENAL DO CONTRATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL À LUZ DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS E ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. 01/06/2008 1v. 186p. Mestrado. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - DIREITO Orientador(es): Luiz Otávio Linhares Renault - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20085732008015005P7>

m) Marcelo Santoro Drumond. Parcelas Salariais e o Contrato de Trabalho do Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. 01/09/2005 1v. 148p. Mestrado. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - DIREITO Orientador(es): Luiz Otávio Linhares Renault - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=200522632008015005P7>

n) Marcos Fernandes Passos. Direito Desportivo Internacional: a influencia das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. 01/10/2011 1v. 206p. Mestrado. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIREITO Orientador(es): Antônio

Celso Alves Pereira - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20115931004016015P4>

o) Martinho Neves Miranda. O novo direito do desporto: o papel do estado na regulação e na regulamentação da atividade desportiva. 01/11/2005 1v. 171p. Mestrado. UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - DIREITO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=200519131018017007P9>

p) RAMON DE VASCONCELOS NEGÓCIO. Lex sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional. 01/05/2011 1v. 151p. Mestrado. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - DIREITO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20117433005010019P5>

q) Ricardo dos Santos Vianna. O direito desportivo e a modernização das relações jurídico-desportivas. 01/08/2006 1v. 271p. Mestrado. FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS - DIREITO - <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=20062032040016001P8>

Notícias

Caputo Bastos afirma que CLT não atende a atual realidade das relações esportivas

http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/nD3Q/content/caputo-bastos-afirma-que-clt-nao-atende-a-atual-realidade-das-relacoes-esportivas?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_nD3Q%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D5

As relações trabalhistas esportivas ganham destaque em época de grandes eventos no país

http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/nD3Q/content/as-relacoes-trabalhistas-esportivas-ganham-destaque-em-epoca-de-grandes-eventos-no-pais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_nD3Q%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D5

Natureza Salarial (dto. de arena) e Súmula 342 do TST

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/jogador-de-futebol-recebera-diferencas-salariais-por-uso-de-imagem-pelo-sport-club-do-recife?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5

Evento Internacional

18º Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Desportivo, em Beijing (18th World IASL Congress, October 10-11, 2012, Beijing, China - <http://iasl.org/pages/en.php>)

Instituições Internacionais

Centro de Direito Desportivo - França:

I - <http://www.droitdusport.com/>

II - http://www.centrededroitdusport.fr/index.php?option=com_content&view=section&id=8&Itemid=56

Associação internacional de direito desportivo:

<http://iasl.org/pages/en.php>

Associação de advogados desportivos EUA:

<http://www.sportslaw.org/>

Lei Pelé

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

Bibliografia



A Biblioteca do TRT informa os livros, artigos de periódicos e outros sobre o tema, disponíveis em seu acervo para consulta.

LIVROS

MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 293 p. ISBN 85-7647-567-7. (Localização: 796 N528d 2006)

MELO FILHO, Álvaro (coord.). Direito do trabalho desportivo. São Paulo: Quartier Latin, 2012. 500 p. ISBN 85-7674-565-8. (Localização: 796:331 M528d)

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 308 p. ISBN 85-7674-477-5. (Localização: 796:331 R175d)

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

RAMOS, Rafael Teixeira. Cessão temporária do contrato de trabalho desportivo: uma homenagem póstuma a Albino Mendes Baptista. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 36, n. 138, p. 43-76, abr./jun. 2010.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1. Região. Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77-97, jan./jun. 2010.

FARIA, Tiago Silveira de. A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei n. 12.395/11. Jornal trabalhista. Brasília, v. 28, n. 1377, p. 6-8, mai. 2011.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Alterações na legislação laboral desportiva: incidência na prática futebolística. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 37, n. 144, p. 293-307, out./dez. 2011.

RAMOS, Rafael Teixeira. Cláusula penal desportiva: unilateralidade ou bilateralidade. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v.21, n.246, p.99-116, dez. 2009.

MUOIO, Marcelo. Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho: da importância das demandas trabalhistas desportivas. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 37, n. 142, p. 337-363, abr./jun. 2011.

MUKAI, Toshio. Contratações diferenciadas para eventos esportivos: flexibilizações para que e para quem? BLC: boletim de licitações e contratos. São Paulo, v. 24, n. 12, p. 1160-1164, dez. 2011.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Direito ambiental laboral desportivo: dopagem e infortunística desportiva. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 38, n. 145, p. 327-338, jan./mar. 2012.

SOUZA NETO, Fernando Tasso de. A condição resolutiva no contrato de trabalho desportivo. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 38, n. 145, p. 339-363, jan./mar. 2012.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Presidência da República. Lei Ordinária n. 12395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. DOU - e Número: 52 Seção: 1. 17/03/2011 Página: 1.

Excelentíssimos Senhores Magistrados e comunidade jurídica

Na data de 10 de setembro de 2012, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região analisou e aprovou a revisão do Projeto Político Pedagógico da Escola Judicial, que vigorará no quinquênio 2012-2017, publicando a Resolução Administrativa 137/2012.

Referido ato estatutário abraça, como valor fundante das atividades formativas, a *“democratização interna e transparência, nas Escolas, dos processos de construção, gestão e compartilhamento dos saberes do exercício profissional”*.

Corolário da transparência é a divulgação enfática das atividades desenvolvidas pela Escola – inclusive como modelo dialógico de prestação de contas -, bem como a comunicação aprimorada das ações programadas. Esses são desafios que a escola se propôs, aceita, e enfrentará altivamente.

Primeiro passo nesse caminho é a apresentação inaugural do *Relatório Mensal de Atividades*, documento que sintetiza e comunica as ações mais relevantes desenvolvidas no âmbito da Escola Judicial no mês imediatamente anterior e anuncia a programação futura.

Em sua primeira edição, referente ao mês de agosto de 2012, o grande destaque é a visita de sua Excelência Ministro João Oreste Dalazen ao Paraná. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho esteve em Foz do Iguaçu para concretizar a adesão da empresa Itaipu Binacional ao Programa Trabalho Seguro, do TST. O evento contou com a presença de centenas de trabalhadores, dezenas de Juízes do Trabalho e autoridades.

Para os próximos meses, a Escola Judicial informa a realização da consagrada *“Oficina de Sensibilização – Trabalho Decente e a Coletivização do Processo”*, ação formativa da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos dias 13 e 14 de setembro de 2012.

Destaca-se, também, a II Semana da Magistratura do Trabalho, que ocorrerá entre 24 e 28 de setembro de 2012. Trata-se de evento que reunirá a coletividade dos magistrados do trabalho paranaense para promover debates sobre temas de relevante interesse ao Poder Judiciário e à sociedade e sobre as práticas diárias dos magistrados, além de promover integração.

Além disso, comunica-se o lançamento do elogiado curso “*Produção Textual para a Educação à Distância*”, que será ministrado pela Professora Maria Salette Prado Soares no mês de outubro de 2012 e cujo prazo de inscrição será aberto nos próximos dias. Trata-se de atividade voltada à formação de formadores, particularmente destinada aos interessados em desenvolver conteúdo em plataforma EaD, área do conhecimento que tende a incrementar-se e em que ainda transitamos com fragilidade.

Por fim, não poderia deixar de sublinhar a opção de incluir o Relatório Mensal de Atividades como parte integrante da já festejada Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que mensalmente surpreende com sua qualidade e quantidade de acessos, comprovando a grande capacidade dos integrantes deste Tribunal em produzir e difundir conhecimento.

Obrigado.



MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL

Relatório Mensal das Atividades da Escola Judicial - Agosto/2012

6 de agosto. **Videoconferência.**

Realizada em 06 de agosto e coordenada pelo Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. A Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Marlene Fuverki Suguimatsu participou das discussões acerca das medidas preparatórias para a formação de magistrados em Processo Judicial Eletrônico – PJE/JT, com representantes das seguintes Regiões: 4ª, 6ª, 8ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª e 19ª. Foram examinadas iniciativas de suporte à adequada implantação do PJE-JT, instrumentos essenciais às ações de formação, como a estruturação de Laboratório de Informática nos moldes definidos pelo CSJT e a ENAMAT, além da identificação do perfil dos magistrados que viriam a atuar como multiplicadores e participando de Cursos de Formação promovidos pela ENAMAT.



Interlocução entre Diretores de Escolas Judiciais e o Diretor da ENAMAT para o PJE-JT.



6^e 13 de agosto. Programama de Desenvolvimento Gerencial 2012: II Encontro de Gestores da Área de Apoio Judiciário e II Encontro de Gestores da Área Administraiva

Realizado em Curitiba (auditório da Escola Judicial) no dia 06 de agosto. Contou com a participação de 31 servidores que ocupam cargos de gestores. O Programa de Desenvolvimento Gerencial é destinado a elevar o grau das competências gerenciais associadas à gestão pública contemporânea, na consecução das metas institucionais. Contempla capacitação em gestão estratégica de pessoas: liderança e seus estilos, algumas ferramentas gerenciais, comunicação, feedback, relacionamento interpessoal, trabalho em equipe e gestão estratégica de processos. A carga horária de 30 horas está desdobrada em: 8 horas presenciais com palestras de sensibilização e 22 horas na modalidade de educação a distância, quando serão aprofundados os temas.

A etapa em EaD utilizará metodologia que valoriza a comunicação e a troca de experiências entre os participantes nos fóruns de discussões, promovendo a construção colaborativa do conhecimento. A tutoria também assume um papel importante na condução das trocas e interações.

O público-alvo foi agrupado conforme a área em que os gestores estão lotados, de modo que foram criados três grupos: gestores da área de apoio judiciário, gestores da área administrativa e assessores de gabinetes de desembargadores (62 participantes), cujo encontro é programado para o dia 8 de outubro.

O encontro presencial de gestores da área de apoio judiciário (31 participantes) ocorreu em 6 de agosto, com a abertura da Secretária Geral Judiciária, Ana Cristina Lavallo, e o encontro voltado a gestores da área administrativa (37 participantes) foi promovido em 13 de agosto, tendo os assessores sido saudados pelo Diretor Geral, Vanderlei Crepaldi. Os temas abordados foram: Planejamento Estratégico versus Gestão Estratégica, A Força da Liderança Eficaz, a apresentação do Plano de Gestão - Biênio 2012/2013 e Acessibilidade.



Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca apresenta as propostas da Comissão de Acessibilidade durante os Encontros de Desenvolvimento Gerencial,



Ana Cristina Lavalle



Vanderlei Crepaldi e servidores Gestores



13 a 15 de agosto. **Curso "Cálculos em Gestão de Pessoal no Serviço Público, Folha de Pagamento, Proventos em Aposentadoria, Pensões e Apuração de Tempo de Serviço".**

Realizado em Curitiba, no período de 13 a 15 de agosto, nos termos do convênio estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral e Justiça Federal, que contou com a participação de nove servidores do TRT, sendo 8 da Secretaria de Pessoal e 1 da Secretaria de Controle Interno. Com carga horária de 24 horas, o curso foi ministrado na sede do Fórum Eleitoral pela professora Suzani Andrade Ferraro.

14 de agosto. **4ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados - SIFMT**

Realizada no dia 14 de agosto, em Brasília, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Em representação da Escola Judicial da 9ª Região compareceu o Coordenador, Juiz Paulo Henrique Kretzschmar e Conti, que participou das deliberações acerca das iniciativas para implementar a formação de Magistrados no Processo Judicial Eletrônico – PJE/JT.



Ministro Aloysio Corrêa da Veiga



Representantes das Escolas reunidos.

17^{de} agosto. Curso "Oficina Pedagógica - Articulação Interinstitucional para a Tutela dos Interesses Coletivos do Trabalho"

Atividade integrante do Calendário de Formação de Magistrados do segundo semestre de 2012, oferecida na modalidade presencial, em Curitiba, no dia 17 de agosto, com carga horária de oito horas, da qual participaram 27 Magistrados. Em continuidade, foi oferecido EaD (curso a distância) com quatro horas de atividades autoinstrucionais e avaliativas.

O **conteúdo programático** analisou:

Apresentação do sistema de cooperação técnica para ações coordenadas.

Procedimento, características e métodos de resistência à ação fiscal do trabalho e autos de infração - Auditor Fiscal do Trabalho Nailor Grossel

Sistema de coletivização das ações fiscais da inspeção do trabalho - "Programa maiores infratores" - Apresentação do sistema de ação fiscal de verificação de duração do trabalho fundado no SREP - Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Retondário.

Apresentação do sistema de ação fiscal em matéria de meio ambiente do trabalho - Auditoria Fiscal do Trabalho June Rezende.

O sistema de ações conjuntas JT/MPT/TEM - Práticas internas e intelocução decorrente dos relatórios de ação fiscal e o Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho Alberto Emiliano de Oliveira Neto.

Ações judiciais enfrentando autos de infração, embargos e interdições imposta pela SRTE. Ações anulatórias e mandados de segurança. Advogado da União Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt.

A execução fiscal fundada em autos de infração impostos pela SRTE e os embargos à execução - Procurador da Fazenda Nacional Luiz Roberto Biora.



Juiz Coordenador da Escola Judicial com os Auditores Fiscais do Trabalho, Humberto Retondario e Nailor Grossel.



Magistrados participantes da Oficina Pedagógica - Articulação Interinstitucional para a Tutela de Interesses Coletivos do Trabalho.

17 de agosto. Curso "Psicodinâmica do Trabalho".

Realizado no dia 17 de agosto, das 14h00 às 18h00, o Curso de Psicodinâmica do Trabalho foi ministrado pelo Professor Dr. Laerte Idal Sznelwar, Médico, Doutor em Ergonomia pelo Conservatoire National des Arts et Metiers e Pós-Doutor no Laboratoire de Psychologie du Travail et de l'Action du CNAM (Paris), professor e pesquisador do Departamento de Engenharia da Produção Escola Politécnica da Universidade da USP. O Curso teve a finalidade de atender a necessidade de capacitar para as discussões relacionadas aos temas de ergonomia, psicodinâmica do trabalho e medicina do trabalho, ação dirigida aos integrantes da Comissão de Saúde, magistrados e servidores de apoio (SEDESB, Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria Geral Judiciária, Escola Judicial e Coordenadoria de Projetos).

Foram abordadas questões como:

- explicitação da metodologia da psicodinâmica do trabalho para a tratativa da organização do trabalho nas empresas/ instituições;
- modo de inserção dos profissionais de saúde na instituição, delimitação da fronteira entre prevenção e cuidado clínico, identificação da política institucional focada antes na assistência sendo emancipada para a prevenção;
- discussão dos papéis dos atores principais: equipe interna (psicólogos, médicos e outros profissionais da saúde) e perspectivas da consultoria externa na condução de trabalhos segundo a abordagem da psicodinâmica do trabalho - limitações e possibilidades;
- PPRA, PCMSO, pesquisa de clima organizacional, indicadores confiáveis e psicodinâmica do trabalho - interlocução;
- discussão da organização do trabalho na instituição como um todo, mudança cultural, e necessidade da demanda do grupo para realização das intervenções em psicodinâmica do trabalho - universos micro e macro, intervenções possíveis.



Professor Dr. Laerte Idal Sznelwar



Participantes do Curso

22 de agosto. 2º Curso de Formação de Formadores em PJe/JT

Realizado em Brasília, nos dias 20 a 22/08/2012, para o qual foram indicados o Des. Arion Mazurkevic e o Juiz Marcus Aurélio Lopes.



Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e Ministra Maria de Assis Calsing.



Desembargador Arion Mazurkevic e Juízes Bráulio Gabriel Gusmão e Marcus Aurélio Lopes na segunda fileira do auditório da ENAMAT.

27e 28 de agosto. **Reunião de Trabalho e Assembleia Geral Extraordinária do Conematra - Florianópolis - SC**

Reunião realizada na cidade de Florianópolis, nos dias 27 e 28/08/2012, na qual participaram representando a Escola Judicial do TRT da 9ª Região, a Desembargadora Diretora Marlene Suguimatsu e o Juiz Paulo Henrique Kretzschmar e Conti, também vice-presidente do Conematra, que na oportunidade apresentou aos diretores das demais escolas de magistratura do trabalho do país seus estudos sobre a revisão de redação da Resolução 126 do CNJ, que trata dos atos constitutivos e normativos das escolas, planejamento estratégico, plano de ação e estrutura organizacional. À reunião paralela de assessores das Escolas compareceu a servidora Rosa Maria Chichorro.



Mesa dos trabalhos do CONEMATRA.

27e 28 de agosto. **Reunião para tratar de questões relacionadas à administração do ambiente de treinamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**

Realizada em Brasília, nos dias 27 e 28/08/2012, da qual participou a Assessora da Escola Judicial, Maria Ângela de Novaes Marques e o Assessor da Comissão de Informática, João Soares Miranda.



O juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da Presidência do CSJT

29 de agosto. Aula Magna da 2ª Turma de Especialização em Direito

Realizada nesta Capital, em 29/08/2012, com palestra ministrada pelo Professor GERARDO PISARELLO, com o tema "PERSPECTIVAS DOS DIREITOS SOCIAIS", contando com a participação de 5 magistrados, 50 servidores e os ilustres convidados Professor Wilson Ramos Filho, Clémerson Merlin Clève e Carol Proner, e a Procuradora do Ministério do Trabalho Teresa Gosdal;



1ª Reunião Pedagógica dos alunos com o Coordenador da Escola Judicial Juiz Paulo Henrique Kretzschmar e Conti e o Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização, Juiz Leonardo Vieira Wandelli.



Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Marlene Suguimatsu e o Professor Wilson Ramos Filho.



Professor Geraldo Pisarello e a Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Marlene Suguimatsu.

23 e 24 de agosto. **Curso "Direito Constitucional Desportivo do Trabalho".**

Oferecido em Foz do Iguaçu, nos dias 23 e 24/08/2012, em conjunto com a EMATRA-PR, que promoveu o Encontro Anual dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Paraná. Contou com a participação de 92 Magistrados e o prestígio de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e convidados de outras Regiões.

Programação científica:

23 de agosto, às 19h30min. Solenidade de Abertura.

20h00min. Conferência "O direito fundamental à liberdade de trabalho do atleta profissional de futebol". Ministro do TST Guilherme Augusto Caputo Bastos.

24 de agosto, às 19h00min.

Presidente de Mesa, Ministra Kátia Magalhães Arruda.

Conferência "O poder disciplinar da entidade desportiva e a Justiça do Trabalho". Ministro Alexandre Agra Belmonte.

Conferência "Particularidades do Futebol de interesse da Justiça do Trabalho". Advogado Domingos Augusto Leite Moro

24 de agosto, às 8h00min.

Visita técnica à Itaipu Binacional. Assinatura de Protocolo de Cooperação Técnica pelo Diretor-Geral da Itaipu Binacional, Jorge Samek, e o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho João Oreste Dalazen. A empresa aderiu ao Programa Trabalho Seguro de iniciativa do TST e do CSJT e criado pela Resolução nº 96/CJST, de março de 2012.





A Presidente do TRT 9ª Região em discurso durante a Mesa de abertura conduzida pelo Presidente da AMATRA-IX, Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, anfitrião do Encontro, e integrada pelo Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen e pelo Presidente em exercício da ANAMATRA, Juiz Paulo Schmidt.



Ministro do TST Fernando Eizo Ono



Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST, em saudação aos magistrados.



Ministro do TST Guilherme Caputo Bastos.



Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST, ao lado do Diretor-Geral da Itaipu, Jorge Samek, cumprimentando autoridades.



Magistrados durante solenidade na Itaipu Binacional.



Funcionários e autoridades na assinatura do Protocolo de Cooperação Técnica no auditório do Parque Tecnológico da Itaipu, com seus 600 lugares ocupados.



Momento da assinatura do Protocolo de Cooperação Técnica prestigiado pelo Prefeito de Foz do Iguaçu.



Desembargadora Presidente Rosemarie Diedrichs Pimpão e Ministro do TST Fernando Ono, durante a visita técnica às instalações da maior Hidrelétrica do mundo.

"A maior geradora de energia limpa e renovável do planeta".



Diretor Cultural da AMATRA IX, Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho e a Ministra do TST Kátia Magalhães Arruda presidindo Mesa do curso .



Desembargadora Presidente Rosemarie e Ministros do TST.



Mesa dos trabalhos do Seminário do "Direito Constitucional Desportivo do Trabalho"



Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para
o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br